

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
VICE-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO *STRICTO SENSU*
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO - PPGDireito
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

MARLON ADRIANO BALBON TABORDA

**CONSENTIMENTO INFORMADO DURANTE A PANDEMIA
DE CORONAVÍRUS: AS DECISÕES DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A VACINAÇÃO
OBRIGATÓRIA DA POPULAÇÃO**

Passo Fundo

2024

Marlon Adriano Balbon Taborda

**CONSENTIMENTO INFORMADO DURANTE A PANDEMIA
DE CORONAVÍRUS: AS DECISÕES DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A VACINAÇÃO
OBRIGATÓRIA DA POPULAÇÃO**

Dissertação submetida ao Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Luiz Ernani Bonesso de Araújo e sob a co-orientação do Professor Doutor Liton Lanes Pilau Sobrinho.

Passo Fundo

2024

CIP – Catalogação na Publicação

T114c Taborda, Marlon Adriano Balbon
Consentimento informado durante a pandemia de
coronavírus [recurso eletrônico] : as decisões do Supremo
Tribunal Federal sobre a vacinação obrigatória da população
/ Marlon Adriano Balbon Taborda. – 2024.
1.8 Mb ; PDF.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo.
Coorientador: Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho.
Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de
Passo Fundo, 2024.

1. Consentimento (Direito). 2. Bioética. 3. Biodireito.
4. Vacinação – Tratamento contra a vontade. 5. COVID-19,
Pandemia de, 2020-. 6. Supremo Tribunal Federal (Brasil).
I. Araújo, Luiz Ernani Bonesso de, orientador. II. Pilau
Sobrinho, Liton Lanes, coorientador. III. Título.

CDU: 340.68

Catalogação: Bibliotecária Jucelei Rodrigues Domingues - CRB 10/1569

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.

**“CONSENTIMENTO INFORMADO DURANTE A
PANDEMIA DE CORONAVÍRUS: AS DECISÕES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A VACINAÇÃO
OBRIGATÓRIA DA POPULAÇÃO”**

Elaborada por

MARLON ADRIANO BALBON TABORDA

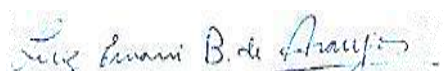
Como requisito parcial para a obtenção do grau de “Mestre em Direito”

Linha de Pesquisa: Relações Sociais e Dimensões do Poder

Área de Concentração – Novos Paradigmas do Direito

APROVADO

Pela Comissão Examinadora em: 20/06/2024



Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo

Presidente da Comissão Examinadora

Orientador



Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

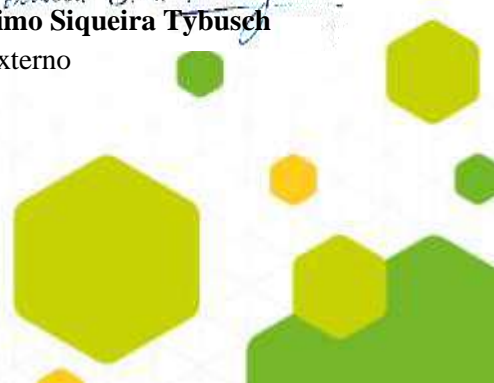
Coordenador PPGDireito

Membro interno

p/ 

Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Membro externo



LISTA DE SIGLAS

ACO – Ação Civil Originária

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CFM – Conselho Federal de Medicina

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ESPII – Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional

HC – Habeas Corpus

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PF – Polícia Federal

PNI – Plano Nacional de Imunização

REsp – Recurso Especial

RSI – Regulamento Sanitário Internacional

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

TCU – Tribunal de Contas da União

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

Contrário era e continuo a ser à obrigação legal da vacina. (...) Eu não tenho o direito de legislar coercitivamente para os meus concidadãos a terapêutica. Assim como o direito veda ao poder humano invadir-nos a consciência, assim lhe veda transpor-nos a epiderme. – Rui Barbosa

Quando as instituições começam a se defender como desculpa para defender pessoas, elas entram em decadência. (...) Quando as instituições querem se proteger para proteger pessoas, elas entram em decadência. Já se disse, muitas vezes, que as instituições ficam, e as pessoas passam. Nem lembro quem disse isso, e as instituições não precisam de proteção nenhuma. O Poder Judiciário, o Ministério Público não precisam de proteção. Eles têm que cumprir o seu papel. – Desembargador Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, no julgamento do Habeas Corpus nº 70060001955 (Nº CNJ: 0192758-11.2014.8.21.7000) – TJRS

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade desse estudo.

Passo Fundo – RS, julho de 2024.

Marlon Adriano Balbon Taborda
Mestrando em Direito

RESUMO

A dissertação analisa o consentimento informado durante a pandemia de coronavírus, em especial a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade 6.586 e 6.587. O problema a ser resolvido é: em que medida a decisão do STF de autorizar a vacinação obrigatória da população contra o coronavírus violou o direito dos cidadãos ao consentimento informado? O consentimento informado defende a liberdade, a autonomia e a autodeterminação dos cidadãos, dando a eles o direito de recusar intervenções em seus organismos, embora algumas teorias defendam que, em nome de interesses coletivos – como a saúde pública – a vacinação possa ser obrigatória. Durante a pandemia de coronavírus, a vacinação obrigatória da população ficou autorizada, no Brasil, através da Lei 13.979/2020 (Lei da Quarentena). Muitos cidadãos se posicionaram contrariamente à essa lei, até que o assunto foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Constitucionalidade 6.586 e 6.587 – todos ministros, com a notável exceção de Nunes Marques, votaram de modo favorável à vacinação obrigatória. Conclui-se que a decisão do STF nas ADINS 6.586 e 6.587 violou, pelo menos parcialmente, o consentimento informado, pois a vacinação obrigatória da população feriu a liberdade, a autonomia e a autodeterminação dos cidadãos brasileiros que foram obrigados a se vacinar, especialmente pelo fato de desempenharem certas atividades profissionais. A vacinação obrigatória, apesar de autorizada pelo STF, em nome da saúde pública, feriu os direitos fundamentais dos cidadãos que não concordavam em ser vacinados contra o coronavírus e que temiam os efeitos colaterais das vacinas. A Constituição Federal de 1988 em nenhum momento autoriza, expressamente, a restrição de direitos fundamentais em momentos de pandemia, e essa restrição não está prevista em documentos internacionais como a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* nem em documentos clássicos da Bioética, como o *Código de Nuremberg*. A dissertação segue o método indutivo e foi desenvolvida na linha de pesquisa “Relações Sociais e Dimensões do Poder”, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo. A principal fonte de pesquisa é a bibliográfica e a fonte documental, com emprego de fontes jornalísticas recentes.

Palavras-chave: Consentimento informado; Bioética e Biodireito; Liberdade, autonomia e autodeterminação; Pandemia de coronavírus; Supremo Tribunal Federal; Vacinação obrigatória.

ABSTRACT

The dissertation analyzes informed consent during the coronavirus pandemic, focusing on the decision of the Supreme Federal Court (Supremo Tribunal Federal: STF) in the judgment of Direct Actions of Unconstitutionality (Ações Diretas de Constitucionalidade) 6.586 and 6.587. The problem to be solved is: to what extent did the STF's decision to authorize mandatory vaccination of the population against the coronavirus violate citizens' right to informed consent? Informed consent defends the freedom, autonomy, and self-determination of citizens, granting them the right to refuse interventions in their bodies, although some theories argue that, in the name of collective interests – such as public health – vaccination may be mandatory. During the coronavirus pandemic, mandatory vaccination of the population was authorized in Brazil through Law 13.979/2020 (Quarantine Law). Many citizens opposed this law until the matter was judged by the Supreme Federal Court (STF) in Direct Actions of Unconstitutionality 6.586 and 6.587- all ministers, with the notable exception of Nunes Marques, voted in favor of mandatory vaccination. It is concluded that the STF's decision in the ADIs 6.586 and 6.587 partially violated informed consent, as mandatory vaccination of the population infringed the freedom, autonomy, and self-determination of Brazilian citizens who were compelled to be vaccinated, especially those in certain professional roles. Mandatory vaccination, although authorized by the STF in the name of public health, violated the fundamental rights of citizens who disagreed with being vaccinated against the coronavirus and who feared the side effects of the vaccines. The Federal Constitution of 1988 does not expressly authorize the restriction of fundamental rights during a pandemic, and such restrictions are not contemplated in international documents such as the *Universal Declaration of Human Rights* or in classical documents of Bioethics, like the *Nuremberg Code*. The dissertation follows the inductive method and was developed within the research line "Social Relations and Dimensions of Power" of the Postgraduate Program in Law at the University of Passo Fundo. The main sources of research are bibliographic and documentary, utilizing recent journalistic sources.

Keywords: Informed consent; Bioethics and Biolaw; Freedom, autonomy and self-determination; Coronavirus pandemic; Federal Supreme Court (Supremo Tribunal Federal: STF); Mandatory vaccination.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1) CONSENTIMENTO INFORMADO E BIOÉTICA	18
1.1 – Consentimento informado: conceito e práticas	18
1.2 – Consentimento informado: histórico e embasamentos legais	22
1.3 – Bioética, Biodireito e consentimento informado	30
1.4 – Decisões do Poder Judiciário, no Brasil, referentes ao Biodireito	36
1.5 – Limitações e restrições ao consentimento informado: documentos pré-pandemia	42
2) A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS, O CONTROLE ESTATAL E SEUS IMPACTOS NO CONSENTIMENTO INFORMADO	50
2.1 – A pandemia de coronavírus e a resposta estatal no Brasil	50
2.2 – Tensões institucionais e a atuação do STF	58
2.3 – Polêmicas e debates sobre a vacinação obrigatória	62
2.4 – As vacinas: eficácia científica e efeitos colaterais	69
2.5 – As vacinas e o consentimento informado	79
3) AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DURANTE A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS	87
3.1 – O Supremo Tribunal Federal: história e competências	87
3.2 – Áreas de atuação do STF durante a pandemia	89
3.3 – Críticas ao ativismo judicial do STF durante a pandemia	98
3.4 – Decisões do STF sobre a vacinação obrigatória	107
3.5 – A vacinação obrigatória no julgamento das ADINs 6.586 e 6.587	113
3.6 – A decisão do STF nas ADIs 6.586 e 6.587 e o conflito entre princípios jurídicos	123
3.7 – Liberdade e consentimento informado: os direitos fundamentais derrotados nas ADIs 6.586 e 6.587.....	126
CONSIDERAÇÕES FINAIS	137
REFERÊNCIAS	146

INTRODUÇÃO

Em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) identificou o coronavírus como uma pandemia global. Três meses antes, o primeiro caso da doença havia sido identificado na cidade de Wuhan, na China. A pandemia logo se espalhou por todo o mundo, inclusive para o Brasil, deixando milhões de brasileiros infectados e gerando um grande número de vítimas fatais.

O combate à pandemia de coronavírus no Brasil foi feito através de várias medidas impositivas, incluindo isolamento, quarentena e vacinação obrigatória da população. Tais medidas tiveram um enorme impacto social, causando efeitos catastróficos sobre a economia e agravando o sofrimento de muitos cidadãos, que se viram isolados, coagidos e violados em suas liberdades individuais.

O combate à pandemia serviu de pretexto para um aumento exponencial da autoridade do Estado sobre a vida dos cidadãos. O Poder Público, alegando defender o “bem comum” e a “saúde pública”, tomou medidas autoritárias que violaram direitos fundamentais como a liberdade, a intimidade e a dignidade. Até mesmo a integridade biológica dos cidadãos foi violada, uma vez que a vacinação obrigatória forçou milhões de brasileiros a aceitarem doses de vacinas repletas de efeitos colaterais, desenvolvidas sem pesquisas adequadas, tudo isso em um ambiente de coação moral e psicológica onde vários agentes sociais – partidos de esquerda, a imprensa, o mundo acadêmico, empresas de tecnologia, entre outros – atuaram maliciosamente sobre a opinião pública, para difundir a ideia tendenciosa de que os cidadãos não dispostos a se vacinar eram “negacionistas”, “radicais” ou “egoístas”.

A presente dissertação analisa a vacinação obrigatória sob a perspectiva do *consentimento informado* e analisa como o Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), proferiu decisões sobre o assunto.

Conforme será mostrado no Capítulo 1, o consentimento informado é um conceito surgido na Medicina e aplicado à Saúde Pública: ele determina que todo cidadão deve ser informado sobre os riscos e efeitos colaterais de uma intervenção a ser realizada sobre seu organismo, devendo expressamente aceitar – ou não – o que lhe é proposto. O consentimento informado proíbe que o cidadão seja cobaia de experiências médicas ou científicas; protege-o contra arbitrariedades biológicas cometidas pelo Estado; valoriza a liberdade e a autonomia do cidadão, exigindo sua

anuência em intervenções a serem realizadas sobre seu organismo. O consentimento informado costuma ser analisado sob a perspectiva da Bioética e do Biodireito. Alguns documentos internacionais ratificados pelo Brasil admitem limitações ao consentimento informado, afirmando que os cidadãos podem ser submetidos à vacinação obrigatória em nome da defesa da “saúde pública” durante emergências sanitárias, porém esses documentos são potencialmente autoritários, abusivos e, em última instância, inconstitucionais, pois violam direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

O Capítulo 2 analisa a pandemia de coronavírus, a partir de março de 2020, e seus impactos sobre as relações de poder e sobre as decisões do Poder Judiciário. A pandemia serviu de pretexto para o Estado tomar decisões que feriram o consentimento informado dos cidadãos, com destaque para a Lei 13.979/2020, também conhecida como “Lei da Quarentena”, que em seu artigo 3º, III, d, autorizava a “realização compulsória” de “vacinação e outras medidas profiláticas”. Tal dispositivo legal que autorizava a vacinação obrigatória foi aprovada pelo Congresso Nacional, publicada pela Presidência da República e, posteriormente, ratificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade 6.586 e 6.587, analisadas no Capítulo 3.

Ainda no Capítulo 2, analisa-se as tensões institucionais surgidas durante a pandemia. O presidente da República, Jair Bolsonaro, envolveu-se em muitas polêmicas, muitas delas relacionadas à vacinação obrigatória. Bolsonaro – enquanto chefe do Executivo Federal – condenava a vacinação obrigatória e acusava as vacinas de não terem uma adequada comprovação científica, afirmando que os cidadãos tinham o direito de recusar as vacinas, devendo agir com liberdade e autonomia, sem aceitarem coações e imposições. As falas de Bolsonaro foram duramente criticadas por partidos de esquerda e pela imprensa, sendo acusadas de “negacionistas”, “obscurantistas” e até mesmo “fascistas”. O Supremo Tribunal Federal, em várias decisões, se posicionou contrário às políticas implantadas pela Presidência da República, havendo um constante atrito entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo.

Um tema muito debatido foram os efeitos colaterais das vacinas. As principais vacinas aplicadas na população brasileira – CoronaVac, AstraZeneca, Pfizer e Janssen – traziam, em suas bulas, uma série de efeitos colaterais que não foram devidamente divulgados à população. Com o tempo, novos efeitos colaterais foram acrescentados nessas bulas, ou seja, descobriram-se reações adversas que não

havia sido identificadas inicialmente, inclusive reações graves, potencialmente fatais, como miocardite, paralisia facial, convulsões, desmaios, choque anafilático, alterações renais e encefalite. A população brasileira não foi informada, com transparência e honestidade, sobre tais efeitos colaterais. Poucos Estados e Municípios solicitaram que os cidadãos assinassem *Termos de consentimento informado* ou *Formulários de consentimento* antes de se vacinar, e tais termos, em sua maioria, pouco ou nada informavam sobre os efeitos colaterais, empregado uma linguagem genérica e superficial. Para piorar a situação, tais *Termos* e *Formulários* foram progressivamente abandonados pelos Estados e Municípios, em grande parte, devido à pressão ideológica vinda de partidos de esquerda e da mídia, que não aceitavam o fato de os cidadãos terem liberdade e autonomia, defendendo uma submissão irrestrita, dócil, às ordens do Estado, que supostamente deveria tomar uma postura autoritária e opressora durante o enfrentamento à pandemia.

O Capítulo 3 analisa as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) durante a pandemia, especialmente as decisões referentes à vacinação obrigatória. O STF atuou em vários assuntos durante a pandemia, julgando ações relacionadas a assuntos como distanciamento social, medidas de *lockdown*, restrições às atividades econômicas e uso de máscaras. As principais decisões do STF foram no contexto do controle constitucional, especialmente julgamentos de ADINs (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) e ADPFs (Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental).

As decisões do STF foram, em sua maioria, contrárias ao então presidente da República, ou seja, representaram derrotas para o presidente Bolsonaro. Tais decisões também tiveram um grande impacto sobre o Pacto Federativo, enfraquecendo o poder da União em detrimento de Estados e Municípios. Percebe-se que tais decisões tiveram um forte viés ideológico, sendo um instrumento político para boicotar e sabotar o Executivo Federal, barrando as políticas de Bolsonaro em prol de medidas autoritárias – isolamento, quarentena e vacinação obrigatória – que estavam alinhadas à ideologia dos partidos de esquerda que protocolaram as ADINs: especialmente PDT, Rede Sustentabilidade e PSB. A pandemia fortaleceu o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal, ou seja, a judicialização de assuntos políticos que não deveriam ter sido julgados pelos ministros do STF, que, em suas decisões, invadiram competências de outros poderes e assim violaram a separação dos

poderes, colocando em risco os princípios democráticos e o funcionamento constitucional do Estado Democrático de Direito.

Dentro do Capítulo 3, o principal assunto estudado são os julgamentos do STF quanto à vacinação obrigatória da população. A vacinação obrigatória foi julgada nas ADINs 6.586 (protocolada pelo partido PDT) e 6.587 (protocolada pelo partido PTB); por tratarem do mesmo tema, tais ações foram julgadas conjuntamente em 16 e 17 de dezembro de 2020, tendo como relator o ministro Ricardo Lewandowski. Tal julgamento foi de grande relevância social e recebeu muita atenção por parte dos ministros do Supremo Tribunal Federal – o documento com o acórdão e os votos possui mais de 200 páginas, analisando vários assuntos bioéticos e de biodireito. O acórdão acolheu as teses do PDT e foi favorável à vacinação obrigatória da população, autorizando “medidas indiretas” contra a liberdade dos brasileiros não dispostos a se vacinar, ou seja, o STF autorizou o uso de coações e punições (proibição de acesso a locais públicos, suspensão de benefícios concedidos pelo Estado e até multa) a serem aplicados contra os brasileiros que não se vacinassem.

Eis a principal questão a ser respondida pela dissertação: em que medida tal julgamento do STF feriu os princípios do consentimento informado? Em que medida tal “vacinação obrigatória”, realizada através de coações indiretas, feriu os princípios bioéticos da liberdade e da autonomia? A vacinação compulsória, apesar de prevista em lei (ou seja, teoricamente dotada de legalidade), e apesar de ratificada pelo STF (ou seja, declarada constitucional), ainda assim essa vacinação compulsória feriu o conceito de consentimento informado, que está sendo atacado por operadores do Direito em vários países do mundo, especialmente a partir de 2005, e ainda mais intensamente após a pandemia de coronavírus, que inaugurou o maior grau de controle, fiscalização, regulamentação e vigia que o Estado brasileiro manteve sobre seus cidadãos durante toda vigência da Constituição Federal de 1988.

O consentimento informado prevê que o paciente deve ter amplo e detalhado conhecimento sobre todos efeitos e riscos de um tratamento a ser aplicado em seu organismo, mas os brasileiros realmente foram informados, com transparência e honestidade, dos efeitos colaterais? E eles assinaram documentos, juridicamente válidos, manifestando uma vontade livre, consciente e espontânea, sem pressões ou coações? Tais temas também são analisados ao longo da dissertação, para se mostrar que a vacinação ocorreu de modo precoce e apressado, utilizando seres humanos como cobaias de substâncias cujos efeitos, especialmente a longo prazo, ainda não

eram devidamente conhecidos. Prova disso é que a decisão do STF ocorreu antes de qualquer vacina ser autorizada pela ANVISA no Brasil, o que mostra como tal decisão judicial se deu sem embasamento científico.

Ao longo da dissertação, mostra-se várias vezes que há um *conflito de normas* ou um *conflito de princípios*, entre a liberdade individual e o interesse sanitário coletivo, sendo que, nesse conflito, segundo as decisões do STF, o coletivo é sempre mais importante do que o individual. Apesar de ratificada pelo STF, pode-se dizer que essa abordagem *coletivista* – que defende a supremacia do coletivo sobre o individual – entra em conflito com o conceito de consentimento informado, ou pelo menos, com aquilo que se pode chamar de conceito clássico de consentimento informado (anterior a 2005), que tem um viés *individualista* e defende a liberdade e a autonomia do indivíduo contra toda forma de arbitrariedade biológica, inclusive aquela cometida pelo Estado em nome de interesses sanitários coletivos.

Analisar o consentimento informado é importante sob a perspectiva da cidadania e das relações de poder, pois tal tema ajuda a compreender os conflitos que estão no centro dos debates referentes ao Direito e à Ciência Política contemporânea, que são: liberdade individual *versus* interesse coletivo; autonomia privada *versus* autoridade pública; autodeterminação do cidadão *versus* intervenção estatal. O consentimento informado é a favor dos primeiros – ou seja, defende a esfera privada do indivíduo, sua liberdade e sua autonomia, contra coações e restrições impostas pelo Estado em nome do interesse sanitário coletivo.

A pesquisa segue o método indutivo. Cesar Luiz Pasold afirma que o método indutivo se baseia em reflexões e investigações, sendo favorável à criatividade e à inovação, para se chegar a uma conclusão – no caso atual, de que a vacinação obrigatória durante a pandemia é inconstitucional. Como esse é um tema recente, não foi empregado o método dedutivo, pois tal método parte de verdades incontestáveis e conclusões já difundidas, algo que não existe no tema da vacinação obrigatória durante a pandemia, que é polêmico e atual.

A principal fonte de pesquisa é a bibliográfica e a fonte documental, com emprego de fontes jornalísticas recentes, surgidas durante a pandemia. Vários autores contribuíram, teoricamente, para a presente dissertação. Merece destaque Daniel Wei Liang Wang – professor de Direito da Fundação Getúlio Vargas e membro do Comitê de Bioética do Hospital Sírio-Libanês, coordenador do artigo *O STF e as medidas para prevenção e tratamento da covid-19* e autor do artigo *STF, Anvisa e*

Sputnik: a pandemia é grave, a falta de cautela regulatória também. Wang faz uma análise sóbria, mas crítica, sobre a atuação do STF durante a pandemia, condenando a violação de protocolos sanitários pelo tribunal e a existência de decisões dúbias e contraditórias.

Sobre o tema do consentimento informado, merece destaque as obras do desembargador Eugênio Facchini Neto e de sua orientanda Geysa Adriana Soares Azevedo, autora da dissertação *Consentimento informado em tempos de pandemia*. Ambos mostram a atualidade do tema e as mudanças trazidas pela pandemia de Covid-19 no que tange ao Biodireito e à Bioética, especialmente em termos de decisões judiciais.

Em termos teóricos, merecem destaque, em primeiro lugar, autores que abordaram o tema do controle biológico sobre a vida dos cidadãos. A filósofa Judith Butler mostrou como o Estado contemporâneo interfere na gestão de corpos e no controle biológico sobre os organismos dos cidadãos. Da mesma forma, o filósofo Michel Foucault descreveu a “biopolítica”, ou seja, o exercício de “biopoderes” por parte do Estado e a crescente medicalização da política, em especial na gestão da saúde coletiva. Foucault e Butler mostram que o controle biológico sobre as relações sociais e sobre as dimensões de poder tem um efeito potencialmente autoritário, facilitando o exercício de práticas arbitrárias e coercitivas que violam o consentimento informado.

Outros autores abordam temas relacionados à política e meios de comunicação. O sociólogo alemão Niklas Luhmann mostrou que os meios de comunicação têm efeito decisivo sobre a sociedade; Shoshana Zuboff mostrou que, na era digital, tal comunicação é realizada de modo cada vez mais rápido e instantâneo, por intermédio de grandes empresas tecnológicas; a filósofa alemã Hannah Arendt mostrou como ideologias totalitárias se difundiram no interior das democracias. Embora não tenham analisado especificamente o tema do coronavírus, tais autores foram empregados na dissertação por mostrarem como discursos ideológicos e políticos podem ser manipulados segundo interesses.

Na área do Direito, merecem destaque três autores: Hans Kelsen, Robert Alexy e Ronald Dworkin, autores relevantes em seus escritos sobre como solucionar conflitos entre princípios. Tais autores afirmam que, em casos de conflitos de princípios, o julgador precisa mostrar ponderação e empregar critérios como a razoabilidade e a proporcionalidade, sem manifestar uma rigidez excessiva e sem

violar os Direitos Humanos. A atual dissertação aborda um conflito de princípios jurídicos: de um lado, o poder do Estado em seu dever de proteger a Saúde Pública; de outro lado, a liberdade e a autonomia do cidadão em recusar tratamentos contrários à sua vontade. Tal conflito entre princípios – autoridade *versus* liberdade – permeia toda dissertação e acabou sendo julgado pelo STF de um modo equivocado, contrário aos direitos constitucionais dos brasileiros.

1) CONSENTIMENTO INFORMADO E BIOÉTICA

1.1 – Consentimento informado: conceito e práticas

O consentimento informado é um processo no qual um cidadão é instruído sobre os riscos, benefícios e alternativas de um determinado procedimento ou intervenção a ser realizado em seu organismo. O cidadão deve ser informado, com todos os detalhes técnicos, sobre como essa intervenção atuará sobre sua saúde, e então deve aceitar – ou não – a intervenção proposta, sendo que sua eventual autorização deve ser registrada segundo protocolos, de preferência mediante assinatura¹.

O consentimento informado começou a ser estudado sob a perspectiva da Saúde, especialmente da Medicina, para regular a relação entre os médicos e seus pacientes. Em vários países do mundo, houve atritos decorrentes de intervenções cirúrgicas que não haviam sido autorizadas por pacientes, o que levou ao aparecimento de leis e regulamentos sobre a responsabilidade legal dos médicos. Na dissertação atual, o consentimento informado não é estudado sob a perspectiva médica, mas sob a perspectiva do Direito, com destaque para as Relações Sociais e as Dimensões do Poder, pois o Poder Público (Estado) frequentemente utilizou-se de assuntos relacionados à Saúde Pública para legitimar novos formatos de intervenção estatal sobre a vida dos cidadãos.

A Revolta da Vacina, ocorrida no Rio de Janeiro em 1904, ocorreu após o governo tornar obrigatória a vacinação contra a varíola; a população da cidade revoltou-se, insatisfeita com a intervenção do Estado sobre os corpos das pessoas.². Apesar de haverem diferenças históricas, pode-se dizer que algo similar aconteceu a partir de 2020, durante a pandemia de coronavírus. Em vários países, houve a vacinação em massa da população contra o Covid-19, inclusive no Brasil, onde o Poder Judiciário, com destaque para o Supremo Tribunal de Federal (STF), autorizou

¹ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Consentimento do Paciente no Direito Médico: validade, interpretação e responsabilidade*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

² SEVCENKO, Nicolau. *A Revolta da Vacina: Mentis insanas em corpos rebeldes*. São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 8-15.

o caráter obrigatório da vacinação e a aplicação de restrições e punições a cidadãos que se recusaram a tomar vacinas. A decisão estatal de vacinar a população foi condenada por muitos cidadãos, que encararam tal decisão como arbitrária e autoritária, violadora de liberdades e garantias constitucionais, e ainda por cima sem embasamento científico – muitos cidadãos alegaram que as vacinas haviam sido desenvolvidas de modo apressado, sem testes adequados, capazes de dimensionar seus efeitos colaterais a longo prazo³.

Os dois episódios históricos mencionados retro – a Revolta da Vacina e a Pandemia de Coronavírus – foram mencionados aqui para ilustrar como o tema do consentimento informado lida com assuntos ligados ao Direito e à Cidadania. O consentimento informado prevê que o cidadão, por gozar de liberdade e discernimento, só poderá ter seu organismo submetido à intervenção de terceiros caso autorizar expressamente essa intervenção e caso estar devidamente informado das implicações dessa intervenção. O cidadão – protegido pelos princípios da Liberdade, da Autonomia e da Autodeterminação, e detentor de Direitos Humanos consagrados pela Constituição Federal de 1988 – deve ser o protagonista responsável por decidir sobre o que deve ser feito ou não com seu organismo, não podendo ter seus bens jurídicos (inclusive sua Dignidade e sua Intimidade) violados por terceiros

³ Muitos cidadãos se posicionaram contrariamente à vacinação, inclusive membros do movimento antivacina, chamado de “*antivax*”. A decisão de não se vacinar é chamada, no meio médico e no meio acadêmico, de “hesitação vacinal”. Entre os artigos que abordaram tal resistência às vacinas, merecem destaque: MARTINS PINHEIRO, Maxmiliano. *Resistência à vacina: as polêmicas do passado e do presente*. Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218, 4(2), 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/2835>. Ver ainda: SOUTO, Ester Paiva et al. *Hesitação vacinal infantil e COVID-19: uma análise a partir da percepção dos profissionais de saúde*. Cadernos de Saúde Pública [online]. v. 40, n. 3. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2024.v40n3/e00061523/pt/#>. Ver ainda: NOBRE, Roberta; GUERRA, Lúcia Dias da Silva; CARNUT, Leonardo Carnut. *Hesitação e recusa vacinal em países com sistemas universais de saúde: uma revisão integrativa sobre seus efeitos*. Revista Saúde Debate. Rio de Janeiro, v. 46, n. Especial 1, p. 303-321, Mar 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/c8hrnYQCYB4gPxjhF5jGtbv/?format=pdf&lang=pt>. Sobre os protocolos adotados no combate ao coronavírus, especialmente na aprovação de vacinas pela ANVISA, merece destaque o artigo: NETO, Miguel Kfour; DANTAS, Eduardo; NOGAROLI, Rafaela. *A responsabilidade civil dos médicos e sua conjuntura em época de pandemia*. In: SILVA, Michel César; LAFETA, Cytia Teixeira Pereira; MELO, Sabrina Torres Lage Peixoto de; OLIVEIRA, Valéria Edith Carvalho de (Organizadores). *Impactos do Coronavírus no Direito: diálogos, reflexões e perspectivas contemporâneas, volume II*. Belo Horizonte: Editora Newton Paiva, 2022, p. 326-343. Os autores afirmam que o combate ao coronavírus foi feito “sem a segurança de um protocolo de combate à doença, ou seja, sem balizas que indicassem os limites seguros para a execução de procedimentos ou indicação de tratamentos com um coeficiente mínimo de segurança quanto ao comportamento do vírus, de seus efeitos no organismo, e das reações adversas possíveis” (p. 327).

que agem de modo biologicamente arbitrário, seja através de vacinas, de experiências científicas ou de outras práticas involuntárias.

Nesse contexto, o cidadão não pode ser cobaia de experiências médicas ou farmacêuticas; não pode ter seu organismo submetido a procedimentos que violem seus valores religiosos e morais; não pode ser submetido à relações de consumo abusivas. O *Código de Nuremberg*, analisado a seguir, prevê que o ser humano não pode ter seu organismo violado através de “força, fraude, mentira, coação, astúcia ou qualquer forma de restrição ou coerção”, e essa proibição protege o ser humano contra toda forma de arbitrariedade biológica, seja esta arbitrariedade cometida por autoridades, por médicos, pela indústria farmacêutica, por criminosos ou por qualquer outro sujeito⁴.

A Portaria 1.820/2009, do Ministério da Saúde, referente aos direitos e deveres dos usuários dos serviços de saúde, prevê, em seu art. 5º, que “toda pessoa deve ter seus valores, cultura e direitos respeitados na relação com os serviços de saúde”. Todo cidadão tem direito ao “consentimento livre, voluntário e esclarecido” quanto a “quaisquer procedimentos diagnósticos, preventivos e terapêuticos”⁵. Tal dispositivo mostra que o Estado, ao exercer seu dever constitucional de promover a saúde (artigo 196 da Constituição Federal), deve considerar a liberdade e a autonomia dos cidadãos ao estabelecer políticas públicas. O ordenamento jurídico brasileiro se baseia na democracia, na cidadania e na dignidade da pessoa humana, sendo que tais princípios proíbem o Estado de adotar condutas arbitrárias e autoritárias – salvo nas exceções analisadas posteriormente, exceções essas que violam o consentimento informado dos cidadãos.

Hindegard Gostri afirma que a falta de consentimento “representa um delito contra a liberdade individual, podendo inserir-se em um caso de lesão⁶”. Maria Helena Diniz afirma que um indivíduo só poderá ser parte de pesquisas médicas ou científicas caso tiver “pleno conhecimento da natureza dos procedimentos e dos riscos a que se submeterá, com capacidade de livre arbítrio e sem qualquer coação, intimidação ou influência indevida”⁷. No clássico *Princípios de ética biomédica*, Beauchamp e

⁴ CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Código de Nuremberg*. Disponível em: <http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=DiretrizesDeclaracoesIntegra&id=2>

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde*. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

⁶ GIOSTRI, Hindegard Taggesell. *Responsabilidade médica. As obrigações de meio e de resultado: avaliação, uso e adequação*. Tese (Doutorado), Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2000, p. 82.

⁷ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 371, 372.

Childress escreveram: “O consentimento informado é um processo pelo qual um paciente concorda voluntariamente com um tratamento médico, após receber informações adequadas sobre os riscos, benefícios, alternativas e consequências desse tratamento”⁸.

O consentimento informado deve respeitar a liberdade, a autonomia, a autodeterminação e a privacidade do paciente. Antes de ser submetido a um tratamento que terá efeitos consideráveis sobre seu organismo, o paciente deverá assinar um documento escrito, sendo informado sobre métodos, tratamentos e eventuais insucessos e riscos dos procedimentos.

O termo de consentimento deve ter uma linguagem direta, simples, sem termos inacessíveis que dificultem a compreensão do paciente. Pode-se utilizar recursos audiovisuais, como vídeos educacionais, que ajudem o paciente a entender o procedimento proposto. De preferência, os profissionais da saúde devem adotar uma postura de diálogo e acolhimento, que estimule os pacientes a manifestarem seus medos e desconfortos. O Termo de Consentimento deve ser solicitado mesmo em atendimentos virtuais⁹.

O *Código de Ética Médica* determina, em seu artigo 22, que o médico deve “obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte”. O médico ainda é obrigado a informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento (a não ser quando tal informação possa causar dano ao paciente, situação em que tais informações devem ser direcionadas a seu representante legal). O paciente deve tomar decisões livremente e deve ser esclarecido sobre seu estado de saúde¹⁰.

Segundo o *Código de Ética Médica*, o consentimento do paciente ainda é exigido em outros contextos, como a participação do paciente em pesquisas médicas e a utilização de terapias experimentais. Também a realização de reprodução assistida

⁸ BEAUCHAMP, T. L.; CHILDRESS, J. F. *Princípios de ética biomédica*. São Paulo: Loyola, 2013, p. 23.

⁹ CASTRO, Carolina Fernandes de; QUINTANA, Alberto Manuel; OLESIAK, Luísa da Rosa; MÜNCHEN, Mikaela Aline Bade. *Termo de consentimento livre e esclarecido na assistência à saúde*. Revista Bioética. vol.28, no.3. Brasília, 2020, p. 522-525. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/nSNCdJq7zx8FynjmV7m9fqh/?format=pdf>

¹⁰ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Código de ética médica*: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Conselho Federal de Medicina, Brasília, 2019, p. 25, 27.

ou fertilização *in vitro* demanda que “os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos sobre o método”¹¹.

Tais dispositivos mostram que os cidadãos submetidos a tratamentos de saúde devem ter respeitados seus direitos à liberdade, à autonomia e à privacidade. A participação de um cidadão em tratamentos de saúde deve ocorrer sem imposições ou coações, sem práticas irregulares ou desprovidas de embasamento científico comprovado, respeitando as garantias constitucionais que protegem a dignidade da pessoa humana em nosso Estado Democrático de Direito.

1.2 – Consentimento informado: histórico e embasamentos legais

Na dissertação *Consentimento informado em tempos de pandemia*, Geysa Adriana Soares Azevedo faz um breve panorama histórico do consentimento informado. Segundo ela, as origens legais desse instituto podem ser encontradas na Alemanha, no início do século XX. Instruções do Ministério da Saúde alemão traziam limites para intervenções médicas e estabeleciam o dever de se obter o consentimento do paciente. Outros documentos do governo alemão previam diretrizes sobre pesquisas com seres humanos, exigindo consentimento e proibindo abusos aleatórios¹².

Historicamente, o debate sobre o consentimento informado surgiu no contexto da exigência de autorização para procedimentos médicos. Em 1767, na Inglaterra, um paciente teve fratura em uma perna e, ao procurar atendimento médico, foi submetido a um tratamento cirúrgico não convencional, sem tê-lo autorizado, ficando com sequelas; o paciente levou a questão à Justiça, que condenou os médicos por

¹¹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Código de Ética Médica*, p. 23, 35, 41, 42. No *Código de Ética Médica*, merecem destaque os artigos 22, 24, 31 e 34, que vedam aos médicos: “É vedado ao médico: Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte. (...) Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo. (...) Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte. (...) Art. 34. Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal”.

¹² AZEVEDO, Geysa Adriana Soares. *Consentimento informado em tempos de pandemia: como a incerteza da ciência pode atender à necessidade de informações seguras por parte do paciente?* Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, PUC-RS. São Luís, 2022, p. 15-17.

imperícia. Em 1894, na Alemanha, o Tribunal Imperial (*Reichsgericht*) determinou expressamente que a não autorização do paciente era impedimento absoluto à realização de qualquer ato médico, sendo que os médicos que violassem tal proibição poderiam ir à prisão¹³.

Nos Estados Unidos, o “consentimento informado” (*informed consent*) começou a ser debatido em ações judiciais no início do século XX, com base na discussão do “princípio da autonomia do paciente” (*principle of patient autonomy*). Uma paciente foi submetida a uma cirurgia na orelha sem ter autorizado tal cirurgia, e a Suprema Corte de Minnesota reconheceu que o médico deveria ter obtido tal autorização antes de ter realizado o procedimento. Noutro caso, um médico iniciou uma cirurgia de drenagem de infecção em um pé direito, mas acabou extraíndo um osso sem o consentimento do paciente, e a Suprema Corte de Oklahoma considerou a conduta do médico como ofensa e agressão ao paciente. Em 1914, um hospital de Nova York foi alvo de uma ação judicial por uma paciente submetida a uma cirurgia para remover um tumor sem o seu consentimento. Na decisão, o juiz do caso condenou o hospital por ter violado o princípio da autonomia do paciente e alegou: “Todo ser humano adulto e com mente são tem o direito de determinar o que deve ser feito com seu próprio corpo; e o cirurgião que realiza uma operação sem o consentimento do paciente comete uma agressão, pela qual é responsável por danos”. Em Illinois, uma paciente entrou com uma ação contra seu cirurgião, por agressão, depois que ele realizou uma histerectomia (extração do útero) sem o consentimento dela. O tribunal de apelação concordou com a acusação da paciente, alegando que “em um governo livre, o primeiro e maior direito do cidadão, que está subjacente a todos os outros – a luta pela inviolabilidade da sua pessoa, por outras palavras, o seu direito a si mesmo – é objeto de concordância universal”¹⁴.

Durante a Segunda Guerra Mundial, os nazistas alemães cometeram muitas atrocidades – inclusive experiências médicas com seres humanos, em campos de concentração. Nessas experiências macabras, prisioneiros judeus eram mortos por congelamento, envenenamento e outros métodos hediondos, destinados a testar a

¹³ SIMÕES, Luiz Carlos Séllos. *Consentimento informado: o desafio médico-jurídico de nossos dias*. Revista Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, 2010; 45(2), p. 191-5. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbort/a/HQxGRXtSfQzvn4GxNh4K9jz/>

¹⁴ BAZZANO, Lydia; DURANT, Jaquail; BRANTLEY, Paula Rhode. *A Modern History of Informed Consent and the Role of Key Information*. Ochsner Journal, volume 21, p. 81–85, 2021. Disponível em: <https://www.ochsnerjournal.org/content/ochjnl/21/1/81.full.pdf>

resistência do corpo humano em situações extremas. Após a guerra, os nazistas capturados foram julgados na cidade alemã de Nuremberg. Os crimes cometidos no contexto dessas “experiências médicas” foram julgados por juízes norte-americanos que, para proibir novos crimes similares, estabeleceram 10 regras básicas para a condução de experiências humanas, que ficaram conhecidas como *Código de Nuremberg*.

O *Código de Nuremberg* busca evitar experimentos forçados contra seres humanos, sendo responsável por fundar o Direito de Autonomia nos procedimentos médicos e de pesquisa. O texto determina que, em pesquisas, “o consentimento voluntário do ser humano é absolutamente essencial”. A pessoa envolvida em pesquisas deve possuir “capacidade legal para dar consentimento” (*legal capacity to give consent*) e deve possuir “conhecimento e compreensão suficientes” (*sufficient knowledge and comprehension*) do que será realizado, manifestando seu “livre poder de escolha” (*free power of choice*)¹⁵.

A expressão “consentimento informado” começou a se difundir a partir dos anos 1960. A Declaração de Helsinki, da Associação Médica Mundial, estabeleceu a exigência do consentimento do paciente em experiências médicas. Tal Declaração posteriormente seria revisada algumas vezes, a última delas em Fortaleza, Brasil, durante assembleia da Associação Médica Mundial.

A Declaração de Lisboa, de 1981 (revisada em 1995 e em 2005), sobre os Direitos dos Pacientes, proclamou de forma ampla a necessidade do paciente ter direito à informação e à possibilidade de recusar o tratamento:

2. DIREITO À LIBERDADE DE ESCOLHA: a. O doente tem o direito a escolher livremente e a trocar de médico, hospital ou instituição de serviço de saúde, quer seja do setor privado quer do público. b. O doente tem o direito a pedir a opinião de outro médico em qualquer fase do processo.
3. DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO: a. O doente tem o direito à autodeterminação, a tomar livremente decisões relativas a si mesmo. O médico informará o doente das consequências das suas decisões. b. Um doente adulto mentalmente capaz tem o direito a dar ou a recusar o consentimento a qualquer procedimento diagnóstico ou terapêutico. O doente tem o direito à informação necessária à tomada das suas decisões. O doente deve entender, claramente, qual é o objetivo de qualquer exame ou

¹⁵ JADOSKI, Rafael; MOSTARDEIRO, Sofia Rech; EXTERKOETTER, Júlia d’Avila; GRISARD, Nelson; HOELLER, Alexandre Ademar. *O consentimento livre e esclarecido: do código de Nuremberg às normas brasileiras vigentes*. Vittalle – Revista de Ciências da Saúde, v. 29, n. 2, 2017, p. 116-126. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwi18aDI0YOFAXXJrpUCHbERCFoQFnoECD0QAQ&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.furg.br%2Fvittalle%2Farticle%2Fdownload%2F7080%2F5028%2F21762&usg=AOvVaw028_fA56cq4aHd9n_TkLS&opi=89978449

tratamento, quais as implicações dos seus resultados e da eventual recusa de consentimento. c. O doente tem o direito a recusar a participar em investigações ou em ações de ensino da medicina.

4. O DOENTE INCONSCIENTE: a. Se o doente está inconsciente ou impossibilitado de expressar a sua vontade, o consentimento informado deve ser obtido, quando possível, de um representante legalmente instituído. [...]

5. O DOENTE LEGALMENTE INCAPAZ: a. Se um doente é menor de idade, ou legalmente incapaz, é exigido o consentimento de um representante legal, quando legalmente pertinente¹⁶.

Portanto, a Declaração de Lisboa estabelece vários direitos aos pacientes, com destaque para o Direito à Autodeterminação. O doente tem o direito a “tomar livremente decisões relativas a si mesmo” e pode “recusar qualquer procedimento diagnóstico ou terapêutico”. A Declaração de Lisboa se foca na atuação dos médicos, porém, utilizando-se um enfoque hermenêutico amplo, pode-se dizer que tais disposições também se aplicam, por analogia, a outros profissionais da saúde, como dentistas, enfermeiros e fisioterapeutas, considerando as peculiaridades de cada área. Também pode-se dizer que, de modo genérico, a Declaração de Lisboa serve de parâmetro para a atuação do Estado na Saúde Pública, especialmente quando se considera que muitos profissionais atuam como funcionários públicos ou em unidades de saúde públicas. O Estado (Poder Público) precisa respeitar uma série de direitos que o cidadão possui em sua condição de paciente, não podendo atuar de modo arbitrário e irresponsável, difundindo práticas que não possuem embasamento científico ou que potencialmente trazem riscos à população.

Em termos de legislação internacional, merece destaque o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, adotado pela Organização das Nações Unidas em 1966, que prevê, em seu artigo 7º: “Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas”¹⁷. Tal pacto foi ratificado pelo Brasil em 1992. O direito à incolumidade física ainda é assegurado pelo *Pacto de San José da Costa Rica*, que integra o

¹⁶ ASSOCIAÇÃO MÉDICA MUNDIAL. Declaração de Lisboa sobre os Direitos do Doente da Associação Médica Mundial. Disponível em: <https://www.wma.net/wp-content/uploads/2022/12/Declarac%CC%A7a%CC%83o-de-Lisboa-REVISADO.pdf>.

¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>

ordenamento jurídico brasileiro, por força do Decreto 678/1992, cujo art. 5º afirma que “toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral¹⁸”.

Na legislação brasileira, além da ratificação de tratados internacionais, ainda existem algumas prerrogativas constitucionais e leis que abrangem o tema do consentimento informado. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A Constituição afirma que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II); afirma que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III) e afirma que a intimidade dos cidadãos é inviolável (art. 5º, X). Eugênio Facchini Neto, abordando o tema do consentimento informado, ensina que “há consenso entre os constitucionalistas de que esse direito é extraído, de forma implícita, de garantias constitucionais e direitos fundamentais, sendo inerente, inclusive, à própria noção de dignidade humana”¹⁹.

O Código Civil, no capítulo dos direitos da personalidade, trata do tema da autodeterminação em matéria de disposição do próprio corpo, e afirma, no artigo 15: “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”. As disposições do Código Civil devem ser consideradas sob uma perspectiva ampla, não se limitando estritamente à tratamentos médicos, nem somente à situações de risco de vida, mas abrangendo toda e qualquer forma de relação cível que venha a violar a integridade biológica da pessoa humana²⁰.

O Código de Defesa do Consumidor exige a prestação de esclarecimentos em diversos artigos, destacando-se o art. 14, que impõe ao fornecedor de serviços a obrigação de reparar danos caso prestar informações insuficientes e inadequadas. Da mesma forma, o art. 6º, inciso III, enuncia que a informação prestada ao consumidor deve ser adequada e clara, além de especificar os riscos que os serviços apresentem. Tais dispositivos se aplicam às relações de consumo mantidas entre médicos e seus pacientes.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990) e a Lei dos Transplantes (Lei 9.434/1997) tratam sobre a preservação da autonomia do paciente. Importante

¹⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

¹⁹ NETO, *O maior consenso possível*, p. 967.

²⁰ NETO, *O maior consenso possível*, p. 967, 968.

destacar que o assunto ainda é tratado em legislações estaduais, com destaque para a Lei 10.241/1999, do estado de São Paulo, a lei 14.254/2003, do Estado do Paraná, e a Lei 16.279/2006, do Estado de Minas Gerais. A lei estadual de São Paulo é a mais detalhada e objetiva, e especifica em seu artigo 2º:

Artigo 2º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo:

[...]

VI - receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos realizados;
- c) exames solicitados;
- d) ações terapêuticas;
- e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e consequências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;
- h) exames e condutas a que será submetido;
- i) a finalidade dos materiais coletados para exame;
- j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços; e
- l) o que julgar necessário;

VII - consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados;

[...]

XIV - ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;
- e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal²¹.

Essa lei estadual de São Paulo foi inovadora no Brasil por mostrar que a privacidade, a individualidade e os valores culturais do paciente devem ser respeitados. O cidadão deve “receber informações claras, objetivas e compreensíveis”, inclusive sobre eventuais riscos e efeitos colaterais, e então deve “consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida”, o tratamento de saúde lhe é receitado – seja em instituições públicas ou privadas.

²¹ ESTADO DE SÃO PAULO. *Lei nº 10.241, de 17 de março de 1999*. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1999/original-lei-10241-17.03.1999.html>

Nessa visão, a autonomia e a liberdade do paciente possuem grande importância como instrumentos de Cidadania e de Direitos Humanos. O paciente não pode ser calado ou silenciado; não pode ter reprimida sua liberdade de expressão; não é obrigado a aceitar ordens que vem de autoridades ou de profissionais da saúde; não é obrigado a seguir regras morais ditadas pela sociedade ou por sua própria família. O cidadão deve ter sua individualidade respeitada, por isso não é obrigado a seguir aquilo que a opinião pública ou a mídia dizem ser o “correto”. O cidadão deve tomar suas próprias decisões, mesmo caso essas decisões estejam em desacordo com tendências políticas, ideológicas ou religiosas hegemônicas, ainda mais quando essas tendências hegemônicas estão viciadas por preconceitos e *fake news* que circulam em redes sociais.

Importante ressaltar que a legislação brasileira não reconhece a liberdade de consentimento como absoluta, restringindo o direito ao consentimento em condições que ponham em risco a saúde pública, como epidemias e pandemias, conforme será mostrado depois. Além disso, é óbvio que o cidadão comum não tem condições técnicas de compreender diagnósticos e tratamentos com muita profundidade, sendo sempre recomendado a procurar atendimento médico. Mesmo assim, tanto os agentes de Saúde quanto as autoridades públicas não podem ter um excesso de poder; não podem coagir os cidadãos a agirem de modo involuntário. Em um Estado Democrático de Direito, todos, sem exceções – inclusive o STF, enquanto instância máxima do Poder Judiciário – precisam agir dentro de suas atribuições constitucionais, de modo que os profissionais de Saúde e as autoridades precisam respeitar as garantias fundamentais dos cidadãos²².

²² Marta Suzana Lopes Vasconcelos, no artigo *O Estado de Direito e o Poder Judiciário*, destaca que o conceito de “Estado de Direito” está em estreita ligação com a doutrina dos direitos fundamentais (como o direito à vida, à segurança pessoal, à liberdade, à propriedade privada e à autonomia). O “Estado de Direito” é um Estado moderno no qual o ordenamento jurídico garante os direitos individuais, restando a natural tendência do Estado de expandir-se e de operar de maneira arbitrária. Para que o Estado atue de modo legal e constitucional, vários princípios devem ser obedecidos, especialmente o princípio da *separação dos poderes*. Conforme escreveu ela: “É necessário que os poderes do Estado estejam vinculados às regras do Direito. Todos devem obedecer à lei, inclusive os que detêm o poder, sejam representantes do Poder Executivo, do Legislativo ou do Judiciário. Tal obediência significa menos discricionariedade, maior transparência e visibilidade e, por conseguinte, maior controle das ações governamentais pelos cidadãos” (VASCONCELOS, *O Estado de Direito e o Poder Judiciário*, p. 154, 155). A autora destaca que, no Brasil, o Poder Judiciário – com destaque para o STF – tem uma importante função de proteger a democracia e os direitos fundamentais, porém muitos cidadãos defendem que a atuação do STF eventualmente viola o princípio da separação dos poderes e as garantias constitucionais dos cidadãos: “A judicialização de conflitos intragovernamentais produz aquilo que se convencionou chamar de ativismo judicial, sendo, por muitos, considerado uma deformidade do sistema de separação dos Poderes previsto por Montesquieu, bem como uma disfunção do papel jurisdicional em detrimento da função legislativa e da função administrativa” (ibid, p. 160, 162).

Esse debate é relevante sob uma perspectiva mais ampla, que envolve, além do Direito, também a História, a Filosofia e a Sociologia. Refletir sobre os limites da autoridade do Estado sobre a vida dos cidadãos é um tema sempre relevante, considerando que a liberdade e a autonomia dos indivíduos constantemente são ameaçadas por tendências autoritárias e totalitárias. Os eventos catastróficos do século XX – com destaque para os crimes nazistas durante a Segunda Guerra Mundial – e alguns episódios recentes revelam que a restrição às liberdades é uma ameaça constante, ainda mais com o uso de tecnologias digitais que permitem uma intervenção inédita sobre a privacidade e a intimidade dos indivíduos.

A filósofa alemã Hannah Arendt mostrou que ideologias autoritárias e totalitárias – com destaque para o comunismo – se difundiram dentro de sociedades democráticas, ao ponto de se tornarem verdadeiras “religiões” e atraírem grande número de adeptos com ideias contrárias às liberdades democráticas: o comunismo acaba “por preencher, social, psicológica e ‘emocionalmente’ a mesma função que a religião tradicional preenchia e ainda preenche”²³. Na obra *Vigiar e punir*, Michel Foucault mostra como o Estado controla a sociedade, mantendo vigilância através de coações e coerções, ainda mais com o uso de tecnologias modernas, que o permitem vigiar até mesmo a intimidade dos cidadãos²⁴. A filósofa Judith Butler argumenta que o Estado, mesmo nas democracias ocidentais, tende a estabelecer um controle exacerbado sobre a vida dos cidadãos. A imposição de uma ideia de “bem comum” muitas vezes serve de legitimidade para práticas arbitrárias e violentas, justificando a perseguição de indivíduos que violam esse suposto ideal de “bem comum”, indivíduos esses que acabam sendo desumanizados como inimigos, merecedores de restrições e perseguições²⁵.

As reflexões acima mostram a importância do consentimento informado como instrumento de Cidadania e dos Direitos Humanos. O consentimento informado protege a integridade física e mental dos cidadãos contra práticas arbitrárias e coercitivas, vindas especialmente por parte do Estado. O consentimento informado

VASCONCELOS, Marta Suzana Lopes. *O Estado de Direito e o Poder Judiciário: Relato de uma migração conceitual*. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, p. 153-164, out./dez. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p153.pdf

²³ ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Tradução Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2022, pág. 85, 167.

²⁴ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramallete. Vozes: Petrópolis, 2002, p. 9, 10.

²⁵ BUTLER, Judith. *Vida Precária. Os poderes do Luto e da violência*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, pág. 37, 38.

afirma que o cidadão, dentro de certos limites legais, tem livre poder de escolha em assuntos biológicos e de saúde, sendo assim uma forma de proteger as garantias do indivíduo sobre a tirania da coletividade, muitas vezes disfarçada de “bem comum” ou “politicamente correto”. O consentimento informado defende a diversidade e a alteridade em um mundo cada vez mais massificado por tecnologias, sendo, em última instância, uma forma de resguardar o Estado Democrático de Direito contra tendências autoritárias e totalitárias.

1.3 – Bioética, Biodireito e consentimento informado

Além do consentimento informado, outros temas relacionados a assuntos biológicos e científicos foram discutidos nas últimas décadas, temas esses que abordam o controle e a regulamentação sobre a existência dos seres vivos que habitam o planeta Terra – não somente humanos, mas também animais, plantas e outros seres vivos.

Um bom exemplo é a manipulação genética do DNA animal e humano, no contexto da clonagem. Outro exemplo é a questão ambiental, pois a contaminação e a degradação da biosfera ameaçam a sobrevivência de muitas espécies. A vida humana está no centro desse debate, pois dilemas éticos relacionados a transplante de órgãos e à eutanásia geram reflexões sobre os limites da atuação médica e da liberdade individual na gestão de organismos humanos. Pesquisas científicas relacionadas à reprodução assistida e células-tronco geram preocupações sobre o impacto da tecnologia na sociedade²⁶. Recentemente, a pandemia de coronavírus despertou um grande debate sobre assuntos sanitários e biológicos, gerando acusações de que o direito ao consentimento informado dos cidadãos era violado por imposições arbitrárias. A pandemia de coronavírus, ao causar milhões de mortes, foi combatida através de medidas que tiveram enorme impacto sobre a gestão dos

²⁶ Dois importantes artigos relacionados ao tema da Bioética foram publicados na revista *Justiça do Direito*, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. O primeiro artigo é: CANDEIA PAZ, Viviane, & Pilau, Newton Cesar (2014). *Biotecnologia na produção de alimentos geneticamente modificados: manipulação genética e bioética*. *Revista Justiça Do Direito*, 28(2), 439-459. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4851>. O outro artigo é: BRAUNER, Maria Claudia Crespo, & LIEDKE, Mônica Souza (2011). *Da modernidade à pós-modernidade: reflexões sobre intervenções genéticas e práticas eugênicas à luz do direito brasileiro*. *Revista Justiça Do Direito*, 23(1). Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2130>.

organismos humanos – com destaque para a vacinação obrigatória – e que aumentaram a intervenção do Estado sobre a vida dos cidadãos, gerando efeitos sobre as relações de poder e jurídicas.

Quais regras e princípios disciplinam a gestão biológica dos seres vivos na Terra? Quais são os limites para a atuação de cientistas, autoridades e médicos sobre os organismos humanos? Tais temas são abordados pela Bioética e pelo Biodireito.

O conceito “Bioética” foi usado pela primeira vez na Alemanha, em 1927, e se difundiu nos anos 1970, quando o pesquisador norte-americano Van Rensselaer Potter lançou um livro onde definia a Bioética como um novo ramo do conhecimento para pensar nas possíveis implicações (positivas ou negativas) dos avanços da ciência sobre a vida dos seres humanos e de todas criaturas²⁷. A bioética é um neologismo derivado das palavras *bios* (vida) e *ethike* (ética), e tem como objetivo “ajudar a humanidade em direção a uma participação racional, mas cautelosa, no processo da evolução biológica e cultural²⁸”. Segundo outra definição, seu objetivo é determinar “os limites e as finalidades da intervenção do homem sobre a vida, identificar os valores de referência racionalmente proponíveis, denunciar os riscos das possíveis aplicações²⁹”.

A Bioética também é analisada sob a perspectiva do Direito. Os assuntos bioéticos têm grande implicação sobre as relações de poder e sobre a atuação do Estado, gerando implicações no sistema jurídico e nas normas legais. Daí que surge o Biodireito. Por Biodireito, “entende-se a emergência de um subsistema normativo que visa a regulamentar situações de ordem bioética referentes ao ser humano³⁰”. O Biodireito está inserido na Quarta Geração/Dimensão de Direitos Humanos, que podem ser chamados de Direitos Bioéticos, envolvendo temas como pesquisa biológica e científica, defesa do patrimônio genético, avanço tecnológico, direito à democracia, à informação e ao pluralismo³¹. Tal concepção ainda defende que todos

²⁷ LUMERTZ, Eduardo Só Dos Santos; MACHADO, Gyovanni Bortolini. *Bioética e biodireito: origem, princípios e fundamentos*. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre, n. 81, p. 112-117. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/168/37>

²⁸ PESSINI, Léo. *Problemas Atuais de Bioética*. Centro Universitário São Camilo. Loyola, 5. ed., 2000, p. 18.

²⁹ LEONE, Salvino; PRIVITERA, Salvatore; CUNHA, Jorge Teixeira da (Coords.). *Dicionário de Bioética*. Aparecida: Editorial Perpétuo Socorro/Santuário, 2001, p. 79.

³⁰ GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. *Bioética e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 150.

³¹ MORAIS, José Luis Bolzan de. *Do Direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 1996, pág. 20-23.

os seres vivos – inclusive animais e vegetais – estão integrados sob a perspectiva ecológica, devendo haver uma proteção universal do meio ambiente, conforme destaca Luiz Ernani Bonesso de Araújo ao afirmar “há uma aproximação entre sociobiodiversidade e os direitos humanos³²”.

A bioética é regulada por alguns princípios essenciais. Tais princípios teóricos definem a essência da bioética em vários assuntos, inclusive o consentimento informado³³.

O primeiro princípio bioético é a Autonomia: o ser humano é responsável por seus atos, tem direito à livre escolha e à intimidade, sem sofrer imposições ou coerções. O princípio da Beneficência determina que toda ação bioética deve objetivar o bem da pessoa humana, promovendo sua qualidade de vida e o seu bem-estar. O princípio da Não-Maleficência proíbe os agentes bioéticos de causar danos corporais e mentais a seres humanos, evitando-se assim todo tipo de prejuízo desnecessário. O princípio da Precaução demanda cautela contra riscos potenciais que ainda não podem ser identificados, exigindo que haja comprovação científica para qualquer tratamento a ser receitado a pacientes. O princípio da Justiça prevê uma distribuição equitativa e universal dos benefícios: todas pessoas, sem distinção, devem ter acesso aos avanços tecnológicos e científicos. Ainda se pode falar de um princípio da Alteridade, que prevê o respeito às diferentes opiniões pessoais, ou seja, conviver em harmonia com a pluralidade de ideias e convicções, segundo o ideal democrático de tolerância³⁴.

Os princípios bioéticos mencionados acima são essenciais para se compreender o consentimento informado. O consentimento informado, por ser um fenômeno bioético, precisa acatar tais princípios: deve respeitar a autonomia e a individualidade do ser humano; demanda que haja respeito à pluralidade de ideias e convicções; se aplica a todos cidadãos, sem distinção de etnia, credo, religião ou condição socioeconômica; deve ocorrer de modo cientificamente responsável, sem tratar pessoas como cobaias em experiências arriscadas que podem trazer danos físicos e psicológicos. Essa relação de transparência representou uma grande

³² ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. *O direito da sociobiodiversidade*. In *Direitos Emergentes na Sociedade Global: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM*. Organizadores: Jerônimo S. Tybusch, Luiz Ernani B. de Araujo, Rosane Leal da Silva. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013, Pág. 12-15.

³³ DINIZ, *O estado atual do biodireito*, p. 370-372.

³⁴ OLIVEIRA, Fátima. *Bioética: uma face da cidadania*. São Paulo: Moderna, 1997, p. 55, 56. GOZZO, LIGIERA. *Bioética e direitos fundamentais*, p. 150.

evolução na ética médica, evidenciando a passagem de um modelo arcaico *paternalista* (no qual o médico devia ser obedecido incondicionalmente) para um modelo *autonomista* (no qual o paciente tem direito a manifestar suas opiniões e sua autonomia)³⁵.

Os princípios mencionados acima foram divulgados especialmente nos Estados Unidos, onde foi publicado o célebre *Relatório Belmont*: um documento de 1978 que regulamentava pesquisas médicas com seres humanos, surgido após denúncias de irregularidades em pesquisas com seres humanos. O *Relatório Belmont* trazia três princípios éticos básicos – Respeito pelas pessoas, Beneficência e Justiça –, princípios esses que seriam consumados através de práticas como o consentimento informado, que assim é resumido:

Consentimento informado: O respeito pelas pessoas requer que elas tenham, dentro das suas possibilidades, a oportunidade de escolher o que deve e o que não deve acontecer com elas. Essa oportunidade é garantida quando padrões adequados de consentimento informado são satisfeitos. (...) Há um consenso generalizado de que o processo de consentimento deve conter três elementos: informação, compreensão e vontade voluntária³⁶.

Nos Estados Unidos, o consentimento informado é visto como uma forma de se consumir o princípio do “Respeito às Pessoas” (*Respect for persons*), que valoriza a autonomia e a liberdade contra todas formas de autoritarismo e tirania.

A edição de leis nacionais levou à um movimento internacional de valorização da bioética, até que, em 2005, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) promulgou a *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*. Pela primeira vez na história da bioética, os Estados-membros da ONU, reunidos em Paris, aprovaram por unanimidade um documento que aborda questões relacionadas à assuntos biomédicos e biotecnológicos.

A *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos* reconhece a “capacidade dos seres humanos de refletir sobre sua própria existência e sobre o seu meio ambiente; de perceber a injustiça; de evitar o perigo; de assumir responsabilidade”, ainda valorizando os direitos individuais, a identidade pessoal dos seres humanos, a privacidade e a confidencialidade, a diversidade cultural e o

³⁵ NETO, *O maior consenso possível*, p. 961.

³⁶ THE NATIONAL COMMISSION FOR THE PROTECTION OF HUMAN SUBJECTS OF BIOMEDICAL AND BEHAVIORAL RESEARCH. *The Belmont Report: Ethical Principles and Guidelines for the Protection of Human Subjects of Research*. Bethesda, 1978, p. 10-14. Disponível em: https://videocast.nih.gov/pdf/ohrp_belmont_report.pdf

pluralismo de ideias. A Declaração possui artigos específicos sobre os temas Autonomia e Consentimento:

Artigo 5 – Autonomia e Responsabilidade Individual

Deve ser respeitada a autonomia dos indivíduos para tomar decisões, quando possam ser responsáveis por essas decisões e respeitem a autonomia dos demais.

Devem ser tomadas medidas especiais para proteger direitos e interesses dos indivíduos não capazes de exercer autonomia.

Artigo 6 – Consentimento

a) Qualquer intervenção médica preventiva, diagnóstica e terapêutica só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido do indivíduo envolvido, baseado em informação adequada. O consentimento deve, quando apropriado, ser manifesto e poder ser retirado pelo indivíduo envolvido a qualquer momento e por qualquer razão, sem acarretar desvantagem ou preconceito.

b) A pesquisa científica só deve ser realizada com o prévio, livre, expresso e esclarecido consentimento do indivíduo envolvido. A informação deve ser adequada, fornecida de uma forma compreensível e incluir os procedimentos para a retirada do consentimento. O consentimento pode ser retirado pelo indivíduo envolvido a qualquer hora e por qualquer razão, sem acarretar qualquer desvantagem ou preconceito³⁷.

A *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos* foi um marco por sistematizar os princípios bioéticos em um único documento, aprovado por unanimidade por todos os Estados-membros da ONU, inclusive pelo Brasil. O consentimento é tratado como um direito humano universal, aplicável a todos os seres humanos do planeta, como instrumento de promoção da dignidade e das liberdades individuais – tema essa que seria muito debatido durante a pandemia de coronavírus, a partir de 2020, quando algumas leis, inclusive brasileiras, violariam alguns pontos da *Declaração*, conforme será mostrado depois³⁸.

O consentimento informado é um dos temas mais discutidos pelo Biodireito. Eugênio Facchini Neto cita alguns marcos internacionais, destacando como o consentimento informado é abordado em constituições e por tribunais constitucionais. Na Itália, a Constituição de 1947 prevê que “ninguém pode ser obrigado a um determinado tratamento sanitário, salvo disposição de lei”; em 1990, a Corte Constitucional italiana reconheceu a liberdade dos cidadãos disporem do próprio corpo. Na Venezuela, a Constituição determina que “nenhuma pessoa será

³⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf

³⁸ SOUSA, Maria Eliane Alves de. *Bioética e limitações às liberdades em tempos de covid-19*. Revista Bioética. Brasília, volume 31, p. 1-9. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/6pGBD3Sz7JKhDq3Lk7WVdvpv/?format=pdf&lang=pt>

submetida, sem seu livre consentimento, à experiências científicas, ou a exames médicos ou de laboratório”, salvo em risco de vida ou em casos autorizados por lei. Na Holanda, o Código Civil traz detalhes sobre a prestação de serviços médicos, obrigando os médicos a informarem cuidadosamente seus pacientes sobre os tratamentos. Também Israel e Turquia possuem leis disciplinando o assunto³⁹.

No Japão, a questão não foi disciplinada por lei, mas através da jurisprudência do Supremo Tribunal japonês, que definiu o dever de explicação do médico como uma parte de seu exercício profissional. Na Alemanha, a jurisprudência do Tribunal Federal de Justiça (*Bundesgerichtshof, BGH*) afirma que um tratamento médico é ilegal quando não contar com o consentimento do paciente e gera dever de indenizar. Na Suíça, o Tribunal Federal (*Bundesgericht*) determina que, em caso de ausência de consentimento informado, o médico é responsável por todos os danos sofridos pelo paciente. Também na Espanha, o *Tribunal Supremo* reconhece a violação do consentimento informado como um dano moral grave. Na França, o tribunal supremo responsável por assuntos civis, a *Cour de cassation*, condenou médicos que falharam no dever de informar seus pacientes⁴⁰.

Em Portugal e em outros países europeus, o tema é disciplinado através da aplicação de documentos da União Europeia, como a *Carta Europeia dos Direitos dos Pacientes*. O Código Penal Português pune a intervenção médica realizada sem o consentimento do paciente e afirma que o paciente deve ser devidamente esclarecido sobre o diagnóstico e as possíveis consequências do tratamento. O Poder Judiciário português, com destaque para o Supremo Tribunal de Justiça, tem uma ampla jurisprudência reconhecendo danos morais e patrimoniais a pacientes que tem ferido o direito de consentimento⁴¹.

Tais exemplos mostram que o consentimento informado é regulamentado em vários países, inclusive através de decisões judiciais proferidas por tribunais. Percebe-se que os Poderes Judiciários desses países julgaram muitas lides referentes ao biodireito, levando à formação de jurisprudências sólidas, vindas de tribunais superiores e até de tribunais constitucionais.

³⁹ NETO, *O maior consenso possível*, p. 962-964, 998-1007.

⁴⁰ NETO, *O maior consenso possível*, *ibid*.

⁴¹ PEREIRA, André Gonçalo Dias. *O Consentimento Informado em Portugal: breves notas*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 12, n. 2, dez. 2017, p. 25-33. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/599>.

1.4 – Decisões do Poder Judiciário, no Brasil, referentes ao Biodireito

No Brasil, o Poder Judiciário ainda não julga assuntos de Biodireito com muita frequência. Existem poucas decisões judiciais referentes ao tema.

Pesquisando-se o termo “bioética” na jurisprudência digital do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tal termo aparece em apenas seis decisões, referentes à assuntos como sacrifício de animais, medicamentos e exumação de cadáver para realização de exame de DNA. O termo “biodireito” aparece apenas uma vez na jurisprudência do Tribunal de Justiça gaúcho, no contexto do processo nº 0223453-79.2013.8.21.7000, um processo interessante para a dissertação atual.

Nesse processo, um senhor idoso, sofrendo de necrose no pé esquerdo, foi recomendado pelos médicos a ter seu pé amputado, para evitar uma infecção generalizada e provável morte. O paciente, porém, não aceitou ter seu pé amputado e recusou a recomendação dos médicos. O Ministério Público entrou com uma ação judicial, alegando que o pé desse senhor idoso deveria ser amputado contra sua vontade em um hospital público, para evitar sua morte certa. O tribunal de primeiro grau negou o pedido do Ministério Público, alegando que o pé do paciente não devia ser amputado contra sua vontade: “o paciente é pessoa capaz, tendo livre escolha para agir e, provavelmente, consciência das eventuais consequências, não cabendo ao Estado tal interferência”. O Ministério Público, porém, entrou com uma apelação, insistindo que o pé necrosado deveria ser amputado contra a vontade do senhor idoso, alegando que o direito à vida do paciente era mais importante do que sua autonomia de vontade. Durante o julgamento dessa apelação, em 2013, o Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Cível) novamente indeferiu o pedido do Ministério Público, não autorizando a cirurgia contra a vontade do paciente: “Se o paciente se recusa ao ato cirúrgico mutilatório, o Estado não pode invadir essa esfera e procedê-lo contra a sua vontade, mesmo que o seja com o objetivo nobre de salvar sua vida”. O paciente, ao manifestar sua vontade consciente de não ser amputado, está manifestando um “testamento vital”, ou seja, está dispondo sobre como seu organismo deve ser gerido, conforme consta na ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. BIODIREITO. ORTOTANÁSIA. TESTAMENTO VITAL.

1. Se o paciente, com o pé esquerdo necrosado, se nega à amputação, preferindo, conforme laudo psicológico, morrer para “aliviar o sofrimento”; e,

conforme laudo psiquiátrico, se encontra em pleno gozo das faculdades mentais, o Estado não pode invadir seu corpo e realizar a cirurgia mutilatória contra a sua vontade, mesmo que seja pelo motivo nobre de salvar sua vida.

2. O caso se insere no denominado *biodireito*, na dimensão da *ortotanásia*, que vem a ser a morte no seu devido tempo, sem prolongar a vida por meios artificiais, ou além do que seria o processo natural.

3. O direito à vida garantido no art. 5º, *caput*, deve ser combinado com o princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, ambos da CF, isto é, vida com dignidade ou razoável qualidade. A Constituição institui o *direito à vida*, não o *dever à vida*, razão pela qual não se admite que o paciente seja obrigado a se submeter a tratamento ou cirurgia, máxime quando mutilatória. Ademais, na esfera infraconstitucional, o fato de o art. 15 do CC proibir tratamento médico ou intervenção cirúrgica quando há risco de vida, não quer dizer que, não havendo risco, ou mesmo quando para salvar a vida, a pessoa pode ser constrangida a tal⁴².

Essa decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no contexto do processo nº 0223453-79.2013.8.21.7000, é louvável por defender a autonomia e a autodeterminação dos pacientes contra qualquer forma de arbitrariedade por parte do Estado. O acórdão ainda cita doutrina para alegar que um médico que desrespeita a liberdade de seu paciente pode ser enquadrado em crimes como cárcere privado, constrangimento ilegal e até lesões corporais. Na jurisprudência digital do TJ-RS, essa é a única decisão onde aparece a palavra “biodireito”, o que mostra como o tema ainda é pouco debatido.

Na jurisprudência digital do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a palavra “bioética” aparece em apenas quatro acórdãos. Uma dessas decisões foi no contexto do Recurso Especial nº 1978532/SP, no qual o STJ reconheceu a violação da ética médica, cometida por médicos que realizaram a divulgação científica não autorizada de imagem de paciente⁴³.

Noutra decisão, no Recurso Especial nº 1848862/RN, o STJ analisou a morte de um paciente durante uma cirurgia para corrigir apneia do sono: os médicos foram condenados a indenizar a família da vítima, não por terem cometido erro médico, mas por terem prestado informações insuficientes sobre os riscos da cirurgia, conforme consta na ementa do acórdão:

⁴² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Acórdão no processo CNJ nº: 0223453-79.2013.8.21.7000*. 1.ª Câmara Cível. Julgado em 20.11.2013. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/wp-content/themes/tjrs/tjrs-apps/inteiro-teor/index.php?numero_processo=70054988266&ano=2013&codigo=2051055

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão no Recurso Especial 1978532/SP*. Segunda Turma. Julgado em 16/08/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103967080&dt_publicacao=31/08/2022

1.1. A causa de pedir está fundamentada não em erro médico, mas sim na ausência de esclarecimentos, por parte dos recorridos – médico cirurgião e anestesista –, sobre os riscos e eventuais dificuldades do procedimento cirúrgico que optou por realizar no irmão dos autores.

(...)

3. Todo paciente possui, como expressão do princípio da autonomia da vontade, o direito de saber dos possíveis riscos, benefícios e alternativas de um determinado procedimento médico, possibilitando, assim, manifestar, de forma livre e consciente, o seu interesse ou não na realização da terapêutica envolvida, por meio do consentimento informado. Esse dever de informação encontra guarida não só no Código de Ética Médica (art. 22), mas também nos arts. 6º, inciso III, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como no art. 15 do Código Civil, além de decorrer do próprio princípio da boa-fé objetiva.

3.1. A informação prestada pelo médico deve ser clara e precisa, não bastando que o profissional de saúde informe, de maneira genérica, as eventuais repercussões no tratamento, o que comprometeria o consentimento informado do paciente, considerando a deficiência no dever de informação. Com efeito, não se admite o chamado "*blanket consent*", isto é, o consentimento genérico, em que não há individualização das informações prestadas ao paciente, dificultando, assim, o exercício de seu direito fundamental à autodeterminação.

3.2. Na hipótese, da análise dos fatos incontroversos constantes dos autos, constata-se que os ora recorridos não conseguiram demonstrar o cumprimento do dever de informação ao paciente - irmão dos autores/recorrentes - acerca dos riscos da cirurgia relacionada à apnéia obstrutiva do sono⁴⁴.

Nesse acórdão, julgado em 2022, o STJ analisou tecnicamente o consentimento informado, mencionando o “princípio da autonomia da vontade” para alegar que o paciente deve “manifestar, de forma livre e consciente, o seu interesse ou não na realização da terapêutica envolvida, por meio do consentimento informado”. O consentimento genérico não é válido, pois os médicos precisam prestar informações individualizadas, com detalhes sobre os riscos de cada tratamento, ainda mais em procedimentos invasivos, como cirurgias.

As decisões mencionadas retro – do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça – têm algo em comum: todas elas abordam o tema da bioética, reconhecendo o direito dos pacientes à privacidade, à informações adequadas e à liberdade. Entre esses casos, está o de um paciente que judicializou sua vontade e teve reconhecido o direito à mudança de sexo⁴⁵. Somente no caso de

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão no Recurso Especial nº 1848862/RN*. Terceira Turma. Julgado em 05/04/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103967080&dt_publicacao=31/08/2022

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão no Recurso Especial nº 1008398/SP*. Terceira Turma. Julgado em 15/10/2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702733605&dt_publicacao=18/11/2009

um paciente civilmente incapaz, menor de idade, atendido em uma emergência, o STJ reconheceu o dever dos médicos de desconsiderar a vontade da família, vontade essa baseada em dogmas religiosos (a família era contra uma transfusão de sangue, por ser da religião Testemunhas de Jeová, mas essa vontade foi desconsiderada, por ameaçar a vida de um paciente juridicamente incapaz de manifestar sua vontade)⁴⁶. Isso mostra que o consentimento informado está presente nas decisões do Poder Judiciário no Brasil, apesar de, nos bancos digitais de jurisprudência, haverem poucas decisões referentes a assuntos bioéticos.

Importante agora analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). O STF é a instância superior do Poder Judiciário brasileiro, exercendo a função de tribunal constitucional e tendo um grande impacto sobre a sociedade.

Na jurisprudência digital do Supremo Tribunal Federal, os termos “biodireito” e “bioética” aparecem em poucas decisões, referentes à assuntos como realização de exame de DNA em ação de paternidade e pesquisa com células-tronco. No julgamento do Recurso Extraordinário 657718/MG, o STF deliberou sobre a obrigação do Estado fornecer medicamentos experimentais, não registrados na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), para tratamento de pacientes do sistema público de saúde. O fornecimento desses medicamentos pelo Estado, através de decisões do Poder Judiciário, foi considerado inconstitucional: “No caso de medicamentos experimentais, i.e., sem comprovação científica de eficácia e segurança, e ainda em fase de pesquisas e testes, não há nenhuma hipótese em que o Poder Judiciário possa obrigar o Estado a fornecê-los. (...) A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial⁴⁷.”

Tal decisão, de 2019, seria muito debatida um ano depois, quando iniciou a pandemia de coronavírus. Durante a pandemia, novamente se discutiu a necessidade dos medicamentos (vacinas) terem comprovação científica antes de serem aplicados à população, o que levou o STF a promulgar decisões de grande repercussão social e que causaram polêmica, especialmente nas Ações Diretas de Constitucionalidade 6.586 e 6.587.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão no Habeas Corpus 268459/SP*. Sexta Turma. Julgado em 02/09/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301061165&dt_publicacao=28/10/2014

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão no Recurso Extraordinário 657718/MG*. Julgado em 22/05/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312026>

Nessas duas ADINs, de 2020, o STF autorizou a vacinação obrigatória da população brasileira contra o coronavírus, alegando que tal vacinação era uma necessidade de saúde pública. Sob a perspectiva do consentimento informado, tais decisões causaram grande polêmica, pois trouxeram uma grande intervenção do Estado sobre os cidadãos. O STF autorizou “restrições indiretas” à população que não pretendia se vacinar, como “a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares”⁴⁸. Na prática, milhões de brasileiros foram obrigados a se vacinar para poderem continuar trabalhando: professores e policiais precisaram se vacinar para não perderem seus empregos, por exemplo, isso em um contexto de quarentena onde toda população tinha restrições à liberdades como reunião e locomoção⁴⁹.

Em que medida essas “restrições indiretas” violaram o consentimento informado dos brasileiros? Em que medida as leis e decretos promulgadas durante a pandemia, com o aval do STF, feriram as liberdades individuais dos cidadãos? Tais perguntas serão melhor respondidas ao longo da dissertação, porém, desde já, importante destacar que as Ações Diretas de Constitucionalidade 6.586 e 6.587 ocorreram na época em que houve o maior grau de controle, fiscalização, regulamentação e vigia judiciária que o Estado brasileiro manteve sobre seus cidadãos durante a vigência da Constituição Federal de 1988. A pandemia de Covid-19 aumentou drasticamente a autoridade do Poder Público sobre a vida dos cidadãos, com a utilização de conceitos bioéticos e narrativas científicas por parte das autoridades, que impuseram as restrições às liberdades de locomoção, reunião e até às liberdades de expressão e livre pensamento, pois cidadãos contrários à vacinação se sentiram estigmatizados e reprimidos ao se manifestar.

O próprio ministro do STF Nunes Marques, em seu voto na ADIN 6.586, enfatizou que o julgamento dessa ADIN estava violando certos limites institucionais e legais. Em primeiro lugar, havia uma potencial intervenção do Poder Judiciário em

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*. Publicada em 17/12/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517337>

⁴⁹ CNN BRASIL. *Justiça derruba decisão que autorizava professora a não se vacinar contra Covid*. Publicado em: 25/09/2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-derruba-decisao-que-autorizava-professora-a-nao-se-vacinar-contracovid/>. Ver ainda: G1. *Professor vai à Justiça para poder dar aulas sem se vacinar, mas tem pedido negado ao fazer comparação com campos de concentração*. Publicado em: 09/02/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/nortenordeste/noticia/2022/02/09/professor-vai-a-justica-para-poder-dar-aulas-sem-se-vacinar-mas-tem-pedido-negado-ao-comparar-comprovante-a-campos-de-concentracao.ghtml>

competências do Poder Executivo e do Poder Legislativo; em segundo lugar, havia um conflito no Pacto Federativo entre atribuições da União, dos Estados e dos Municípios. O ministro Nunes Marques, falando a verdade, destacou que sequer existia, no Brasil, uma vacina cientificamente capaz de combater o coronavírus, então como caberia ao STF decidir ou não pela sua obrigatoriedade? Além disso, tal eventual obrigatoriedade deveria ser decretada pelos representantes do povo, democraticamente eleitos (ou seja, pelo Poder Executivo e pelo Legislativo), não pelo Judiciário sob a forma que foi. Por fim, tal decisão deveria seguir critérios científicos, não puramente jurídicos.

O ministro Nunes Marques, ao reconhecer esses conflitos, foi o único ministro do STF que se posicionou contra a vacinação obrigatória imediata da população contra o coronavírus. Segundo ele, “não há, no atual momento, nenhuma vacina registrada no Brasil que possa ser aplicada nos cidadãos sequer facultativamente, muito menos obrigatoriamente⁵⁰”. Noutra parte de seu voto, ele defendeu expressamente o consentimento informado: “Deve-se assegurar também ao cidadão o direito de não se submeter obrigatoriamente a nenhuma vacina que tenha sido concebida por processos inéditos e nunca aplicados em massa”, pois, “não é totalmente infundado o receio de algumas pessoas quanto aos eventuais efeitos que esses imunizantes podem ter sobre a sua saúde ou da sua descendência (no caso de pessoas em idade reprodutiva)⁵¹”. Ainda segundo o ministro Nunes Marques, o presidente da República, Jair Bolsonaro, não estava cometendo nenhum crime ao se posicionar publicamente contra a vacinação, em redes sociais e discursos. O presidente Bolsonaro “é um agente político e, como tal, tem o direito de expressar as suas opiniões pelos meios que considere apropriados, inclusive com o intuito de influenciar a opinião pública em favor das teses que defende. Isso faz parte da liberdade de expressão e do jogo político, ínsitos ao regime democrático⁵²”.

O voto do ministro Marques Nunes foi corajoso e divergiu daquele manifestado por seus colegas, conforme será abordado no Capítulo 3. Durante seu voto, o ministro Nunes Marques utilizou conceitos bioéticos para defender a liberdade e a autonomia

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p. 71.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p.80

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p. 71.

dos cidadãos contra a massificação de ideias e contra políticas arbitrárias do Estado, mencionando o filósofo francês Michel Foucault:

Talvez não seja casual que, na virada do século XIX para o XX, tenha-se tornado candente o tema da vacinação compulsória. Foucault se refere a esse período como um momento de transição, para o surgimento do que ele chamou de “biopolítica”. (...) A biopolítica manifesta-se pelo exercício de “biopoderes”, com ênfase em técnicas de manutenção da vida e em “medicalização” da política, em especial na gestão da saúde coletiva, que passa a ser uma preocupação central política no século XX. (...) Esse tipo de controle político, posto traga vantagens inegáveis para a longevidade e para a saúde do corpo, materialmente falando, precisa ser contido nos seus excessos, porque a sua expansão desmesurada pode eliminar a liberdade individual naquilo que ela tem de mais estimável, em um mundo superpopuloso: o direito de não querer seguir uma tendência de massa, ainda que essa tendência seja boa para a saúde física do corpo ou para a eliminação de riscos de morte⁵³.

O ministro Nunes Marques, nesse voto, empregou conceitos bioéticos para defender o consentimento informado. Ele enfatizou que o controle político sobre os organismos – a “biopolítica”, exercida através da gestão da saúde pública – deve ser contido em seus excessos, para impedir que o cidadão, individualmente, seja esmagado pela vontade despótica do rebanho.

1.5 – Limitações e restrições ao consentimento informado: documentos pré-pandemia

Apesar do voto do ministro Nunes Marques, o STF autorizou a vacinação obrigatória da população contra o coronavírus, decisão essa que violou – pelo menos parcialmente – os princípios do consentimento informado mencionados antes. O STF decidiu, nas ADINS 6.586 e 6.587, que os princípios da liberdade e da autonomia dos cidadãos não são absolutos, podendo ser restringidos em nome de bens coletivos mais importantes, especialmente a saúde pública, conforme será melhor mostrado no Capítulo 3. Tal restrição do consentimento informado, pelo Estado brasileiro, não é totalmente inédita ou revolucionária sob a perspectiva jurídica. Antes da pandemia, leis brasileiras e tratados internacionais já traziam previsões de vacinação compulsória e de quarentena.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p.77, 78.

Historicamente, sempre houve a preocupação de autoridades no que tange à disseminação de doenças, o que levou à promulgação de regras de controle sanitário no tráfego internacional. A preocupação envolvia especialmente os navios mercantes, encarados como vetores de disseminação de doenças, de modo que os passageiros de navios mercantes eram submetidos a regras sanitárias, como quarentenas. Em 1851, o governo francês organizou a primeira Conferência Sanitária, com o objetivo de padronizar regras de quarentena no que tange a doenças como cólera, peste e febre amarela. No Brasil, como visto antes, o tema começou a ser discutido com grande repercussão durante a Revolta da Vacina, de 1904, quando a população do Rio de Janeiro se revoltou contra a vacinação obrigatória contra a varíola⁵⁴.

Em 1951, foi adotado o Regulamento Sanitário Internacional: o primeiro código internacional juridicamente vinculante com medidas para prevenir a propagação de determinadas doenças, como cólera, peste, febre amarela, varíola, febre recorrente e tifo. Tal Regulamento estabelecia medidas sanitárias para a entrada e saída de pessoas dos países, impondo restrições às liberdades individuais em caso de epidemias. Tal documento sofreu algumas alterações e atualizações, até que, em 2005, a Organização Mundial da Saúde aprovou o novo Regulamento Sanitário Internacional (RSI). O Brasil participou ativamente na elaboração desse documento de 2005, documento que seria ratificado e aprovado pelo Congresso Nacional do Brasil em 2009, no contexto do surto global da gripe H1N1.

O Regulamento Sanitário Internacional de 2005 criou um novo conceito: o conceito de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), definido como um evento extraordinário que constitui risco para a saúde pública de vários países e que exige uma resposta internacional coordenada. Quando uma Emergência Internacional é declarada, os Estados ficam autorizados à restringir a liberdade dos cidadãos, especialmente dos viajantes internacionais, além de determinar medidas de quarentena e isolamento, como restrição de atividades e

⁵⁴ LIMA, Yara Oyrá Ramos; COSTA, Ediná Alves. *Regulamento sanitário internacional: emergências em saúde pública, medidas restritivas de liberdade e liberdades individuais*. Revista Vigilância Sanitária em debate: sociedade, ciência e tecnologia, volume 3, 2015, p. 10-18. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://visaemdebate.incqs.fiocruz.br/index.php/visaemdebate/article/download/266/201&ved=2ahUKEwidw8Wugo6FAxW9ppUCHQqrB2gQFnoECBkQAQ&usg=AOvVaw0VcSCE4pVxPuVw9M1BtWfV>

eventos e ainda a separação de cidadãos doentes ou contaminados, sob a justificativa de evitar a propagação de infecções e contaminações⁵⁵.

O Regulamento Sanitário Internacional se foca especialmente em viagens internacionais, em portos, aeroportos e estradas, regulando a entrada de estrangeiros ou de nacionais vindos do exterior. O artigo 31 prevê exceções ao princípio do consentimento informado, afirmando que a liberdade dos viajantes poderá ser violada em caso de risco à saúde pública: “Se houver evidências de risco iminente para a saúde pública, o Estado Parte poderá, em conformidade com a legislação nacional e na medida necessária para controlar tal risco, obrigar o viajante a se submeter a uma das seguintes medidas (...): b) vacinação⁵⁶”.

Assim, o Regulamento Sanitário Internacional autoriza os Estados a “obrigarem” viajantes a serem vacinados, sob a justificativa da defesa da saúde pública. Tal dispositivo viola os princípios da liberdade e da autonomia, pois autoriza que seres humanos sejam obrigados a se vacinar sem manifestarem seu consentimento.

No mesmo ano do Regulamento Sanitário Internacional (2005), foi promulgada a *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*, da UNESCO. Essa Declaração prevê o direito ao consentimento informado em seu artigo 6º, porém, em seu penúltimo artigo, prevê que esse direito pode ser violado em situações como “a proteção da saúde pública” ou “interesses de saúde pública” (art. 27)⁵⁷.

Tal redação dúbia e contraditória tem ares de hipocrisia: por um lado, a Declaração da Unesco defende o consentimento, mas esse direito não é absoluto, pode ser ignorado e sofrer restrições, em nome da defesa da coletividade, desde que essas restrições estejam “em conformidade com a legislação”. Também o Regulamento Sanitário Internacional é contraditório e incoerente, defende o consentimento para logo em seguida violá-lo, alegando que a imposição forçada de vacinação e de quarentenas são legítimas quando estão “em conformidade com a

⁵⁵ LIMA, Yara Oyam Ramos; COSTA, Ediná Alves. *Implementação do Regulamento Sanitário Internacional (2005) no ordenamento jurídico-administrativo brasileiro*. Ciência & Saúde Coletiva, 20(6), 2015, p. 1773–1783. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csc/a/pfQc5GstfTDVMh8Ckxx7Gfc/?format=pdf&lang=pt>

⁵⁶ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANTÁRIA (ANVISA). *Regulamento Sanitário Internacional (RSI), 2005*. Versão em português aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 395/2009, publicado no DOU de 10/07/09, pág. 11. Brasília, 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/regulamento-sanitario-internacional/arquivos/7181json-file-1>

⁵⁷ UNESCO, *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*, p. 12.

legislação nacional”. Ainda há um terceiro documento, de 2005, que merece ser mencionado: uma revisão da *Declaração de Lisboa sobre os Direitos do Doente*, da Associação Médica Mundial, que prevê, em seu artigo 6º:

6. Procedimentos contra a vontade do doente

Só podem ser realizados procedimentos de diagnóstico ou de tratamento contra a vontade do doente em casos excepcionais, se especificamente permitidos por lei e conforme os princípios da ética médica.

Mais uma vez, autoriza-se procedimentos “contra a vontade do doente”, desde que “especificamente permitidos por lei”. Os três documentos mencionados antes, todos de 2005, mostram que o Direito – enquanto instrumento de criação e regulamentação de leis – é essencial para essas medidas sanitárias impositivas e coercitivas, pois os Estados só podem violar a liberdade dos cidadãos caso regulamentem essas restrições na legislação. A autoridade do Estado se torna ainda mais forte nessas emergências sanitárias globais, quando os Estados ficam autorizados a coibir alguns direitos fundamentais dos cidadãos – uma realidade que, apesar de juridicamente “legal”, embasada pela legislação, pode servir de pretexto para medidas arbitrárias e até autoritárias, capazes, em última instância, de ameaçar os princípios que regem a democracia, como a pluralidade de ideias e a liberdade de expressão. Nessas emergências sanitárias globais, o Poder Judiciário exerce uma grande influência, com destaque para as cortes constitucionais – como é o caso do STF brasileiro –, que declaram a constitucionalidade ou não das leis sanitárias e epidemiológicas. O Biodireito, ao ser empregado pelo Poder Judiciário, torna-se um pretexto para impor medidas compulsórias como vacinação e quarentena, sem considerar o consentimento informado dos cidadãos.

O Brasil adota a legislação mencionada acima, pois ratificou o Regulamento Sanitário Internacional e a Declaração sobre Bioética da UNESCO, tendo participado ativamente na redação desses documentos. Na legislação interna brasileira, um importante documento é a Portaria nº 1.820/2009, emitida pelo Ministério da Saúde, que possui a mesma redação contraditória e incoerente: prevê um direito para, logo em seguida, prever que esse direito poder ser ignorado e violado! Referente ao tópico do consentimento informado, a portaria prevê, no artigo 5º, V, que todo cidadão terá como direito “o consentimento livre, voluntário e esclarecido, a quaisquer procedimentos diagnósticos, preventivos ou terapêuticos, *salvo nos casos que*

acarretem risco à saúde pública (grifo nosso)”. Também o sigilo e a confidencialidade dos pacientes poderão ser violados “nos casos de risco à saúde pública”.

Embora não seja uma lei promulgada pelo Legislativo, mas apenas uma portaria publicada pelo Executivo, essa norma introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a noção de que direitos fundamentais poderão ser violados, em nome de um bem considerado mais importante: a saúde pública. O interesse coletivo é considerado mais valioso do que a vontade particular do indivíduo, de modo que a autonomia e a autodeterminação dos cidadãos se tornam um bem jurídico hierarquicamente inferior, se comparado ao bem jurídico supremo, que é o “bem comum”.

Para compreender esse sistema legal anterior à pandemia de coronavírus, é interessante analisar os votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal durante o julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade 6.586 e 6.587. Nesses julgamentos de 2020, os ministros utilizaram fatos e documentos históricos como forma de legitimar a vacinação obrigatória contra o coronavírus, tentando inseri-la em um contexto jurídico e histórico maior, formado por várias leis, especialmente do Direito Sanitário.

Em seu voto na ADIN 6.586, o ministro relator, Ricardo Lewandowski, foi contra o consentimento informado e favorável à vacinação obrigatória do coronavírus, fazendo uma abordagem histórica. Segundo Lewandowski, a obrigatoriedade de vacinação foi institucionalizada no Brasil pela Lei 6.259/1975 e pelo Decreto 78.231/1976, que estabeleceu: “É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória”. Em 2004, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria 597, instituiu o calendário de vacinação e estipulou a compulsoriedade das vacinas, a ser comprovada através de atestado de vacinação. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade da “vacinação de crianças nos casos recomendados pelas autoridades”. O Código Penal, em seu artigo 269, pune o crime de “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”. A lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) estabelecia, em seu art. 16, III, a, que competia à União “executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional”. O ministro Lewandowsky, além de mencionar todas essas disposições, defendeu a vacinação compulsória contra o coronavírus mencionando o

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ratificado pelo Brasil em 1992), cujo artigo 12 prevê que os Estados Partes “deverão adotar (...) as medidas que se façam necessárias para assegurar: c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças”. Por fim, o ministro Lewandowsky menciona a Constituição Federal de 1988, com destaque para o artigo 196, que prevê que o Estado brasileiro deve adotar “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença”⁵⁸.

Também o ministro Roberto Barroso, em seu voto na ADIN 6.586, mencionou aspectos históricos para legitimar a vacinação obrigatória contra o coronavírus. Segundo Barroso, a vacinação obrigatória no Brasil iniciou com o Código de Posturas do Município do Rio de Janeiro, de 1832, que se aplicava às crianças e previa multas aos responsáveis pela não vacinação. Em 1904, foi decretada a vacinação obrigatória contra a varíola, levando à violenta reação conhecida como Revolta da Vacina, que levou o governo a revogar a medida. Barroso destaca a importância da ciência ao longo de todo século XX, no desenvolvimento de vacinas que combateram doenças como tuberculose, difteria, tétano, coqueluche, poliomielite, sarampo, doença meningocócica, hepatite B, influenza tipo B, meningite, pneumonia, H1N1 e, por fim, as vacinas contra o coronavírus⁵⁹.

O Ministro Alexandre de Moraes foi – ao lado dos ministros Lewandowsky e Barroso – um dos três principais defensores da vacinação obrigatória no plenário do STF. Em seu voto na ADIN 6.586, o ministro Moraes também mencionou exemplos históricos e internacionais para justificar seu voto. Desde 1922, segundo ele, a Suprema-Corte dos Estados Unidos decidiu que escolas poderiam negar matrícula à crianças que não tivessem as vacinas mínimas exigidas por lei. Na Argentina, uma lei de 2018 determinou o caráter obrigatório de algumas vacinas, que se tornaram pré-requisito para obtenção de documentos oficiais como carteira de identidade, passaporte e carteira de vacinação. Na Califórnia, em 2015 foi aprovada uma lei que torna obrigatória a vacina contra o sarampo, após um surto dessa doença na Disneylândia. Moraes acrescentou que, para os estrangeiros que querem obter o *green*

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p. 26-30.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p. 54-61.

card, ou seja, o visto de permanência nos Estados Unidos, é necessário comprovar a vacinação⁶⁰.

O ministro Gilmar Mendes, em seu voto na ADIN 6.586, focou a jurisprudência estrangeira. Nos Estados Unidos, a Suprema Corte decidiu, em 1905, que o Poder Público tinha amplos poderes para invadir a esfera das liberdades individuais, quando no interesse coletivo de proteger a saúde e a segurança. Em 1922, a Suprema Corte decidiu que uma escola do Texas poderia banir uma estudante que se recusava a apresentar o comprovante de vacinação exigido no estado. Na Alemanha, segundo Gilmar Mendes, a Lei de Proteção contra Infecções (*Infektionsschutzgesetz*) autoriza o governo federal a ordenar que setores ameaçados da população se vacinem. Em 2020, uma decisão da Corte Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) julgou constitucional uma lei sobre combate ao sarampo, que obrigava crianças a se vacinarem. Decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos legitimaram a vacinação compulsória contra hepatite B e difteria, em países como San Marino e Ucrânia⁶¹.

Esses votos de ministros do STF, no julgamento da ADIN 6.586, mostram que existem várias normas que restringem e limitam o direito ao consentimento informado. Tratados internacionais, jurisprudência norte-americana e europeia, além de normas brasileiras, são favoráveis à vacinação obrigatória da população. Tais normas foram utilizadas durante a pandemia de coronavírus para legitimar a vacinação obrigatória da população brasileira contra o Covid-19, vacinação esta prevista no art. 3º da Lei 13.979/2020. O discurso por trás dessas leis é quase sempre o mesmo: em nome do “interesse público” ou do “bem comum”, o indivíduo tem sua autonomia limitada, pois a proteção da coletividade tem prioridade sobre a liberdade do cidadão.

Enfim, analisando o Capítulo 1, percebe-se que existem interpretações divergentes e conflitantes sobre o consentimento informado.

Os ministros do STF defendem uma visão que poderia ser chamada de *autoritária e intervencionista*: para eles, o consentimento informado pode ser violado e limitado em nome do bem comum, o que autoriza intervenções estatais contrárias à vontade do cidadão. Essa visão intervencionista, abordada no subcapítulo 1.5, entra em choque com a visão que poderia ser chamada de *garantista*: tal visão defende a

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p. 85, 86.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p. 85-86.

autonomia e a liberdade dos cidadãos, protegendo-os contra imposições e arbitrariedades. A visão garantista, abordada nos subcapítulos 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, não aceita que o consentimento seja violado nem relativizado, seja em nome da saúde pública ou de qualquer outro bem coletivo, pois o que tem prioridade nela é o indivíduo, não a coletividade.

Pode-se dizer que há um caso de *conflito de normas* ou *conflito de princípios*. Várias normas e princípios incidem sobre um mesmo fato (a vacinação obrigatória), sendo que a solução para esses conflitos envolve duas interpretações sobre o consentimento informado – uma interpretação, favorável à supremacia da coletividade e à autoridade do Estado; a outra interpretação, favorável à liberdade e à autonomia dos indivíduos.

No mundo do Direito, o tema conflito de princípios foi estudado por vários juristas, com destaque para Ronald Dworkin⁶² e Robert Alexy⁶³. Tais autores afirmam que, em casos de conflitos de princípios, o julgador precisa mostrar ponderação e empregar critérios como a razoabilidade e a proporcionalidade, sem manifestar uma rigidez excessiva e sem violar os Direitos Humanos. No caso atual, a ponderação é favorável à proteção dos direitos individuais contra a tirania da maioria: não é razoável que o indivíduo sofra coações em seu próprio organismo, sendo desproporcionais e autoritárias as tentativas nesse sentido, conforme será melhor analisado no Capítulo 3.

⁶² DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 3ª ed. São Paulo/SP. Martins Fontes, 2019.

⁶³ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Juspodvim, 2023.

2) A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS, O CONTROLE ESTATAL E SEUS IMPACTOS NO CONSENTIMENTO INFORMADO

2.1 – A pandemia de coronavírus e a resposta estatal no Brasil

A Organização Mundial da Saúde (OMS) identificou o coronavírus como uma pandemia em março de 2020, três meses após a identificação do primeiro caso da doença na cidade de Wuhan, na China. O vírus logo se espalhou por todo o planeta. O primeiro caso foi identificado no Brasil em fevereiro de 2020, em um paciente vindo da Itália. Dados de abril de 2024, fornecidos pelo governo federal no *Painel Coronavírus*, apontam que até o momento 38,6 milhões de brasileiros foram infectados pelo vírus, havendo 710 mil óbitos em decorrência dele⁶⁴.

Uma das primeiras medidas legais tomadas no Brasil foi a promulgação da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, também conhecida como “Lei da Quarentena”. Tal lei foi aprovada pelo Congresso Nacional e pelo Poder Executivo, seguindo padrões técnicos estabelecidos no Regulamento Sanitário Internacional.

O objetivo dessa lei era “a proteção da coletividade”, prevendo medidas de isolamento e de quarentena para evitar a contaminação de novas pessoas. O artigo 3º previa uma série de medidas que o Estado brasileiro ficava autorizado a tomar para combater a pandemia, entre essas medidas, a vacinação compulsória da população, medida que causaria muita polêmica e, instada por partidos políticos, acabaria sendo discutida no STF:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) **vacinação e outras medidas profiláticas**; ou
 - e) tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

⁶⁴ BRASIL. Governo Federal. *Painel coronavírus*. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Consulta em 30 de março de 2024.

- VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;
- VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária **sem registro na Anvisa**, desde que:
 - a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
 - b) previstos em ato do Ministério da Saúde (grifo nosso)⁶⁵.

Tal lei foi aprovada pelo Congresso Nacional e publicada em 6 de fevereiro de 2020, pelo presidente Jair Messias Bolsonaro. A lei dava um grande poder ao Estado, que ficava autorizado a tomar medidas de grande impacto sobre a vida dos cidadãos, inclusive isolamento; quarentena; restrição à entrada e saída de pessoas do país; requisição de bens e serviços; “realização compulsória” de exames, testes, vacinação ou tratamentos. A realização compulsória de vacinas foi o ponto mais polêmico dessa lei, pois acabaria sendo discutida juridicamente, inclusive no STF. A lei também é relevante por autorizar a importação de produtos “sem registro na Anvisa”, ou seja, produtos cuja eficiência científica ainda não estava comprovada no Brasil.

A lei 13.979 possui uma redação dúbia e contraditória: por um lado, afirma que os cidadãos brasileiros devem ser respeitados em suas “liberdades fundamentais”, porém, autoriza medidas compulsórias pelo Estado, mesmo que essas medidas sejam contrárias à vontade dos cidadãos. A lei nada fala sobre o consentimento informado. Medidas compulsórias – entre elas, a vacinação – estão previstas sem se prever qualquer tipo de autorização por parte dos cidadãos individualmente. Tal redação dúbia e contraditória, com ares de hipocrisia, seria mantida em documentos posteriores: o Estado obrigando os cidadãos a agirem de certa forma, porém, alegando que assim “a liberdade dos cidadãos é respeitada”, o que é uma contradição sob a perspectiva lógica.

Alguns trechos dessa lei foram alterados ou incluídos por outras leis de 2020. É o caso do artigo 3º-A, que obrigava os cidadãos a utilizarem máscara para cobrir boca e nariz – a não utilização de máscara era punida com multa. Importante destacar que essa sanção pecuniária (pagamento de multa), prevista na lei brasileira, não tem amparo na *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*, que não

⁶⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13979-6-fevereiro-2020-789744-publicacaooriginal-159954-pl.html>

recomenda essas medidas punitivas ou sancionatórias, ainda mais com dimensão pecuniária⁶⁶.

Maria Eliane Alves de Sousa, da Universidade Federal da Bahia, se manifesta a favor da lei 13.979, alegando que sua redação está “em conformidade com os ditames legais de acordos internacionais e de preceitos constitucionais”, ou seja, afirma que essa lei acatou a Constituição de 1988 e o Regulamento Sanitário Internacional. Segundo ela, a limitação à liberdades individuais era apropriada, uma vez que realizada em nome de um bem juridicamente mais valioso: o bem público, no caso, a saúde pública⁶⁷. Porém, outros cidadãos alegaram que essa lei era inconstitucional e violava as liberdades fundamentais. O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) ingressou com a Ação Direta de Constitucionalidade 6.587, pedindo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei 13.979/2020, que admite a compulsoriedade da vacinação, alegando que a vacinação deveria ser facultativa, não compulsória, sob risco de violação de direitos e liberdades fundamentais. O PTB alegou que tal obrigatoriedade era incompatível com os direitos fundamentais à vida, à saúde, à liberdade individual, e com o princípio da dignidade humana (arts. 1º, III, 5º, caput, 6º, caput, e 196 da CF/88), ainda mais considerando que, segundo o PTB, não havia segurança científica quanto aos efeitos colaterais da vacina. Tal ADIN será melhor analisada no Capítulo 3.

Voltando ao início da pandemia, outro importante documento publicado pelo governo federal foi a Portaria nº 356, publicada pelo Ministério da Saúde em 11 de março de 2020. Tal portaria regulamentou a quarentena e o isolamento social dos pacientes diagnosticados com o vírus: “A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias (...)”. Tal isolamento deveria ser efetuado, preferencialmente, em domicílio, também podendo ser feito em hospital público ou privado. O § 4º do artigo 3º abordava a questão do consentimento do paciente: “A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I⁶⁸”.

⁶⁶ SOUZA, *Bioética e limitações às liberdades em tempos de covid-19*, p. 6.

⁶⁷ SOUZA, *Bioética e limitações às liberdades em tempos de covid-19*, p. 5.

⁶⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância*

Apesar desse consentimento livre e esclarecido dos pacientes estar previsto na Portaria nº 356/2020, ele se aplicava exclusivamente ao isolamento por prescrição médica, não se aplicando ao isolamento recomendado por agente de vigilância epidemiológica. Percebe-se que tal decreto deu um grande poder aos agentes epidemiológicos, pois eles podiam decretar o isolamento de cidadãos, em seus próprios domicílios, sem a necessidade de consentimento desses cidadãos.

A Portaria nº 356/2020 chama atenção por possuir uma forte redação punitiva, prevendo sanções e punições para os cidadãos que descumprissem seus dispositivos:

Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei. Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.

Art. 6º As medidas de realização compulsória no inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, serão indicadas mediante ato médico ou por profissional de saúde.

Parágrafo único. Não depende de indicação médica ou de profissional de saúde as medidas previstas nas alíneas "c" [coleta de amostras clínicas] e "d" [vacinação e outras medidas profiláticas] do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 7º A medida de requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus Covid-19 será determinada pela autoridade competente da esfera administrativa correspondente, assegurado o direito à justa indenização⁶⁹.

Tais artigos concediam enorme poder aos agentes envolvidos no combate ao coronavírus. Os médicos e os agentes de vigilância epidemiológica ficavam obrigados a informar à autoridade policial e ao Ministério Público sobre casos de descumprimento de medidas de isolamento e quarentena: nesse caso, os médicos e os agentes de vigilância se tornam praticamente guardiões da moralidade pública e dos bons costumes sanitários, devendo denunciar cidadãos por variadas condutas. Portanto, a atuação desses profissionais não se limitou a assuntos de saúde, mas também envolveu assuntos *comportamentais* e *morais*, abrangendo até mesmo a privacidade dos cidadãos. A Portaria nº 356/2020 também reforça a compulsoriedade da vacinação, alegando que a vacinação “não depende de indicação médica ou de profissional de saúde”.

internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20356-20-MS.htm

⁶⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria nº 356, de 11 de março de 2020*, op. cit.

As duas normas jurídicas mencionadas – a Lei 13.979/2020 e a portaria nº 356/2020 – mostram que o governo federal teve uma atuação intervencionista durante a pandemia de coronavírus, utilizando conceitos bioéticos e científicos para aumentar o controle, a vigilância e a fiscalização sobre os cidadãos, sob o pretexto de combater uma emergência sanitária global. O presidente da República, Jair Bolsonaro, teve participação nessas normas, pois foi ele quem publicou a Lei 13.979/2020, que legalizou a vacinação obrigatória (após a aprovação no Congresso Nacional). Isso desmente a teoria, alegada por ditos patriotas, de que a “culpa” pela vacinação obrigatória recaiu exclusivamente sobre opositores políticos – afinal, foi o presidente da República quem publicou essa lei, embora, em outros contextos, ele realmente também tenha criticado a vacinação obrigatória e os efeitos negativos da quarentena sobre a economia, conforme será mostrado a seguir.

Além do Governo Federal, Estados e Municípios também editaram atos normativos próprios para o enfrentamento da pandemia. O Decreto 64.881/2020, do Estado de São Paulo, instituiu a quarentena e a restrição de atividades que não fossem enquadradas como essenciais em todo o território estadual; o Decreto 10.282, do Estado de Minas Gerais, definiu as atividades essenciais; e o Decreto 35.677, do Estado do Maranhão. O Estado do Rio Grande do Sul, por atos de seu então governador, publicou dezenas de decretos entre 2020 e 2022, restringindo atividades econômicas e exigindo medidas sanitárias como o uso de máscaras e álcool gel⁷⁰.

Além dos Estados, muitos Municípios editaram leis e políticas públicas para frear o fluxo de pessoas, tentando combater a propagação do coronavírus. Em alguns casos extremos, prefeitos ordenaram que ruas e avenidas fossem totalmente bloqueadas com tubos de concreto e barricadas. No município gaúcho de Capão de Canoa, escavadeiras foram utilizadas para colocar pilhas de entulhos sobre vias públicas, para impedir o acesso de automóveis em Capão da Canoa. Nesses casos extremos, o Ministério Público interviu pela proibição desses bloqueios, que feriam o direito constitucional de ir e vir. O governador gaúcho, Eduardo Leite, no decreto 55.130/2020, proibiu os Municípios gaúchos de fecharem ruas com barricadas e barreiras⁷¹.

⁷⁰ Os decretos estaduais, publicados pelo Governo do Rio Grande do Sul, estão disponíveis em: <https://coronavirus.rs.gov.br/decretos-estaduais>

⁷¹ O governador gaúcho, Eduardo Leite, determinou “a proibição de que os Municípios adotem medidas restritivas ao ingresso e à saúde de pessoas e veículos de seus limites territoriais” por meio do Decreto

Essas normas federais, estaduais e municipais foram um marco do Biodireito brasileiro e alteraram drasticamente a rotina dos cidadãos, trazendo limitações e restrições à direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. A quarentena e o confinamento social impediram os cidadãos de exercerem seu direito de reunião em espaços públicos e seu direito de livre locomoção; as restrições às atividades econômicas prejudicaram o direito à livre iniciativa; o Estado passou a vigiar e investigar os cidadãos com práticas que feriram a intimidade e a privacidade; até mesmo a liberdade de expressão e de livre manifestação foi ameaçada, pois cidadãos que se manifestaram contra a vacinação obrigatória foram rotulados de “negacionistas”, “obscurantistas” e até mesmo “fascistas”, sendo coagidos e constrangidos a se manterem em silêncio.

Até mesmo o presidente da República foi proibido, pelo Poder Judiciário, de se manifestar em alguns assuntos, conforme será melhor mostrado depois. Um bom exemplo é a campanha “O Brasil não pode parar”, feita por órgão de imprensa da Presidência da República em 25/03/2020, na qual o presidente Jair Bolsonaro conclamou os brasileiros a “voltar à normalidade”, ou seja, retornarem aos postos de trabalho, sem obedecerem tão rigorosamente à quarentena e ao isolamento. O STF, através do Ministro Roberto Barroso, mandou suspender essa campanha, no contexto da ADPF 669. Em sua decisão, Barroso alegou que a campanha publicitária de Bolsonaro era “desinformativa”, tinha “bases inverídicas”, “não observa os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência”. Para justificar seu voto, o ministro Barroso mencionou recomendações da Organização Mundial da Saúde, do Conselho Federal de Medicina e da Sociedade Brasileira de Infectologia, favoráveis ao isolamento e à quarentena, dizendo que seu voto era uma “questão técnica”, “com bases científicas”, determinando – em tecnopolítica de vigilância – que a campanha publicitária deixasse de ser divulgada em todos veículos de comunicação, incluindo Google, Instagram, Twitter, Facebook, Telegram e Whatsapp⁷².

nº 55.130, de 20 de março de 2020, disponível em: <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202003/23152048-decreto-estadual-55-130-20.pdf>

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 669 Distrito Federal*. Julgada em 31 de março de 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF669cautelar.pdf>. Recentemente, em abril de 2024, a intervenção do Poder Judiciário sobre as redes sociais novamente passou a ser discutida no contexto do escândalo “*Twitter Files Brazil*”, envolvendo a rede social X (antigo Twitter). Tal escândalo iniciou após a Justiça brasileira ordenar o bloqueio, na rede social X, de perfis acusados de atacarem o sistema eleitoral em 2022 e participarem da invasão da sede do STF em 8 de janeiro de 2023. O ministro do STF, Alexandre de Moraes, esteve no centro dessa polêmica, pois, segundo denúncias, o ministro (enquanto presidente do TSE) pediu que o X interviesse em publicações de

A decisão do ministro Barroso, em 31 de março de 2020, no contexto da ADPF 669, estabeleceu paradigmas que ainda seriam discutidos durante um bom tempo. Em primeiro lugar, há a questão do atrito institucional entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo. Em que medida um ministro do STF pode boicotar as decisões políticas de um presidente eleito democraticamente por votação popular? Como fica a Separação e a Harmonia entre os Poderes nesse contexto? Além disso, há a questão dos limites da atuação do Poder Judiciário sobre a liberdade dos cidadãos, especialmente sobre a liberdade de expressão e manifestação. Se até o presidente da República foi silenciado pelo STF, será que o cidadão comum se sente à vontade para manifestar suas convicções? O cidadão realmente é livre para expressar o que pensa, num país onde até a autoridade máxima, democraticamente eleita, é constrangida à apagar publicações?

Em sua decisão, o ministro Barroso justificou seu voto mencionando a “ciência”, “questões técnicas”, “recomendações da imensa maioria dos epidemiologistas e sanitaristas brasileiros”, e esse padrão seria mantido nas decisões posteriores do STF: a alegada cientificidade das decisões judiciais, ou seja, a utilização de conceitos científicos para embasar decisões jurídicas. Nesse contexto, quem pensa diferente é rotulado de “anticientífico”, “obscurantista”, até de “mentiroso” e “imoral”, pois supostamente contraria verdades absolutas, embasadas pela ciência. A pluralidade de ideias, inerente ao regime democrático, é substituída por argumentos científicos que supostamente não podem ser contrariados. Assim, o Biodireito é usado como

integrantes do Congresso Nacional, bem como solicitou acesso a detalhes pessoais de usuários – o que violaria as diretrizes da plataforma X. A postura do ministro Moraes foi duramente criticada como arbitrária e ilegal, violadora da liberdade de expressão e de direitos constitucionais. O escândalo *Twitter Files* foi denunciado pelo jornalista norte-americano Michael Shellenberger em seu perfil na rede social X. Nessa denúncia, Shellenberger mencionou “um caso de ampla repressão da liberdade de expressão liderada pelo ministro da Suprema Corte Alexandre de Moraes”: “Moraes colocou pessoas na cadeia sem julgamento por coisas que elas publicaram nas mídias sociais. Ele exigiu a remoção de usuários de plataformas. E exigiu a censura de postagens específicas, sem dar aos usuários qualquer direito de recurso ou mesmo o direito de ver as provas apresentadas contra eles. Agora, o *Twitter Files*, divulgados aqui pela 1ª vez, revela que Moraes e o Tribunal Superior Eleitoral que ele controla se envolveram em uma clara tentativa de minar a democracia no Brasil. Eles: exigiram ilegalmente que o Twitter revelasse detalhes pessoais sobre usuários do Twitter que usavam hashtags que ele não gostava; exigiram acesso aos dados internos do Twitter, em violação à política do Twitter; procuraram censurar, unilateralmente, postagens no Twitter de integrantes do Congresso brasileiro; tentaram usar as políticas de moderação de conteúdo do Twitter como arma contra os apoiadores do então presidente @jairbolsonaro”. (PODER 360. *Twitter Files falam sobre “limites à liberdade de expressão” no Brasil*. Publicado em: 04/04/2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/twitter-files-falam-sobre-limites-a-liberdade-de-expressao-no-brasil/>). Essa denúncia, feita por Shellenberger, ganhou ampla repercussão, contando com o envolvimento de personalidades como o bilionário Elon Musk, proprietário da rede social X, que fez postagens criticando o STF como violadora da liberdade de expressão.

instrumentos de controle social e político – controle esse que foi estudado por autores como Michel Foucault muito antes da pandemia de coronavírus⁷³.

A pandemia de coronavírus teve um grande efeito psicológico e alterou o comportamento dos cidadãos com relação ao Poder Público. A maioria esmagadora dos cidadãos aceitou de modo dócil e submisso as decisões vindas do Estado – inclusive a vacinação compulsória, que foi aceita passivamente por milhões de brasileiros, que não receberam e não assinaram termos de consentimento, não foram devidamente informados sobre efeitos colaterais e não foram consultados sobre se essa vacinação estava de acordo com seus valores morais e individuais. Não houve nenhum referendo ou plebiscito, por exemplo, sobre a vacinação, nem mesmo consultas públicas simplificadas. Nem mesmo os cidadãos que perderam seus empregos e ficaram sem renda conseguiram frear os prejuízos advindos da quarentena e do isolamento. Entre 2020 e 2022, empresas fecharam as portas, milhões de brasileiros ficaram desempregados, alguns setores (como entretenimento, eventos e hotelaria) foram compulsoriamente obrigados a cessar as atividades, mas esses milhões de brasileiros pouco – ou quase nada – puderam fazer para aliviar os efeitos econômicos da Lei 13.979, da portaria nº 356 e dos incontáveis decretos estaduais e municipais⁷⁴.

Os insatisfeitos que tiveram coragem para criticar essas restrições em público foram rotulados com adjetivos preconceituosos, inclusive chamados de “fascistas” e “nazistas”, em grande parte, por conta de campanhas realizadas pela grande mídia, a favor da vacinação compulsória e do isolamento social⁷⁵. A mídia, através de

⁷³ LEMOS, Flavia Cristina Silveira; GOMES, Geise do Socorro Lima; OLIVEIRA, Paulo de Tarso Ribeiro de; GALINDO, Dolores Cristina Gomes. *Medicalização e normalização da sociedade*. Rev. Polis e Psique, Porto Alegre, v. 10, n. 3, p. 77-97, dez. 2020. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpps/v10n3/v10n3a05.pdf>

⁷⁴ BANCO MUNDIAL. *Relatório de Desenvolvimento Mundial 2022: Finanças a Serviço de uma Recuperação Equitativa*. Capítulo 1: Os impactos econômicos da crise da Covid-19, p. 49-73. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/publication/wdr2022>.

⁷⁵ Vários exemplos mostram como militantes de esquerda chamaram de “nazistas” e “fascistas” os cidadãos não dispostos a se vacinar. Durante uma sessão na Câmara de Vereadores de Porto Alegre, houve tumulto durante uma discussão sobre o passaporte vacinal, e a vereadora Laura Sito (PT) assim criticou quem condenava a vacinação: “Um bando de gente fascista, nazista veio para cá lutar contra o passaporte vacinal inclusive com cartazes com suástica, com camisetas antivacina e armaram uma grande confusão no plenário. Bateram em vereadores, sendo racista com as nossas vereadoras”. BRASIL DE FATO. *Com apologia ao nazismo, manifestantes antivacinas são retirados da Câmara de Porto Alegre*. Publicado em 20 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2021/10/20/com-apologia-ao-nazismo-manifestantes-antivacinas-sao-retirados-da-camara-de-porto-alegre>. Da mesma forma, o secretário estadual de Saúde do Mato Grosso do Sul chamou de “nazistas e fascistas da atualidade” os cidadãos contrários ao passaporte da vacina. G1. *Secretário de MS chama de “nazistas e fascistas da atualidade” pessoas contrárias ao “passaporte da vacina”*. Publicado em 27/09/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato>

campanhas como “Fique em casa”, legitimou as políticas de biocontrole e biovigilância implantadas pelo Estado, corroborando a visão de que agentes públicos podem desconsiderar a liberdade e a autonomia do cidadão individual, em prol de “interesses coletivos” como a “saúde pública” – interesses que, apesar de serem chamados de “coletivos” ou “públicos”, não foram decididos democraticamente pela população, sendo, em vez disso, determinados por um pequeno grupo de indivíduos com grande poder político e econômico, muitas vezes controlando os grandes meios tecnológicos e digitais. A gestão da saúde pública se tornou um instrumento de biopolítica, visando o aumento da intervenção do Estado sobre o organismo e sobre a mente do cidadão – uma lógica muito estudada pela filósofa Judith Butler, que definiu a autoridade do Estado contemporâneo como “um modo de poder que se ocupa da manutenção e do controle de corpos e pessoas, da produção e da regulação de pessoas e populações, e da circulação de bens na medida em que sustentam e restringem a vida da população⁷⁶”.

2.2 – Tensões institucionais e a atuação do STF

As medidas de combate à pandemia geraram muitas polêmicas e atritos institucionais, especialmente no Governo Federal, com destaque para o então presidente, Jair Bolsonaro, que fez vários pronunciamentos contrários ao isolamento, à quarentena e à vacinação obrigatória, o que gerou críticas por parte da opinião pública opositora e eventuais desentendimentos com alguns alegados aliados.

A primeira grande tensão ocorreu entre Bolsonaro e seu ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta. Mandetta defendia regras rígidas de isolamento e quarentena, envolvendo toda população (isolamento social *horizontal*), enquanto Bolsonaro defendia o isolamento *vertical*, direcionado somente à população de risco: idosos e portadores de comorbidades. Em vários pronunciamentos, Bolsonaro alegou que a economia do Brasil não podia parar; que os empregos deveriam ser preservados; que pessoas jovens e saudáveis não tinham o que temer; que o

[grosso-do-sul/noticia/2021/09/27/secretario-de-ms-chama-de-nazistas-e-fascistas-da-actualidade-pessoas-contrarias-ao-passaporte-da-vacina.ghtml](https://g1.globo.com/grosso-do-sul/noticia/2021/09/27/secretario-de-ms-chama-de-nazistas-e-fascistas-da-actualidade-pessoas-contrarias-ao-passaporte-da-vacina.ghtml).

⁷⁶ BUTLER, *Vida Precária*, p. 52.

coronavírus tinha uma baixa letalidade sobre a maior parte da população. Em um pronunciamento em rádio e televisão em 24/03/2020, Bolsonaro alegou que a imprensa estava difundindo “o pânico”, “a histeria” e “uma sensação de pavor” entre a população, com notícias falsas e sensacionalistas sobre o vírus. Também muitos governadores e prefeitos estavam exagerando no combate ao coronavírus, utilizando métodos de “terra arrasada”, como proibição de transporte, fechamento de comércio e confinamento em massa. O presidente Bolsonaro se manifestou contrário à essas medidas, minimizando a letalidade do coronavírus ao alegar que, caso fosse contaminado, seria acometido somente “por uma gripezinha ou resfriadinho”: “No meu caso particular, pelo meu histórico de atleta, caso fosse contaminado pelo vírus, não precisaria me preocupar, nada sentiria ou seria, quando muito, acometido de uma gripezinha ou resfriadinho⁷⁷”.

A segunda tensão institucional entre Bolsonaro e o ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, envolvia a utilização do medicamento hidroxicloroquina. A hidroxicloroquina foi desenvolvida para o tratamento da malária, e na época, não estava comprovada sua eficácia contra o coronavírus. Mesmo sem esse embasamento científico, o presidente Bolsonaro recomendava a utilização da hidroxicloroquina por parte da população, mesmo em tratamento preventivo, acompanhando uma posição do presidente americano Donald Trump, que também defendia em público o uso da hidroxicloroquina. A agência reguladora dos Estados Unidos sobre produtos alimentícios e farmacêuticos – a *Food and Drug Administration* – revogou a autorização do uso da hidroxicloroquina, demonstrando sua ineficácia, mesmo assim, Bolsonaro continuou recomendando o uso *off label* desse medicamento, ou seja, seu uso para uma terapêutica não indicada na bula⁷⁸. Ao recomendar um medicamento sem embasamento científico, o presidente violou o princípio bioético da Precaução, que exige cautela e investigações para evitar efeitos colaterais que ainda não podem ser identificados – violação esta que também foi praticado pelo STF no julgamento das ADINS 6.586 e 6.587.

⁷⁷ UOL. “Gripezinha”: leia a íntegra do pronunciamento de Bolsonaro sobre covid-19. Publicado em: 24/03/2020 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/03/24/leia-o-pronunciamento-do-presidente-jair-bolsonaro-na-integra.htm>

⁷⁸ AZEVEDO, *Consentimento informado em tempos de pandemia*, p. 57-60. Bolsonaro tomava atitudes polêmicas, como na ocasião em que foi flagrado mostrando uma caixa de cloroquina às emas do Palácio do Planalto, em tom provocativo. Por conta desses atritos, houve uma grande tensão no Ministério da Saúde: o ministro Luiz Henrique Mandetta, médico, foi demitido; seu sucessor, o médico Nelson Teich, ficou menos de um mês no cargo; quem assumiu, como ministro-interino, foi o general do Exército Eduardo Pazuello, sem qualquer experiência na área médica ou sanitária (ibid).

Outros atritos institucionais surgiram ao longo do tempo. O Poder Executivo, comandado por Bolsonaro, começou a editar normas sobre assuntos que, segundo a oposição, eram de competência do Congresso Nacional e violavam a Constituição. O Executivo editou algumas Medidas Provisórias polêmicas que lhe permitiram, por exemplo, fazer compras sem licitação (MP. nº 926/2020), impedir o acesso à informações de gastos via lei de transparência (MP. nº 928/2020) e, inclusive, violar direitos trabalhistas previstos na Constituição (MP. nº 927/19 e MP. nº 936/2020)⁷⁹. Algumas dessas Medidas Provisórias foram contestadas no Supremo Tribunal Federal e acabaram suspensas. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na ADIN 6.351, atacou a Medida Provisória que autorizava o governo federal a não divulgar seus gastos e a manter dados orçamentários sob sigilo durante a pandemia, alegando que tal norma era inconstitucional por ferir os direitos à informação, à transparência e à publicidade. No julgamento dessa ADIN no STF, o ministro Alexandre de Moraes confirmou a inconstitucionalidade dessa Medida Provisória editada por Bolsonaro, que, segundo Moraes, violava os princípios constitucionais da publicidade e da transparência, previstas no art. 37 e no artigo 5º, XXIII e LXXII, da Constituição Federal⁸⁰.

Ainda houve atritos institucionais relacionados ao Pacto Federativo, ou seja, às atribuições da União, dos Estados e dos Municípios no enfrentamento ao coronavírus. O Palácio do Planalto foi acusado, por opositores, de assumir uma postura excessivamente centralizadora, evitando a participação de Estados e Municípios nas políticas públicas. Essa polêmica surgiu após a Medida Provisória 926, que alterava a lei 13.979/2020 e determinava que somente o Presidente da República poderia emitir decretos disciplinando serviços públicos e atividades essenciais no contexto do isolamento e da quarentena. Tal Medida Provisória foi duramente criticada pela oposição, especialmente pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), que ingressou com a ADIN 6.341 no Supremo Tribunal Federal.

No julgamento dessa ADIN, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os governos estaduais e municipais também tinham poder para determinar regras de

⁷⁹ SILVA, Diogo Bacha e; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco Moraes. *Direito à saúde, jurisdição constitucional e estado de emergência constitucional: uma perspectiva crítica da pandemia*. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 2, 2021, p. 830-860.

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.351 Distrito Federal*. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6351.pdf>

isolamento, quarentena, restrição de transporte e trânsito em rodovias, suspensão de atividades escolares e culturais. Os nove ministros do STF votaram de forma unânime, sendo que o ministro Alexandre de Moraes destacou: “Não é possível que a União queira ter monopólio da condução administrativa da pandemia nos mais de 5 mil Municípios. Isso é absolutamente irrazoável”. Os debates abordaram muito o conceito de “federalismo cooperativo”, segundo o qual a União, Estados e Municípios devem agir de modo coordenado e harmônico. O ministro Moraes alegou que a descentralização do poder era uma forma de proteger a democracia no Brasil, pois a excessiva concentração de poder havia sido uma característica das duas alegadas ditaduras da história brasileira: a Ditadura Vargas e a Ditadura Militar⁸¹.

Todas polêmicas mencionadas acima envolveram a figura do presidente Jair Bolsonaro, que se posicionou contra medidas de isolamento e quarentena e ainda editou Medidas Provisórias para aumentar seu poder, interferindo em assuntos que, segundo a oposição, eram de competência de outro poder (Poder Legislativo) e de outros entes do Pacto Federativo (Estados e Municípios). Tais polêmicas geraram grande repercussão na opinião pública e nos meios de comunicação, especialmente na mídia ligada à movimentos de esquerda, que criticava Bolsonaro como um “negacionista” de “extrema-direita”⁸². Esse argumento de que a pandemia foi utilizada por líderes de extrema-direita como pretexto para concentrar poderes também surgiu em outros países. Nos Estados Unidos, o presidente Donald Trump recebeu as mesmas acusações; na Hungria, o primeiro-ministro Viktor Orbán utilizou a pandemia como pretexto para aumentar seu poder e governar por decreto, sem controle parlamentar⁸³.

No caso brasileiro, houve um forte atrito entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário. O Supremo Tribunal Federal suspendeu e anulou várias ações do

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 Distrito Federal*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>

⁸² Quanto ao fato do então presidente da República, Jair Bolsonaro, ser chamado, no mundo acadêmico, de “negacionista” de “extrema-direita”, merece destaque o artigo: MAIA, Tatiana de Amaral. *Negacionismo histórico e emergência da extrema direita: A crise do regime moderno de historicidade no Brasil (2019-2022)*. *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 39, n. 81, e23312, set./dez. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vh/a/6vDzdFVMV3dGHktNVZMBFNp/#>

⁸³ O filósofo alemão Jürgen Habermas alega que a “extrema-direita” empregou a pandemia demagogicamente, como pretexto para aumentar seu poder. Ver: HABERMAS, Jürgen. *A solidariedade é a única cura*. Instituto Humanitas da Unisinos, 13.04.2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597983-a-solidariedade-e-a-unica-cura-entrevista-com-juergen-habermas>

presidente da República – desde campanhas publicitárias até medidas provisórias –, que tiveram de ser abandonadas devido às decisões dos ministros do STF, especialmente do ministro Alexandre de Moraes. O STF, no exercício do controle constitucional, tentou passar para o público a imagem de ser o “guardião da Constituição” capaz de trazer estabilidade institucional ao país freando os excessos do Executivo, mas nem todos os brasileiros partilharam dessa visão de que o STF era um tribunal ético e imparcial. Para milhões de brasileiros, os ministros do STF agiam de modo tendencioso, parcial e até autoritário, proferindo decisões baseadas em interesses ideológicos e até em vaidades pessoais. Os brasileiros críticos do STF alegam que os ministros desse tribunal não foram eleitos democraticamente por voto popular, portanto, não possuem legitimidade para interferir em assuntos políticos tomados pelo Poder Executivo.

2.3 – Polêmicas e debates sobre a vacinação obrigatória

Um dos temas que mais chamaram atenção foram as declarações do presidente Jair Bolsonaro sobre a vacinação compulsória contra o coronavírus. Em discursos, entrevistas e pronunciamentos, Bolsonaro se manifestou contrário à vacinação, em algumas dessas ocasiões, utilizando linguagem menos formal e em desacordo com o politicamente correto, linguagem que a oposição e a imprensa sempre criticaram. As posições do então presidente da República revelam – mesmo que indiretamente – suas convicções em defesa do consentimento informado e da liberdade e da autonomia dos cidadãos perante o Estado.

Em 21 de outubro de 2020, na rede social Twitter, Bolsonaro declarou: “Para o meu Governo, qualquer vacina, antes de ser disponibilizada à população, deverá ser comprovada cientificamente pelo Ministério da Saúde e certificada pela ANVISA. O povo brasileiro não será cobaia de ninguém⁸⁴”. Em 15 de dezembro de 2020, Bolsonaro reafirmou que não iria tomar a vacina, informando que tinha total autonomia sobre suas próprias decisões: “Se alguém acha que a minha vida está em risco, o

⁸⁴ BOLSONARO, JAIR. *A Vacina chinesa de João Doria*. Postagem no Twitter em 21 de outubro de 2020. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1318909799505985537>

problema é meu. E ponto final⁸⁵". Dias depois, ele criticou os efeitos colaterais das vacinas, afirmando que as indústrias farmacêuticas não iriam se responsabilizar pelas sequelas nas pessoas vacinadas: "Lá na Pfizer está bem claro no contrato: 'nós não nos responsabilizamos por qualquer efeito colateral'. Se você virar um jacaré, é problema de você. Não vou falar outro bicho aqui para não falar besteira. Se você virar o super-homem, se nascer barba em alguma mulher aí ou um homem começar a falar fino, eles não têm nada a ver com isso". E acrescentou: "Como é que você pode obrigar alguém a tomar uma vacina que não se completou a 3ª fase ainda, que está na fase experimental?⁸⁶".

Essas falas de Bolsonaro, em dezembro de 2020, ocorreram durante debates relacionados à "Medida Provisória da Vacina", que definia regras para a compra de imunizantes em massa. O presidente Bolsonaro solicitou a inclusão, no texto da medida provisória, da previsão de um "termo de consentimento informado" a ser assinado pelos cidadãos que tomariam as vacinas. Tal termo tinha, entre outros objetivos, blindar juridicamente a União contra eventuais ações judiciais decorrentes de efeitos colaterais, já que o laboratório Pfizer supostamente não assumia a responsabilidade por tais efeitos colaterais, segundo explicou o relator dessa MP, o deputado Geninho Zuliani (DEM-SP): "Uma grande preocupação do presidente da República, que também é nossa, é quanto à responsabilidade civil do governo federal. O laboratório Pfizer, no contrato que ele disponibilizou para o governo federal, ele tem uma cláusula que tira responsabilidade do laboratório para eventuais efeitos colaterais no futuro". Segundo Zuliani, Bolsonaro era contrário à postura do laboratório Pfizer por não ser transparente e honesta para com os cidadãos: "O presidente quer repassar isso de forma clara, segura, transparente, a todos que receberem a vacina. O termo jurídico é consentimento informado", explicando que dessa forma, a pessoa estará ciente que os estudos "não foram tão aprofundados" como os de desenvolvimento de outras vacinas. "Então será construído um termo de

⁸⁵ CORREIO BRASILIENSE. *Bolsonaro: "Eu não vou tomar a vacina e ponto final. Problema meu"*. Postado em 15/12/2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2020/12/4895094-eu-nao-vou-tomar-a-vacina-e-ponto-final--problema-meu.html>

⁸⁶ TUZZO, Simone; TEMER, Ana Carolina. *Se você virar um jacaré, é problema seu! O riso, o caos e o grotesco a partir dos memes*. Revista Estudos em jornalismo e Mídia, v. 19, n. 2 jul./dez. 2022, p. 153-167. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo/article/download/79324/52461&ved=2ahUKEwjvhYTq9p-FAXv4HLkGHc5gB7kQFnoECB0QAQ&usq=AOvVaw0XKyaRCU6aXIXSDolivycl>

consentimento informado e cada pessoa vai estar sabendo também de eventuais riscos que ela pode sofrer, alguma reação adversa⁸⁷". Bem nesses dias, Bolsonaro declarou a apoiadores que a vacinação "não é obrigatória. Vocês vão ter que assinar o termo de responsabilidade se quiserem tomar. (...) Tem gente que quer tomar, então toma. A responsabilidade é sua⁸⁸".

Como era de se esperar, essa postura de Bolsonaro, exigindo termos de consentimento, foi duramente criticada pela oposição e por partidos de esquerda. O portal G1, por exemplo, publicou uma reportagem alegando que a exigência do presidente era "extremamente infeliz e irresponsável", "excesso de burocracia", "não faz sentido", pois diminuiria o número de pessoas imunizadas⁸⁹. O portal *Consultor Jurídico* publicou entrevistas com dois advogados, segundo os quais a exigência de termos de consentimento "não tem qualquer base jurídica⁹⁰". O tema acabou debatido na Câmara de Deputados, que, em 18/12/2020, através de uma emenda, proibiu a exigência de assinatura de um termo para a população a ser vacinada. Tal votação foi uma derrota para Bolsonaro. A emenda que proibia a exigência de termos de consentimento foi protocolada pela deputada Carmen Zanotto (Cidadania-SC), para quem tais termos iriam "amedrontar a população" e dificultar a vacinação, desencorajando os brasileiros⁹¹.

Apesar da Câmara dos Deputados ter proibido tais termos, Bolsonaro continuou defendendo a liberdade e a autonomia dos cidadãos, como em 22 de janeiro de 2021, quando a ANVISA aprovou o uso da vacina CoronaVac: "Eu não posso obrigar ninguém a tomar essa vacina, como um governador um tempo atrás falou que ia obrigar. (...) Ela tem que ser voluntária, afinal de contas, não está nada comprovado

⁸⁷ EXAME. *Relator quer incluir termo de consentimento em MP de vacinação emergencial*. Publicado em: 15/12/2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/relator-quer-incluir-termo-de-consentimento-em-mp-de-vacinacao-emergencial/>

⁸⁸ PODER 360. *Relator quer que brasileiros assinem termo de consentimento para tomar vacina*. Publicado em: 15/12/2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/relator-quer-que-brasileiros-assinem-termo-de-consentimento-para-tomar-vacina/>

⁸⁹ G1. *Bolsonaro quer exigir termo de responsabilidade de quem for vacinado no Brasil; especialistas criticam*. Publicado em: 15/12/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2020/12/15/bolsonaro-quer-exigir-termo-de-responsabilidade-de-quem-for-vacinado-no-brasil-especialistas-criticam.ghtml>

⁹⁰ CONSULTOR JURÍDICO. *Termo de responsabilidade para quem se vacinar não se justifica, dizem advogados*. Publicado em: 15/12/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-15/termo-responsabilidade-quem-vacinar-nao-justifica/>

⁹¹ PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Câmara dispensa população de assinar termo para ser vacinada*. Publicado em: 18/12/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/717822-camara-dispensa-populacao-de-assinar-termo-para-ser-vacinada>

cientificamente com essa vacina aí⁹²". Em fevereiro de 2021, ele mencionou que o cidadão que tomava a vacina por temer a pressão social era um "idiota útil". Em dezembro de 2021, quase dois anos após o início da pandemia, Bolsonaro reforçou que ainda não havia se imunizado: "Da minha parte, eu não tomei vacina e não vou tomar vacina. É um direito meu e de quem não quer tomar. Até porque os efeitos colaterais e adversos são enormes⁹³". Em março de 2022, Bolsonaro discursou, em tom polêmico, que deveria estar no meio do povo, sem usar máscara: "O problema é meu, a vida é minha. 'Ah, ele não tomou vacina'. Pô, tem gente que quer que eu morra e fica me enchendo o saco para eu tomar vacina. Deixa eu morrer"⁹⁴. O fato de a imprensa ter feito reportagens tão frequentes sobre tais declarações do então presidente – falas estas que eram estampadas nas manchetes – mostram que a imprensa realizava uma vigilância extrema sobre o presidente, muitas vezes, aproveitando-se de falas extraídas fora de contexto para distorcer suas ideias e prejudicar sua reputação e governabilidade.

Sidiany Pimentel e Albertina Oliveira publicaram, em um artigo, um relatório completo com todas as falas e pronunciamentos de Bolsonaro sobre a vacina CoronaVac – vacina produzida pelo Instituto Butantan em parceria com a biofarmacêutica chinesa Sinovac. Elas classificam as falas de Bolsonaro como "desordens informativas" ou "desinformação", verdadeiras *fake news* que não tinham qualquer embasamento científico. Nesse artigo, as autoras afirmam que Bolsonaro estimulou, entre a população, a "hesitação vacinal", ou seja, uma postura de ressalva e desconfiança perante a vacina, fenômeno que não se manifestava no Brasil, nessa escala, desde a Revolta da Vacina de 1904⁹⁵. Outros pesquisadores chamam as falas de Bolsonaro de "negacionistas" e responsáveis por aumentar as taxas de

⁹² G1. *Vacina 'não está comprovada cientificamente', diz Bolsonaro, contrariando o que disse a Anvisa e as provas obtidas por cientistas*. Publicado em 22/01/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/01/22/vacina-nao-esta-comprovada-cientificamente-diz-bolsonaro-contrariando-o-que-disse-a-anvisa-e-as-provas-obtidas-por-cientistas.ghtml>

⁹³ PODER 360. *Bolsonaro critica vacinas e diz que Michelle e ministros "passaram mal"*. Publicado em 8/12/2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-critica-vacinas-e-diz-que-michelle-e-ministros-passaram-mal/>

⁹⁴ CORREIRO DO POVO. *"Tem gente que quer que eu morra e fica me enchendo o saco para eu tomar vacina", diz Bolsonaro*. Publicado em 31/03/2022. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/tem-gente-que-quer-que-eu-morra-e-fica-me-enchendo-o-saco-para-eu-tomar-vacina-diz-bolsonaro-1.798177>

⁹⁵ MOTA, Alice Agnes Spíndola; PIMENTEL, Sidiany Mendes; OLIVEIRA, Albertina Vieira de Melo Gomes. *Desordens informativas: análise de pronunciamentos de Jair Bolsonaro contra a vacinação de covid-19*. ReciiS – Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 311-331, jan.-mar. 2023. Disponível em: <https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/3513/2620>

mortalidade. Nos municípios cuja votação foi pró-Bolsonaro, as taxas de vacinação foram menores e as medidas de isolamento e quarentena foram menos respeitadas, o que supostamente aumentou as taxas de mortalidade por Covid-19, mostrando, segundo essas pesquisas, como as falas de Bolsonaro foram danosas à saúde pública⁹⁶.

Apesar dessas falas de Bolsonaro serem polêmicas e duramente criticadas pela imprensa e por seus opositores, é interessante analisá-las sob a perspectiva do consentimento informado. O presidente da República, nesses discursos, se apresentava como um defensor da liberdade e da autonomia dos cidadãos perante o Estado e, por conseguinte, do consentimento informado. A palavra “liberdade” é recorrente em seus discursos, inclusive para condenar a vacinação compulsória. Bolsonaro afirmava que os cidadãos deveriam escolher, por livre e espontânea vontade, se desejavam ou não ser vacinados, cientes de que havia potenciais efeitos colaterais. Bolsonaro não se pronunciava somente como presidente, mas como uma pessoa esclarecida, mencionando que era livre para dispor sobre seu próprio organismo – inclusive para morrer, se fosse seu desejo.

Por mais que possam ser qualificadas como vulgares e sejam narradas pela imprensa como sem embasamento científico, as falas de Bolsonaro, sob a perspectiva jurídica, podem ser definidas como favoráveis ao consentimento informado dos cidadãos. As falas do então presidente são compatíveis com os princípios bioéticos da Autonomia, da Autodeterminação e da Alteridade, pois defendem a liberdade dos cidadãos agirem por conta própria e pensarem individualmente, respeitando-se a pluralidade de ideias. As falas de Bolsonaro também se mostraram compatíveis com o princípio bioético da Precaução, pois ele demandou que o governo tivesse cautela contra riscos potenciais das vacinas e exigiu comprovação científica para a aplicação das vacinas, algo louvável.

Bolsonaro não foi o único que se manifestou contra a vacinação obrigatória, pois políticos, jornalistas e cidadãos, de diversos perfis, também a criticaram, com destaque para o pensador Olavo de Carvalho⁹⁷. O PTB (Partido Trabalhista Brasileiro),

⁹⁶ CASTILHO, Marta; PERO, Valéria; RAZAFINDRAKOTO, Mireille; ROUBAUD, François; SABOIA, João. *Negacionismo e o papel dos fatores políticos para a mortalidade por Covid-19 no Brasil*. *Nova Economia*, 2023, 33(1), 65–93. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/neco/a/4C9VBLs9hqGPynSD4t8wXtz/?format=pdf&lang=pt>

⁹⁷ PODER 360. “*Essa epidemia simplesmente não existe*”, diz Olavo de Carvalho. Publicado em: 23.03.2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/essa-epidemia-simplesmente-nao-existe-diz-olavo-de-carvalho/>

que à época apoiava Bolsonaro, em dezembro de 2021 ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 7044, no Supremo Tribunal Federal, contra leis, decretos e portarias de seis estados e de um município que instituíram a obrigatoriedade de apresentação de comprovante de vacinação para ingresso e permanência em estabelecimentos públicos e privados. Ao atacar o chamado “passaporte da vacina”, o PTB alegou que tal dispositivo violava direitos referentes à liberdade de locomoção e ao trabalho, previstos na Constituição Federal. As normas eram “autoritárias e desproporcionais”, segundo a ação judicial do PTB: “A imposição por governadores de comprovação de vacinação para ingresso em locais públicos e privados, sem que tenha sido decretado estado de defesa ou de sítio pelo presidente da República, é incompatível com a vigente ordem constitucional instaurada com a Constituição Federal de 1988⁹⁸”.

Em fevereiro de 2022, o diretório paulista do PTB tomou uma medida extrema: ameaçou punir filiados do partido que defendessem a obrigatoriedade da vacina. Na nota do PTB paulista, assinada pelo presidente Otávio Fakhoury, a decisão foi justificada como uma maneira de “preservar os direitos” de quem não deseja “se submeter de forma involuntária à vacina ainda em caráter experimental”, ainda citando diversos relatos de efeitos colaterais como maus súbitos, AVCs e trombozes. Em sua conta no Twitter, Fakhoury escreveu: “Para o PTB-SP, a liberdade é um princípio inegociável! Enquanto eu estiver presidindo o PTB-SP, nossa posição será sempre a favor da liberdade do cidadão em decidir quais substâncias deve permitir que sejam inoculadas em seu corpo⁹⁹”.

Também cidadãos comuns, sem notoriedade política, compartilharam das posições de Bolsonaro, especialmente nas redes sociais. Em um artigo, Bárbara Tauffner de Souza e Rochele de Quadros Loguercio abordaram os grupos discursivos que se manifestaram contra a vacinação no Twitter, especialmente daqueles que elas chamam de “bolsonaristas”¹⁰⁰. O movimento antivacina, também chamado de *antivax*,

⁹⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *PTB questiona normas que exigem ‘passaporte da vacina’ em seis estados e na cidade do Rio de Janeiro*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=478031&ori=1>

⁹⁹ UOL. *PTB-SP ameaça punir filiado que defender obrigatoriedade da vacina*. Publicado em 17/02/2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/02/17/ptb-sp-punir-filiado-defender-obrigatoriedade-vacina.htm>

¹⁰⁰ SOUZA, Bárbara Tauffner de; LOGUERCIO, Rochele de Quadros. *Plataformização da Verdade: Os Grupos Discursivos Sobre Vacinação Contra COVID-19 no Twitter*. Revista Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências, volume 24, 2024, p. 1-21. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbpec/article/view/47798/43363>.

tem adeptos em todo o mundo, especialmente nos Estados Unidos, e é criticado por movimentos de esquerda como um fenômeno “negacionista” baseado em “teorias conspiratórias”, conforme será mostrado a seguir.

Em 2024, quatro anos após o início da pandemia, o tema continua causando polêmicas na política brasileira. Recentemente, o governador de Santa Catarina, Jorginho Mello (PL), determinou que a vacinação não era obrigatória no Estado, e que crianças não vacinadas podiam frequentar escolas. Decretos semelhantes foram publicados por prefeitos de vários municípios catarinenses, incluindo Joinville, Balneário Camboriú e Blumenau, que publicaram decretos semelhantes¹⁰¹. No Rio Grande do Sul, os municípios de Farroupilha e Caxias do Sul dispensaram apresentação de comprovante de vacina por alunos no momento da matrícula¹⁰². A não obrigatoriedade de vacinação para alunos da rede pública também foi defendida pelo governador de Minas Gerais, Romeu Zema (Novo)¹⁰³.

O Supremo Tribunal Federal (STF) acabou julgando decisões contrárias a esses decretos de governadores e prefeitos, determinando que esses decretos fossem suspensos e que fosse retomada a vacinação obrigatória dos alunos. No caso de Santa Catarina, o ministro Cristiano Zanin (indicado para compor a Corte por Luís Inácio Lula da Silva, do qual foi advogado de defesa em ação penal na qual Lula foi descondenado) atendeu a um pedido do partido PSOL, feito na ADPF 1123, e suspendeu os decretos municipais, alegando que municípios não podem contrariar a obrigatoriedade de vacinação de menores de idade, que é prevista em leis federais como o Plano Nacional de Imunização (PNI) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Segundo Zanin, a decisão de se vacinar “não se trata de questão eminentemente individual, que estaria afeta à decisão de cada unidade familiar, mas sim do dever geral de proteção que cabe a todos, especialmente ao Estado”. Portanto, “o direito assegurado a todos os brasileiros e brasileiras de conviver num ambiente

¹⁰¹ EXAME. *MG e SC contrariam Ministério da Saúde e não exigem carteira de vacinação para matrícula escolar*. Publicado em: 05/02/2024. Disponível em: <https://exame.com/brasil/mg-e-sc-contrariam-ministerio-da-saude-e-nao-exigem-carteira-de-vacinacao-para-matricula-escolar/>

¹⁰² GAZETA DO POVO. *PSOL aciona Supremo para derrubar dispensa de vacinação contra Covid em escolas do RS*. Publicado em: 01/03/2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/psol-aciona-supremo-para-derrubar-dispensa-vacinacao-covid-em-escolas-do-rs/>

¹⁰³ O GLOBO. *Bolsonaristas, Jorginho Mello e Zema contrariam Lula e não exigem carteira de vacinação para matrícula escolar*. Publicado em: 05/02/2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/02/05/bolsonaristas-jorginho-mello-e-zema-contrariam-lula-e-nao-exigem-carteira-de-vacinacao-para-matricula-escolar.ghtml>

sanitariamente seguro sobrepõe-se a eventuais pretensões individuais de não se vacinar”¹⁰⁴.

Ao utilizar a expressão “sobrepõe-se”, o ministro Zanin reconhece que há um *conflito de normas* ou um *conflito de princípios*, sendo que nesse conflito, segundo Zanin, o poder do Estado deve se sobrepor à liberdade individual – um argumento autoritário, vindo do STF, que legitima a violação do consentimento informado dos cidadãos.

2.4 – As vacinas: eficácia científica e efeitos colaterais

No início da pandemia, cientistas de todo o mundo iniciaram pesquisas para desenvolver vacinas capazes de combater o coronavírus, com o apoio de governos e da Organização Mundial da Saúde. Havia um clima de pressa e de urgência que gerou uma mobilização sem precedentes por parte da comunidade científica, inclusive com um aumento da cooperação internacional. No passado, as vacinas demoravam muitos anos, até décadas, para serem aprovadas, após longos e demorados testes, mas no caso do coronavírus, a primeira vacina ficou pronta em pouco tempo, inclusive havendo uma forte competição entre países, cada um deles querendo ser o primeiro a desenvolver a vacina. Liton Lanes Pilau Sobrinho, Francine Cansi e João Luis Severo Da Cunha Lopes destacam que as “instituições globais” deveriam ter dado uma “resposta verdadeiramente global” ao enfrentamento do vírus, embora isso tenha sido dificultado pela falta de acordo entre os diferentes Estados¹⁰⁵.

Em junho de 2020, a China aprovou a vacina CanSino, para seus militares, e em agosto de 2020, a Rússia anunciou a aprovação da vacina Sputnik para uso emergencial. Uma importante parceria foi estabelecida entre a empresa farmacêutica norte-americana Pfizer e a empresa de biotecnologia alemã BioNTech. Essa vacina, a Pfizer–BioNTech, foi utilizada pelo Reino Unido, que em 8 de dezembro de 2020 se

¹⁰⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* 1.123 Santa Catarina. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364444141&ext=.pdf>

¹⁰⁵ CANSI, Francine; LOPES, João Luis Severo Da Cunha; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. *A saúde como direito fundamental frente a pandemia Covid-19: impactos ambientais, econômicos e sociais*. In: COSTA, Ilton Garcia da; FREITAS, Riva sobrado de; SILVA, Lucas Gonçalves da. I Encontro Virtual do Conpedi: Direitos e garantias fundamentais III. Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/sq534b37/G9Y9Xm7PWdylrTCK.pdf>

tornou o primeiro país ocidental a vacinar a população em massa contra o coronavírus. Em seguida, a Suíça foi o primeiro país no mundo a aprovar o uso da vacina Pfizer/BioNTech sem a cláusula de uso emergencial, ou seja, o imunizante recebeu a aprovação plena. Outros países europeus, como Alemanha, França, Espanha e Itália, também começaram a vacinação utilizando a Pfizer/BioNTech¹⁰⁶.

No Brasil, a primeira pessoa foi vacinada em 17/01/2021, recebendo dose da vacina CoronaVac – tal vacina, desenvolvida pelo Instituto Butantan em parceria com a biofarmacêutica chinesa Sinovac, foi o primeiro imunizante aprovado pela ANVISA para o combate à pandemia. Em seguida, também foram utilizados os imunizantes da empresa AstraZeneca (um conglomerado farmacêutico sediado na Inglaterra), da empresa Pfizer (sediada nos Estados Unidos) e da empresa Janssen (sediada na Bélgica). Grande parte da população brasileira foi rapidamente imunizada. Em dezembro de 2021 – ou seja, apenas dois anos após o primeiro caso da doença no mundo – o Ministério da Saúde informou que 161 milhões de brasileiros já estavam vacinados com a primeira dose e que 141 milhões já estavam com o esquema vacinal completo, um dado que revela a velocidade sem precedentes dessa vacinação¹⁰⁷.

Apesar de celebrada como um marco capaz de combater uma emergência sanitária global, essa vacinação em massa foi criticada por cidadãos que contestavam a eficácia científica dos imunizantes para aquele momento e alegavam efeitos colaterais sobre a saúde. Será que essas vacinas, desenvolvidas tão rapidamente, haviam seguido todos os regulamentos e protocolos necessários para ter sua eficácia comprovada? E será que os efeitos colaterais sobre seres humanos realmente haviam sido estudados? Para alguns críticos – inclusive o presidente Jair Bolsonaro – essa vacinação ocorreu de modo precoce e apressado, utilizando seres humanos como cobaias de substâncias cujos efeitos, especialmente a longo prazo, ainda não eram devidamente conhecidos. Além disso, houve críticas à forma como essa vacinação violou o consentimento informado dos cidadãos. Quantos brasileiros conheciam as bulas das vacinas e os efeitos colaterais previstos nessas bulas? O governo brasileiro e a imprensa divulgaram amplamente que havia efeitos colaterais? O consentimento

¹⁰⁶ CNN BRASIL. *Veja quais países iniciaram a vacinação contra a Covid-19; Brasil está fora*. Publicado em: 24/12/2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/quais-os-paises-que-ja-comecaram-a-vacinacao-contra-a-covid-19/>

¹⁰⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. *Brasil tem 80% da população alvo com duas doses de vacina contra a Covid-19*. Publicado em 29/12/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2021/12/brasil-tem-80-da-populacao-alvo-com-duas-doses-de-vacina-contra-a-covid-19>

informado prevê que o paciente deve ter amplo e detalhado conhecimento sobre todos efeitos e riscos de um tratamento a ser aplicado em seu organismo, mas os brasileiros realmente foram informados, com transparência e honestidade, dos efeitos colaterais? E eles assinaram documentos, juridicamente válidos, manifestando uma vontade livre e espontânea, sem pressões ou coações?

Muitos vacinados relataram efeitos colaterais após tomarem a vacina, incluindo: dores de cabeça, cansaço, inchaço, dores no corpo, e, em alguns casos, problemas sérios como trombose, maus súbitos, acidentes vasculares cerebrais (AVC) e o agravamento de doenças pré-existentes, como herpes zoster e depressão. Tais efeitos colaterais às vezes tiveram efeito prolongado, por meses e até anos. Milhões de pessoas relataram sofrer com esses efeitos colaterais, muitas em tratamento¹⁰⁸.

Nesse contexto, é importante analisar as bulas das vacinas utilizadas no Brasil. Percebe-se, nessas bulas, que desde o início era sabido que tais vacinas tinham sérios efeitos colaterais.

A bula da vacina CoronaVac, fornecida pelo Instituto Butantan, prevê que, quando aplicada à crianças, essa vacina tem como “reação comum” que afeta entre 1% e 10% dos pacientes: febre, dor de cabeça, dor muscular; e como “reação incomum” que afeta entre 0,1% e 1% dos pacientes: diarreia, náusea, vômitos, dor abdominal, prurido, fadiga, dor de garganta, infecção de vias aéreas, infecções, inflamação nos nódulos linfáticos etc. Na população adulta, as reações adversas da CoronaVac, previstas na bula, são semelhantes, e incluem perda de apetite, hipersensibilidade, pressão arterial elevada, hipersensibilidade alérgica ou imediata, fraqueza muscular, desconforto nos membros, hipotermia, calafrios, tontura. A bula acrescenta: “Além de tudo isso, existem riscos teóricos de que indivíduos vacinados poderiam desenvolver Doença Agravada pela Vacina, ou seja, ter uma doença mais grave do que teriam caso não tivessem tomado a vacina (...).” Nesse dispositivo da

¹⁰⁸ Sobre os efeitos colaterais das vacinas, um dos países com maiores casos de queixas foi a Alemanha, que se tornou notícia internacional pelo grande número de ações judiciais, movidas por cidadãos, contra os laboratórios fabricantes de vacinas. Ver, por exemplo: DEUTSCHE WELLE. *Queixas contra vacina anticovid geram 185 ações judiciais na Alemanha*. Publicado em: 11/04/2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/queixas-contravacina-anticovid-geram-185-a%C3%A7%C3%B5es-na-alemanha/a-65281688>. Nos Estados Unidos, segundo o “New York Times”, cerca de 13.000 norte-americanos buscaram compensação por lesões supostamente relacionadas aos imunizantes. PODER 360. *Milhares dizem que EUA ignoraram efeitos da vacina contra covid*. Publicado em: 5.mai.2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-saude/milhares-dizem-que-eua-ignoraram-efeitos-da-vacina-contracovid/>.

bula, está expressamente previsto que doenças pré-existentes podem ser agravadas pela vacinação, causando piora na saúde do paciente¹⁰⁹.

Os efeitos colaterais mencionados retro aparecem em todas as bulas da CoronaVac, desde seu lançamento¹¹⁰. É notável que na versão mais recente da bula, de outubro de 2022, surgiu um novo tópico, chamado “Relatos pós-comercialização”, que reúne problemas de saúde relatados por pacientes após receberem doses da vacina. A lista de problemas é grande e envolve várias partes do corpo:

Relatos Pós-comercialização

Foram relatados espontaneamente durante o uso pós-aprovação da vacina adsorvida covid-19 (inativada) o evento adverso raro Síndrome de Guillain-Barré (Síndrome caracterizada por sintomas que começam como fraqueza e formigamento nos pés e nas pernas que se espalham para a parte superior do corpo, podendo ocorrer paralisia e dores, e raramente pode ser fatal), disgeusia (alteração do paladar que pode afetar a percepção de sabores), paralisia facial (enfraquecimento ou paralisia dos músculos de um lado da face, ocorre devido à inflamação do nervo facial), dor ocular (dor nos olhos), fotofobia (sensação de incômodo devido à luz), tinido (percepção de som agudo ou zumbido), parestesia (sensação de formigamento), convulsão (contratura involuntária da musculatura, que provoca movimentos desordenados), dermatite alérgica, exantema (erupção cutânea), choro, urticária (coceira), desconforto no peito, hiperidrose (suor excessivo), síncope (perda súbita e transitória da consciência), eritema faríngeo, palidez, púrpura de Henoch-Schönlein (tipo de inflamação de pequenos vasos com aparecimento de manchas arroxeadas na pele), choque anafilático, síndrome nefrótica (alteração renal com perda de proteínas na urina), púrpura trombocitopênica (manchas arroxeadas na pele com diminuição de plaquetas), encefalite, encefalomielite disseminada aguda e desmielinização. Como tais eventos foram relatados voluntariamente por uma população de tamanho incerto, não é possível estimar de forma confiável a frequência ou estabelecer relação causal com a exposição à vacina.

Em caso de evento adverso, mesmo que não seja os informados acima, contate o serviço de atendimento ao consumidor da empresa.

Atenção: este produto é um medicamento novo e, embora as pesquisas tenham indicado eficácia e segurança aceitáveis, mesmo que indicado e utilizado corretamente, podem ocorrer eventos adversos imprevisíveis ou desconhecidos. Nesse caso, informe seu médico (grifo original)¹¹¹.

Todos esses efeitos colaterais só apareceram na versão atualizada da bula da CoronaVac, de outubro de 2022, não aparecendo nas versões anteriores. Portanto, o próprio Instituto Butantan reconheceu que muitos pacientes relatavam graves problemas de saúde decorrentes de vacina, problemas estes que não haviam sido

¹⁰⁹ INSTITUTO BUTANTAN. *Bula da vacina CoronaVac*. Versão atualizada em 05/10/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/bulas-e-rotulos/bulas-uso-emergencial/vacinas/bula-coronavac-atualizada.pdf>

¹¹⁰ Ver, por exemplo, a bula da CoronaVac de janeiro de 2021, disponível em: <http://antigo.anvisa.gov.br/documents/33868/6385243/Bula+CoronaVac+Butantan+-+pacientes/ff2197e0-f698-42ff-9037-4c7d991eaa80>

¹¹¹ INSTITUTO BUTANTAN. *Bula da vacina CoronaVac*. Versão atualizada em 05/10/2022, p. 6.

previstos no início da vacinação. A bula ainda admite que, no uso da CoronaVac, “podem ocorrer eventos adversos imprevisíveis ou desconhecidos”.

O portal *Gov.br* disponibiliza as bulas das quatro vacinas usadas no Brasil: Comirnaty (Pfizer/Wyeth), Oxford/Covishield (Fiocruz e AstraZeneca), CoronaVac (Butantan) e Janssen Vaccine (Janssen-Cilag). É importante que essas bulas passaram por várias modificações e atualizações ao longo do tempo, acrescentando efeitos colaterais que não haviam sido previstos originalmente. A bula da vacina Pfizer possui 47 versões diferentes, a primeira delas de março de 2021, a última de fevereiro de 2024¹¹²! A bula da AstraZeneca possui 29 versões diferentes entre março de 2021 e outubro de 2023¹¹³! A bula da Janssen Vaccine possui sete versões diferentes, entre abril de 2022 e setembro de 2023¹¹⁴. Essas constantes atualizações e modificações nas bulas comprovam que alguns efeitos e riscos não estavam previstos nas versões originais das vacinas, só aparecendo com o tempo – como os efeitos não estavam devidamente mapeados, pode-se concluir, pela lógica, que milhões de cidadãos foram usados como cobaias de experiências farmacêuticas repletas de reações imprevisíveis e desconhecidas, experiências essas organizadas de modo apressado e prematuro, sem as devidas cautelas recomendadas pelo princípio bioético da Precaução.

A versão mais recente da bula da Pfizer afirma que tal vacina “pode afetar temporariamente a sua capacidade de dirigir ou utilizar máquinas”, ou seja, prejudica a coordenação motora do indivíduo vacinado. A bula traz efeitos colaterais similares aos que aparecem na Coronavac, porém as informações da Pfizer são mais detalhadas em termos de probabilidade e faixa etária. As reações “muito comuns”, que “ocorrem em 10% dos pacientes que utilizam esse medicamento”, são dor de cabeça, diarreia, dor nas articulações, dor muscular, calafrios e febre. O que mais chama atenção são as reações “incomuns”, “raras e “muito raras”, que representam riscos sérios à saúde:

Reações incomuns (ocorrem entre 0,1% e 1% dos pacientes que utilizam este medicamento): reações de hipersensibilidade [por exemplo, erupção cutânea (lesão na pele), prurido (coceira), urticária (alergia da pele com forte coceira), angioedema (inchaço das partes mais profundas da pele ou da mucosa)], diminuição de apetite, insônia, tontura, letargia (cansaço e lentidão de reações e reflexos), hiperidrose (suor excessivo), suor noturno, dor nos

¹¹² <https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/detalhe/1924271?nomeProduto=COMIRNATY>

¹¹³ <https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/detalhe/2011889?numeroRegistro=110630156>

¹¹⁴ <https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/detalhe/2861661?numeroRegistro=112363438>

membros (braço), astenia (fraqueza, cansaço físico intenso), sensação de mal-estar e prurido no local de injeção.

Reações raras (ocorrem entre 0,01% e 0,1% dos pacientes que utilizam este medicamento): paralisia facial aguda.

Reações muito raras (ocorrem em menos de 0,01% dos pacientes que utilizam este medicamento): miocardite (infecção das fibras do coração) e pericardite (inflamação do revestimento externo do coração).

Desconhecidas (não pode ser estimada a partir dos dados disponíveis): reação alérgica grave (anafilaxia), parestesia (aparecimento, sem estimulação, de sensações espontâneas e mal definidas ("formigamento")), hipoestesia (diminuição da sensibilidade), eritema multiforme (reação na pele que causa manchas ou placas vermelhas, que se parecem com um alvo ou "olho de búfalo" e apresenta um centro vermelho escuro rodeado por halos vermelhos e pálidos), sangramento menstrual aumentado, inchaço extenso do membro vacinado, inchaço da face (pode ocorrer inchaço da face em pacientes que receberam preenchedores dermatológicos faciais).

(...)

Casos muito raros de miocardite (inflamação do músculo cardíaco) e pericardite (inflamação do revestimento exterior do coração) foram relatados após vacinação com Comirnaty. (...) Após a vacinação, você deve estar alerta para sinais de miocardite e pericardite, como falta de ar, palpitações e dores no peito, e procurar atendimento médico imediato, caso ocorram¹¹⁵.

A bula da Pfizer destaca os efeitos colaterais dessa vacina sobre o coração, especialmente casos de miocardite e pericardite – doenças altamente prejudiciais que podem levar a óbito. Sintomas como inchaço na face e sangramento menstrual acentuado demonstram que a vacinação não tem efeitos colaterais somente no local da vacina ou na região cutânea, mas em várias partes do corpo, inclusive no interior de órgãos do abdômen e do tórax. A bula da Pfizer reconhece que essa vacina, “mesmo que indicada e utilizada corretamente, pode gerar reações adversas imprevisíveis ou desconhecidas”.

Parecida com a bula da Pfizer, a bula da Janssen chama atenção por alertar para efeitos colaterais no sangue, como trombose, coágulos sanguíneos, sangramentos e baixo nível de plaquetas: “O evento inclui casos severos de coágulos sanguíneos, incluindo em locais incomuns, como no cérebro, fígado, intestino e baço, em alguns casos em combinação com sangramento. (...) Desfecho fatal foi relatado”. Outro efeito colateral “potencialmente fatal” da Janssen é a síndrome do extravasamento capilar. Entre os distúrbios neurológicos, estão inflamação da medula espinhal (mielite transversa). Também se alerta para os riscos de miocardite e

¹¹⁵ PFIZER BRASIL LTDA. *Comirnaty® (vacina covid-19)*. Publicado em: 23/02/2024. Disponível em: https://www.pfizer.com.br/files/Comirnaty_Paciente_64.pdf

pericardite; reação alérgica grave; inflamação grave nos nervos, que podem causar paralisia e dificuldade de respirar¹¹⁶.

A bula da vacina FioCruz/AstraZeneca adverte que a vacina pode causar reações alérgicas, falta de ar, inchaço da face ou da língua; dor de cabeça grave ou persistente, visão turva, confusão ou convulsões; barulhos e zumbidos nos ouvidos; ínguas (linfonodos); fraqueza e paralisia nas extremidades que podem progredir para o peito e o rosto (síndrome de Guillain-Barré); paralisia facial; coágulos sanguíneos no cérebro e níveis baixos de plaquetas, sendo que “alguns desses casos tiveram resultado fatal”. Outro efeito colateral da vacina trazido na bula é a síndrome de extravasamento capilar: “A síndrome de extravasamento capilar é uma doença grave e potencialmente fatal que leva ao vazamento de fluidos de pequenos vasos sanguíneos (capilares), resultando no rápido inchaço dos braços e pernas, aumento repentino de peso e sensação de tontura (pressão arterial baixa)”¹¹⁷.

A bula da AstraZeneca chama atenção pela previsão de que muitos efeitos colaterais podem ter “resultado fatal”, ou seja, está expressamente admitido que pessoas morreram em decorrência da vacina. É notório que esses efeitos colaterais fatais não foram trazidos na primeira versão da bula (de março de 2021), ou seja, somente após dois anos de vacinação descobriu-se a variedade de efeitos colaterais conhecidos hoje – e é totalmente provável que se descubram novos efeitos colaterais, com o passar do tempo¹¹⁸. A versão mais recente da bula acrescenta: “Após a

¹¹⁶ JANSEN. *Vacina covid-19 (recombinante)* – Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda. Publicado em: 05/09/2023. Disponível em: [https://www.janssen.com/brasil/sites/www_janssen_com_brazil/files/prod_files/live/vacina_covid-19_recombinante_pub_vp.pdf](https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/medicamentos/arquivo/bula/parecer/eyJhbGciOiJIUzUxMiJ9.eyJqdGkiOiIyMDkyOTYzOSIsIm5iZil6MTcxNjA4MjE3MSwiZXhwIjoxNzE2MDgyNDcxQ.OdMIIDL16SewkBDZ_w1JhAgzNyrVv8d0cREZsKolb8nFPLizylzka5RGCIQxfHfVZz0BWxCmv7DnVu224m7oQ/?Authorization=Guest. Acesso em: 10/05/2024. Em revisão final, percebeu-se que o <i>website</i> da Anvisa apresentou instabilidade, de qualquer forma, a bula mencionada acima está salva, na versão PDF, e inclusive pode ser encontrada, como fonte alternativa, no próprio site da empresa Jansen: <a href=)

¹¹⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz. *Vacina covid-19 (recombinante)*. Publicado em: 31/10/2023. Disponível em: [. Em revisão final, percebeu-se que o *website* da Anvisa apresentou instabilidade, de qualquer forma, a bula mencionada acima está salva, na versão PDF.](https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/medicamentos/arquivo/bula/parecer/eyJhbGciOiJIUzUxMiJ9.eyJqdGkiOiIyMTQ2NzIzOSIsIm5iZil6MTcxMjM2MDYwMiwiaXhwIjoxNzE2MDYwOTAYfQ.Ip51f0xkN1hxvACYp-3AtROVpymzCokR9Tcbx4DW1lox3oC2rqIMtQZipn7ny7Y-2IKc-aMWPMUyvcXnOuG0A/?Authorization=)

¹¹⁸ MINISTÉRIO DA SAÚDE. FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz. *Vacina covid-19 (recombinante)*. Publicado em: 16/03/2021. Disponível em:

vacinação, você pode ter mais de um efeito colateral ao mesmo tempo”. A bula ainda admite que o medicamento não tem eficácia total: “Como com qualquer vacina, a vacina covid-19 (recombinante) pode não proteger todo mundo que é vacinado contra a COVID-19”¹¹⁹.

As bulas das vacinas mencionadas acima – CoronaVac, Pfizer, Janssen e AstraZeneca – preveem muitos efeitos colaterais graves e potencialmente fatais, não somente no local da vacina ou na região cutânea, mas em várias partes do corpo, inclusive no interior de órgãos do abdômen, do tórax e do crânio, afetando sistemas como o circulatório e o nervoso, cruciais para o organismo. Entre esses efeitos colaterais sérios, merecem destaque miocardite, paralisia facial, convulsões, desmaios, choque anafilático, alterações renais e encefalite. É muito provável que essa lista de efeitos colaterais aumente ainda mais com o tempo, pois novas reclamações e novos estudos aparecem a cada mês. Como surgiram efeitos colaterais não previstos originalmente, pode-se concluir, pela lógica, que os testes iniciais estavam incompletos e que a aprovação dessas vacinas por agências sanitárias – como a ANVISA brasileira – ocorreu de modo potencialmente prematuro, apressado, em um ambiente político instável, sujeito à pressões ideológicas e possivelmente sofrendo interferências de grupos econômicos interessados em lucrar através das vacinas. Nesse cenário de incertezas científicas quanto à eficácia das vacinas e seus efeitos colaterais, pode-se concluir que os cidadãos submetidos à tal vacinação foram tratados como verdadeiras cobaias, em experiências farmacêuticas que feriram o princípio bioético da Autonomia (pois foram aplicadas mediante coações e punições), o princípio da Precaução (pois não contavam com segurança científica prévia) e o princípio da Beneficência (pois causaram danos físicos e mentais nos vacinados).

A leitura dessas bulas mostra como algumas publicações oficiais do governo foram irresponsáveis e cientificamente inconsistentes. Gestores públicos da União, de Estados e Municípios frequentemente minimizaram esses efeitos colaterais, deixando de mencioná-los aos cidadãos e relativizando potenciais danos. Em 27/11/2023, por exemplo, a seguinte notícia foi veiculada no portal *Gov.br*: “Covid-19: Ministério da

o *website* da Anvisa apresentou instabilidade, de qualquer forma, a bula mencionada acima está salva, na versão PDF.

¹¹⁹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz. *Vacina covid-19 (recombinante)*. Publicado em: 31/10/2023, *ibid*.

Saúde garante que os efeitos adversos da vacina são *leves* (grifo nosso)¹²⁰. Como pode o Ministério da Saúde afirmar, categoricamente, que os efeitos adversos são “leves”, quando as próprias bulas das vacinas admitem que podem ocorrer sequelas graves? No caso acima, percebe-se que o título da reportagem é superficial e tendencioso, não condizente com os dados científicos sobre o tema, o que é muito sério.

Outro exemplo de sensacionalismo é a seguinte notícia, publicada pelo Instituto Butantan em 14/01/2021: “Vacina do Butantan atinge *100% de eficácia* para casos moderados e graves (grifo nosso)¹²¹. Ora, alegar que a vacina tem “100% de eficácia” é um exagero científico, pois nenhum medicamento tem eficácia absoluta, conforme o próprio instituto Butantan admitiu na bula.

Fica o questionamento: o Governo Federal, os governos estaduais e municipais, sem falar da imprensa, eles realmente informaram à população, de modo claro e transparente, de que havia todos esses efeitos colaterais? No Brasil, os cidadãos que se vacinaram contra o coronavírus não foram estimulados a lerem tais bulas. Tais bulas não foram impressas e distribuídas aos usuários. A grande imprensa geralmente não divulgou os efeitos colaterais das vacinas. Relatos de efeitos colaterais foram ridicularizados como “negacionismo” ou “desinformação”. Algumas vezes, a imprensa chegou a extremos para alegar falsamente que as vacinas eram inofensivas, como a *Folha de São Paulo*, que divulgou a seguinte matéria sensacionalista: “Homem que se vacinou 217 vezes contra Covid não teve efeitos colaterais, diz estudo”, se referindo a um alemão que tomou oito tipos diferentes de vacinas, 217 vezes (!), e cuja saúde supostamente ficou incólume¹²². Nessa lógica sensacionalista, uma vacina tem menos efeito sobre o corpo humano do que um comprimido de analgésico, e pode ser ministrada dezenas, até centenas de vezes, sem causar malefícios.

¹²⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. *Covid-19: Ministério da Saúde garante que os efeitos adversos da vacina são leves*. Publicado em: 27/11/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-com-ciencia/noticias/2023/novembro/covid-19-ministerio-da-saude-garante-que-os-efeitos-adversos-da-vacina-sao-leves>

¹²¹ INSTITUTO BUTANTAN. Portal do Butantan. *Vacina do Butantan atinge 100% de eficácia para casos moderados e graves*. Publicado em: 14/01/2021. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/vacina-do-butantan-atinge-100-de-eficacia-para-casos-moderados-e-graves>

¹²² FOLHA DE SÃO PAULO. *Homem que se vacinou 217 vezes contra Covid não teve efeitos colaterais, diz estudo*. Publicado em: 06/03/2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2024/03/homem-que-se-vacinou-217-vezes-contracovid-nao-teve-efeitos-colaterais-diz-estudo.shtml>

Nesse ambiente de autoritarismo ideológico, as poucas iniciativas democráticas de diálogo e contestação foram severamente boicotadas. Em janeiro de 2024, por exemplo, o Conselho Federal de Medicina lançou um questionário para ouvir a opinião de médicos sobre a vacinação de crianças – uma iniciativa democrática, para compreender opiniões técnicas de diversos profissionais – porém essa iniciativa foi criticada pelo portal *G1* como uma “polêmica” que pode gerar “insegurança” entre a população. Na lógica do portal *G1*, as políticas de vacinação sequer podem ser discutidas ou consultadas, nem mesmo por médicos – a obediência deve ser irrestrita, incondicional, sem qualquer forma de diálogo ou contestação¹²³.

Em fevereiro de 2024, na revista científica *Vaccine*, foi publicado um estudo pioneiro sobre os efeitos colaterais das vacinas, mostrando os efeitos colaterais – especialmente problemas cardiovasculares e problemas neurológicos – sobre os vacinados. Tal estudo, por denunciar que pacientes ficaram com inflamação do coração (miocardite) e seu revestimento (pericardite), síndrome de Guillain-Barré (problema nos nervos da face) e trombose cerebral, obviamente contrariou a narrativa falsa, divulgada pela mídia, de que as vacinas são inofensivas¹²⁴. Como era de se esperar, tal estudo não foi divulgado em meios de comunicação como *G1* e *Folha de São Paulo*, embora o *Estadão* tenha publicado uma reportagem para alegar que tal estudo não devia ser levado muito sério e nada alterava as percepções científicas sobre as vacinas¹²⁵.

Todas essas notícias mostram como o coronavírus às vezes foi tratado de modo irresponsável pelas autoridades e pela imprensa, através de narrativas falsas que podem ser classificadas como verdadeiras *fake news*. O sociólogo alemão Niklas Luhmann mostrou que os meios de comunicação têm efeito decisivo sobre a organização da sociedade¹²⁶; Shoshana Zuboff mostrou que, na era digital, tal

¹²³ *G1*. *Covid: CFM lança questionário para ouvir médicos sobre vacinação de crianças; SBlm critica iniciativa*. Publicado em: 12/01/2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2024/01/12/covid-cfm-questionario-para-ouvir-medicos-sobre-vacinacao-de-criancas.ghtml>

¹²⁴ FAKSOVA, K.; WALSH, D.; JIANG, Y. et al. *COVID-19 vaccines and adverse events of special interest: A multinational Global Vaccine Data Network (GVDN) cohort study of 99 million vaccinated individuals*. Revista *Vaccine*, Volume 42, 9, 2024, p. 2200-2211. Publicado em: 12.02.2024. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0264410X24001270?via%3Dihub#s0090>

¹²⁵ ESTADÃO. *Estudo com milhões de vacinados não altera perfil de segurança das vacinas contra a covid*. Publicado em: 23/02/2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/maior-estudo-ja-feito-sobre-vacina-covid-publicado/>

¹²⁶ LUHMANN, Niklas. *Sociedade y sistema: la ambición de la teoría*. Paidós: I.C.E.-U.A.B, Barcelona. 1990. Um dos maiores estudiosos de Luhmann no Brasil é o professor doutor Liton Lanes Pilau Sobrinho, autor da tese de doutorado *Comunicação e direito à saúde*. Segundo Pilau Sobrinho,

comunicação é realizada de modo cada vez mais rápido e instantâneo, por intermédio de grandes empresas tecnológicas (as *big techs*) que determinam os conteúdos mostrados aos usuários¹²⁷. Nesse contexto, a disseminação de *fake news* e de notícias sensacionalistas é facilitada pelas tecnologias, o que causa um efeito catastrófico nas relações sociais e dimensões de poder e no exercício da cidadania.

2.5 – As vacinas e o consentimento informado

Importante agora analisar a questão do consentimento informado dos pacientes no contexto da aplicação de tais vacinas. Como os pacientes foram informados desses potenciais riscos colaterais? Como eles manifestaram sua autorização?

No site do Instituto Butantan, existe um *Formulário de Consentimento de Vacinação Covid-19*, datado de 7/01/2021, destinado a cidadãos que tomariam a vacina. Nesse documento, a linguagem é bem diferente daquela usada pelo Butantan em público. Em postagens públicas, como visto antes, o Butantan anunciava – exatamente nessa época – que as vacinas tinham 100% de eficácia, porém no *Formulário de Consentimento* o Butantan admitia a eficácia relativa da vacina: “nenhuma vacina é completamente eficaz”, “algumas pessoas podem ainda ter a doença ou a infecção mesmo tendo sido vacinadas”. Portanto, o Butantan usava uma linguagem falsa e sensacionalista em suas postagens públicas, uma linguagem que contrariava os próprios documentos do Butantan!

Outro ponto que o Butantan não divulgava em público, mas que aparece no *Formulário*, são os efeitos colaterais do imunizante: “Adicionalmente, como qualquer vacina, esta poderá causar alguns eventos adversos”, entre eles, dor no local da

Luhmann defende que “a sociedade é caracterizada por comunicações”: “A comunicação exerce papel de extrema relevância no sistema da sociedade. É por meio dela que a própria existência do social é viabilizada, conforme a compreensão luhmaniana. (...) Para Luhmann, a comunicação é gerada por comunicações em uma contínua cadeia recursiva, na qual o produto das diversas comunicações será sempre novas comunicações (...). O sistema da sociedade, para Luhmann, possui nos meios de massa a condição de possibilidade à reprodução da comunicação, viabilizando-se, assim, uma ligação entre passado e futuro, apenas passível de ocorrer mediante a constante reprodução comunicativa no meio social” (PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Comunicação e direito à saúde, Tese (Doutorado), São Leopoldo, Universidade Vale do Rio dos Sinos, 2007, p. 17, 37, 38, 76).

¹²⁷ ZUBOFF, Shoshana. *Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de Informação*. In: BRUNO, Fernanda (organizadora). *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem*. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 31.

injeção, inchaço, vermelhidão, infecção, dor de cabeça, dor nos músculos, diarreia, enjojo, cansaço e febre¹²⁸.

Apesar de mencionar esses efeitos colaterais – todos eles *leves* –, o Formulário de Consentimento não informava os efeitos colaterais *graves*, que aparecem na bula! A bula da vacina e o Formulário de Consentimento não estão sincronizados, pois não trazem os mesmos efeitos colaterais, apesar de se referirem exatamente à mesma vacina, o que mostra como o Instituto Butantan não trouxe informações claras e precisas sobre os efeitos colaterais graves, o que representa uma violação ao consentimento informado. Essa omissão revela uma falta de transparência e de clareza para com os cidadãos, que não foram devidamente informados sobre os riscos graves que corriam – inclusive paralisia, convulsões e encefalite.

Esse *Formulário de Consentimento*, que aparece no *site* do Butantan, realmente foi utilizado na prática? Quantas pessoas assinaram esse formulário? E os termos que foram assinados, acabaram sendo arquivados ou digitalizados? Infelizmente, não foram encontradas estatísticas sobre o assunto. É difícil, talvez impossível, precisar esses números, pois o acesso a tais números dependeria de uma pesquisa em órgãos oficiais, como a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, sendo que a divulgação desses dados – supondo que eles existam – dependeria de autorização oficial.

Importante analisar documentos emitidos por outros entes da federação. Prefeituras Municipais começaram a exigir termos de consentimento especialmente a partir do momento em que menores de idade começaram a ser vacinados, demandando que os pais ou responsáveis desses menores autorizassem as vacinações de seus filhos.

Em 2021, a Prefeitura de Palmas, Tocantins, emitiu um *Documento de consentimento para vacinação: Termo de consentimento livre e esclarecido*, a ser assinado por responsáveis de adolescentes que recebiam a vacina Pfizer. Esse documento *nada* fala sobre efeitos colaterais, utilizando uma linguagem genérica e vazia, sem explicar os riscos por trás da vacina Pfizer¹²⁹! O mesmo pode ser

¹²⁸ INSTITUTO BUTANTAN. *Formulário de consentimento de vacinação Covid-19*. Disponível em: https://vacinacovid.butantan.gov.br/assets/arquivos/Documentos_Anvisa/Formul%C3%A1rio%20de%20Consentimento_AUE_Adultos_v1_7Jan21.pdf

¹²⁹ PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS. *Documento de consentimento para vacinação: termo de consentimento livre e esclarecido – representante do adolescente*. Disponível em: https://coronavirus.palmas.to.gov.br/documents/vaccines_cheduling/documento_de_consentimento_para_vacinacao.pdf

observado em um documento da Prefeitura de Ribeirão Preto, São Paulo, o *Termo de Consentimento livre e esclarecido – Representante legal do menor de idade (5 a 11 anos)*. Tal documento, a ser assinado, nada fala sobre os riscos das vacinas Pfizer e Coronavac aplicadas pela Secretaria Municipal de Saúde¹³⁰.

Essa redação superficial e genérica, que omite os riscos das vacinas e assim viola o pleno consentimento informado, ainda pode ser observada em outros documentos municipais, como das prefeituras de Mandaguçu, Paraná¹³¹, Lagoa Santa, Minas Gerais¹³², Belo Horizonte, Minas Gerais¹³³, Mogi das Cruzes, São Paulo¹³⁴, Gurupi, Tocantins¹³⁵, Água Boa, Mato Grosso¹³⁶, Pato Branco, Paraná¹³⁷, e de Salvador, Bahia¹³⁸. A maioria desses documentos se refere à autorização para vacinação em menores de idade. Percebe-se que tais documentos, além de só trazerem informações superficiais e incompletas, tinham um objetivo dissimulado que era blindar juridicamente tais municípios e seus gestores, ou seja, proteger o Poder Público contra eventuais acusações de que menores de idade – por serem incapazes de manifestar sua vontade – estavam sendo submetidos a tratamentos forçados. A

¹³⁰ PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO. *Termo de Consentimento livre e esclarecido – Representante legal do menor de idade (5 a 11 anos)*. Disponível em: <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/pdf/saude552202201.pdf>

¹³¹ <https://www.mandaguacu.pr.gov.br/public/admin/globalarq/uploads/files/gHIdlQi.pdf>

¹³² PREFEITURA DE LAGOA SANTA. *Termo de consentimento e comprometimento para vacinação de menor de 18 anos*. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.lagoasanta.mg.gov.br/downloads/category/133-downloads%3Fdownload%3D22446:termo-de-consentimento-e-comprometimento-para-vacinacao-de-menor-de-18-anos&ved=2ahUKEwib-uic5qSFAxXorZUCHRAwCDEQFnoECA4QAQ&usq=AOvVaw3ARshISkyZIXI5hAYDCPGX>

¹³³ PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. *Termo de autorização para de vacinação contra covid-19*. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/saude/2021/termo-autorizacao-vacinacao.pdf>

¹³⁴ PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES. *Termo de assentimento para vacinação de pessoas entre 12 a 17 anos*. Termo de Assentimento Livre e Esclarecido - Representante legal do menor de idade. Disponível em:

<https://www.mogidascruzes.sp.gov.br/public/site/doc/20210817144424611bf5787e5b3.pdf>

¹³⁵ PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI. Secretaria Municipal de Saúde. *Termo de consentimento para vacinação de menor de 18 anos*. Disponível em: <http://cidadao.gurupi.to.gov.br/doc/SEMUS-a320f26b74d628699af2ce78a5b642a0.pdf>

¹³⁶ PREFEITURA DE ÁGUA BOA. *Termo de consentimento para vacinação de menor de 18 anos*. Disponível em:

<https://www.aguaboa.mt.gov.br/attachments/article/3558/TERMO%20DE%20CONSENTIMENTO%20PARA%20VACINA%C3%87%C3%83O.pdf>

¹³⁷ PREFEITURA DE PATO BRANCO. *Termo de Assentimento Livre e Esclarecido para a vacinação contra a Covid-19 de adolescentes de 12 a 17 anos de idade*. Disponível em: <https://patobranco.pr.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/Termo-Consentimento.pdf>

¹³⁸ PREFEITURA DE SALVADOR. *Termo de autorização para vacinação*. Disponível em: <http://www.saude.salvador.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/termo-autorizacao-criancas-vacinacao-covid19.pdf>

responsabilidade pela vacinação era repassada aos pais das crianças, supostamente isentando os municípios da responsabilidade de tal decisão.

A Prefeitura Municipal de Itapira/SP emitiu um *Termo de Consentimento livre e esclarecido para vacinação contra a Covid-19*, datado de 2021. Tal *Termo* explica, com muitos detalhes, os riscos da vacina, mas exclusivamente para gestantes e puérperas, nada tratando sobre os riscos à população em geral. É curioso que nele consta uma cláusula que isenta os médicos de qualquer responsabilidade, deixando claro que os médicos não eram responsáveis pelos efeitos colaterais das vacinas¹³⁹.

O documento emitido pela Prefeitura de São José dos Campos/SP traz uma descrição breve dos riscos: “A vacina pode gerar as seguintes reações, de acordo com os fabricantes: dor no local da injeção, febre de intensidade leve ou moderada, cansaço, dor muscular e dor de cabeça. Eventos adversos graves com reações alérgicas graves (anafilaxia) e trombose após a vacinação são raras¹⁴⁰”. Da mesma forma, o termo de consentimento da Prefeitura Municipal de Guarapari/ES informa de modo simples: “As vacinas contra a Covid-19 são extremamente seguras e eficazes, sendo que os efeitos colaterais após a vacinação em sua maioria são leves, pouco frequentes e podem incluir dor no local da aplicação, febre, mal estar, dor de cabeça, dentre outros, que passam em até 48 horas¹⁴¹.” Nada se fala aqui sobre os efeitos colaterais graves, trazidos na bula da Pfizer/BioNTech. O termo da prefeitura de Curitiba/PR reconhece que “nenhuma vacina é totalmente eficaz” e que as vacinas “podem causar efeitos colaterais em algumas pessoas, mas a maioria deles é leve e de curta duração”¹⁴².

¹³⁹ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA. *Termo de consentimento livre e esclarecido para vacinação contra a Covid-19*. Disponível em: <https://itapira.sp.gov.br/imagens/files/TERMO%20DE%20CONSENTIMENTO%20PARA%20VACINA%20C3%87%C3%83O%20CONTRA%20A%20COVID%20Gestantes%20e%20Pu%20C3%A9rperas%2018.08.21.%20atualizadodocx.pdf>. A cláusula que isenta a responsabilidade dos médicos é: “Estou ciente de que a presente manifestação de vontade não é um contrato ou uma garantia de sucesso do procedimento, e isento de responsabilidade o (a) Dr (a). _____, CRM n° _____ de eventual evento adverso não ligado diretamente à sua atuação” (ibid).

¹⁴⁰ PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. *Termo de consentimento livre e esclarecido para vacinação contra a covid-19*. Disponível em: <https://www.sjc.sp.gov.br/media/153005/termo-de-consentimento-minuta-corrigida.pdf>

¹⁴¹ PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI. *Termo de consentimento dos pais ou responsáveis para a vacinação dos adolescentes (a partir dos 12 anos) contra a covid-19 e influenza*. Disponível em: <https://www.guarapari.es.gov.br/uploads/files/noticias/termo-de-autorizacao-para-a-vacinacao-de-adolescentes-contra-a-covid-19--e-influenza-1.pdf>

¹⁴² PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. *Termo para a Vacina contra Covid-19 determinado pela Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba*. Disponível em: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2021/00314242.pdf>

O município de Quadra/SP possui um *Termo de Recusa da vacina Covid*, destinado a pais ou responsáveis que não aceitam vacinar seus filhos. Nesse documento, nada se fala sobre os riscos da vacina, mas o pai ou responsável pela criança declara que “assumo a responsabilidade por qualquer problema que tal escolha possa acarretar na saúde do menor” e que “estou ciente de que o documento será encaminhado ao Conselho Tutelar e posteriormente ao Ministério Público para avaliação do motivo dessa minha decisão”¹⁴³. Tal redação pode ser interpretada como coação e pressão psicológica, pois o cidadão é noticiado – quase em tom de ameaça – de que sua decisão será encaminhada ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público para averiguação de conduta, atuação esta em dimensão de poder através da falácia da instituição através da autoridade exercida pela mesma.

No estado do Rio de Janeiro, pelo menos cinco municípios adotaram tais termos, em Minas Gerais quatro municípios os adotaram. Três capitais os adotaram: Salvador, Belém e Curitiba¹⁴⁴. Percebe-se que foi um número baixíssimo de municípios, considerando que o Brasil tem um total de 5.568 municípios. No Rio Grande do Sul, merece destaque o município de Rio Grande, que em janeiro de 2022 começou a solicitar que pais ou responsáveis por crianças apresentassem um termo de consentimento antes da imunização dos menores de idade. Apesar de não ser exigido pelo governo estadual, a Prefeitura de Rio Grande afirmou que tal termo visava dar segurança jurídica ao município¹⁴⁵.

Outros exemplos poderiam ser mencionados aqui, mas os casos acima já mostram como os entes federativos violaram o consentimento informado dos

¹⁴³ PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA. *Termo de recusa vacina covid – representante legal do menor de idade*. Disponível em: https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_8_1_1_21022022144112.pdf

¹⁴⁴ G1. Jornal Nacional. *Prefeituras exigem termo de consentimento dos pais para vacinação de crianças*. Publicado em: 26/01/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/01/26/prefeituras-exigem-termo-de-consentimento-dos-pais-para-vacinacao-de-criancas.ghtml>

¹⁴⁵ GAÚCHA-ZH. *Termo de consentimento exigido para vacinação de crianças causa polêmica no sul do Estado*. Publicado em: 24/01/2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2022/01/termo-de-consentimento-exigido-para-vacinacao-de-criancas-causa-polemica-no-sul-do-estado-ckysun6a9003i01880i1745ie.html>. Também no Rio Grande do Sul, interessante analisar o *Termo de consentimento informado livre e esclarecido - pandemia covid-19*, exigido pelo Hospital Ernesto Dornelles, de Porto Alegre, a seus pacientes. Tal termo era direcionado aos pacientes que entravam no hospital e iniciavam tratamentos, informando que, pelo simples fato de o paciente fazer tratamento clínico ou cirúrgico no interior do hospital durante a pandemia, havia risco de contaminação por Covid-19, “por contato com pacientes e/ou profissionais de saúde portadores do novo coronavírus”. HOSPITAL ERNESTO DORNELLES. *Termo de consentimento informado livre e esclarecido - pandemia covid-19*. Disponível em: https://www.hed.com.br/gerenciador/uploads/consentimento_covid.pdf

cidadãos. Poucos municípios solicitaram termos de consentimento, e quase todos esses termos eram inadequados, pois nada ou pouquíssimo informavam sobre os riscos e efeitos colaterais das vacinas. Tais termos, em sua maioria, se limitavam à vacinação de adolescentes e crianças, não abrangendo a população adulta e juridicamente capaz de manifestar sua vontade. Percebe-se, nesse quadro geral, que a maioria dos municípios não foram transparentes e honestos com a população, pois não forneceram informações amplas e detalhadas sobre os efeitos colaterais das vacinas. Esses documentos, por serem genéricos e superficiais, não estiveram adequados aos princípios do consentimento informado, que exige a prestação de informações tecnicamente precisas sobre todos os potenciais problemas de um tratamento – no caso das vacinas contra o COVID, tais efeitos colaterais incluíam problemas graves como convulsões, desmaios, choque anafilático, alterações renais, encefalite, paralisia facial, miocardite, etc., conforme constam nas bulas. Percebe-se que o objetivo por trás desses documentos não foi dar aos cidadãos a oportunidade de manifestar sua vontade consciente e esclarecida, mas blindar juridicamente tais municípios e seus gestores, ou seja, proteger o Poder Público contra eventuais demandas judiciais, repassando para os pais a responsabilidade pela vacinação de seus filhos.

É notável que a exigência desses termos de consentimento logo acabou sendo abandonada pelos municípios, devido à atuação militante de tendências políticas e ideológicas – pressão essa exercida por partidos de esquerda, pela imprensa e também por membros de órgãos públicos, como ANVISA e os Ministérios Públicos estaduais. Segundo o portal G1, o fato de os pais serem informados sobre eventuais efeitos colaterais representava um “terrorismo”, ou seja, pais e mães supostamente ficaram nervosos e passaram mal dentro dos postos de saúde, ao serem informados de que as vacinas tinham riscos, embora essa fosse a verdade¹⁴⁶. Na cidade gaúcha de Rio Grande, a cobrança de termo de consentimento foi suspensa em 24/01/2022¹⁴⁷. Curitiba abandonou a necessidade de consentimento depois de recomendação do Ministério Público do Paraná. Também no Rio de Janeiro o Ministério Público estadual instaurou procedimentos referentes à cobrança dos

¹⁴⁶ G1. *Prefeituras exigem termo de consentimento dos pais para vacinação de crianças*, op. cit.

¹⁴⁷ CORREIO DO POVO. *Suspensa a cobrança por termo de consentimento para vacinação de crianças em Rio Grande*. Publicado em: 24/01/2022. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/suspensa-a-cobran%C3%A7a-por-termo-de-consentimento-para-vacina%C3%A7%C3%A3o-de-crian%C3%A7as-em-rio-grande-1.760420>

termos; a Defensoria Pública da União recomendou que os municípios cariocas dispensassem o termo de consentimento. O presidente da Sociedade Brasileira de Imunizações, o pediatra Juarez Cunha, se manifestou contrário a esses termos, e o médico sanitário Gonzalo Vecina, fundador da ANVISA, criticou-os como uma forma de “negacionismo”, empregando uma linguagem fortemente ideológica para atacar a liberdade e a autonomia dos cidadãos¹⁴⁸.

Bem nesses dias, o então ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (atual ministro da Justiça), oficiou os chefes dos Ministérios Públicos estaduais para aumentarem a fiscalização contra tais termos de consentimento. A decisão de Lewandowski se deu após um pedido do partido Rede Sustentabilidade, que exigia a vacinação obrigatória das crianças como uma determinação do artigo 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que os pais não tinham direito de decidir se seus filhos iriam ou não se vacinar, cabendo exclusivamente ao Poder Público determinar isso¹⁴⁹.

O fato desses termos de consentimento terem sido suspensos revela como pressões políticas e ideológicas – difundidas especialmente pela mídia e por partidos de esquerda – interferem sobre as relações de poder e sobre a cidadania, em um ciclo de manipulação que ameaça os pilares da democracia constitucional. Nesse ciclo de manipulação demagógica, autoridades e médicos contrários aos termos de consentimento ganham um grande espaço nos meios de comunicação, condenando o fato dos pais assinarem termos de consentimento. Conseqüentemente, prefeitos se sentem pressionados e intimidados, abandonando tais termos em seus respectivos Municípios. O portal G1 definiu como “terrorismo” o fato dos pais serem informados sobre os riscos e efeitos colaterais das vacinas – nessa lógica distorcida do portal G1, os cidadãos supostamente não têm maturidade ou condições psicológicas de ouvir a verdade; os cidadãos supostamente são frágeis, hipossuficientes, e poderão passar mal caso necessitem tomar uma decisão relevante sobre seus próprios organismos. Como os cidadãos não tem condições de manifestar sua vontade e exercer sua autonomia e sua alteridade – pois pensar diferente da mídia é uma forma de

¹⁴⁸ JORNAL DO COMÉRCIO. *Prefeituras no Brasil recuam de termo para vacina infantil*. Publicado em: 02/02/2022. Disponível em:

https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/especiais/coronavirus/2022/02/832150-prefeituras-no-brasil-recuam-de-termo-para-vacina-infantil.html

¹⁴⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. *Ministro Lewandowski pede informações a estados sobre possíveis irregularidades na vacinação de crianças e adolescentes*. Publicado em: 19/01/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=480216&ori=1>

“negacionismo” –, cabe ao Estado tomar tais decisões no lugar dos cidadãos. O Estado manda até mesmo no interior das famílias, pois determina como os pais devem tratar seus filhos, e até mesmo sobre o organismo dos cidadãos, pois pressiona para que certas substâncias circulem na corrente sanguínea de todas as pessoas. O intervencionismo do Estado é difundido nos meios de comunicação e na imprensa, que conta com o apoio de partidos políticos, servidores públicos, padres, advogados, médicos, cientistas e outros grupos sociais, muitas vezes alinhados a órgãos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), cujas resoluções nem sempre acatam a soberania dos Estados e a autodeterminação dos povos. No Brasil, caso algum prefeito ou governador – ou mesmo o presidente – ousar se rebelar contra essas narrativas tidas como incontestáveis e dogmáticas, entra em cena o STF. Partidos de esquerda – como PDT, PSOL e Rede Sustentabilidade – acionam o STF, através de medidas judiciais, e a imprensa acompanha permanentemente essas decisões judiciais, moldando a opinião pública para que os magistrados tendam a tomar suas decisões segundo tais tendências ideológicas. Todos esses mecanismos representam uma forma potencialmente autoritária e demagógica de controle social que pode ameaçar os direitos constitucionais e a solidez institucional do Estado Democrático de Direito.

3) AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DURANTE A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS

3.1 – O Supremo Tribunal Federal: história e competências

O Supremo Tribunal Federal (STF) é a instância superior do Poder Judiciário brasileiro, estando sediado em Brasília, capital federal. O STF é composto por 11 ministros, nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. O STF exerce a função de tribunal constitucional, sendo, em tese, o guardião da Constituição Federal de 1988 e julgando as Ações Diretas de Constitucionalidade (ADINs). Das decisões do STF, não cabe recurso, já que se trata da última instância do Poder Judiciário¹⁵⁰.

As decisões do STF possuem grande impacto sobre a organização da sociedade, regulamentando as liberdades individuais e os limites da intervenção do Poder Público sobre a vida dos cidadãos em vários assuntos. Entre os julgamentos mais relevantes durante a vigência da Constituição de 1988, pode-se destacar a ação penal contra o presidente Collor (AP 307); a proibição do nepotismo nos Três Poderes, em 2006 (ADC 12) e 2008 (RE 579951); a constitucionalidade da lei que autorizou pesquisas com células-tronco embrionárias (ADI 3510); a possibilidade de execução da condenação penal após o julgamento em segundo grau (HC 126292, ADCs 43 e 44 e ARE 964246). O maior julgamento da história do STF foi a Ação Penal 470, que julgou o escândalo do “Mensalão”: foram 38 réus julgados, sendo que somente o acórdão tinha mais de oito mil páginas. Na obra *A Judicialização da Vida e o Papel do Supremo Tribunal Federal*, o ministro Luís Roberto Barroso destaca que o STF atua em assuntos polêmicos que dividem a opinião pública, como a legalização do aborto¹⁵¹.

No Capítulo 1, já foi mostrado que a jurisprudência do STF abrange alguns julgamentos relacionados à assuntos de Bioética e Biodireito, entre eles: realização

¹⁵⁰ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 1145-1172.

¹⁵¹ BARROSO, Luís Roberto. *A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte, Fórum, 2021.

de exame de DNA em ação de paternidade; transexual que teve autorização para alterar seu gênero e seu nome; pesquisa com células-tronco; proibição de fogos de artifício com barulho excessivo; reconhecimento de uniões; coleta de material biológico para obtenção de perfil genético de condenados por crimes violentos ou hediondos; aborto de feto anencéfalo; medicamentos de alto custo. Tais julgamentos abordaram temas bioéticos na medida em que disciplinaram a gestão dos organismos humanos, regulamentando temas que tinham impacto sobre a rotina biológica dos cidadãos. É notável que em algumas decisões – como nas cirurgias de mudança de sexo – o STF foi favorável aos cidadãos poderem dispor da individualidade sobre o próprio corpo, porém, em outras decisões, tal direito foi negado, o que representa um paradoxo e uma contradição.

No artigo *A vida humana no Supremo Tribunal Federal: dois casos bioéticos*, Anarita Araujo da Silveira destaca a importância das decisões referentes à autorização de uso de células-tronco extraídas de embriões humanos fertilizados *in vitro* para fins de pesquisa e, ainda, a autorização para que gestantes possam interromper a gravidez caso seja constatada a anencefalia do feto¹⁵². Em 2019, em outra decisão já mencionada no Capítulo 1, o STF deliberou sobre o fornecimento de medicamentos experimentais, em fase de pesquisas e testes, sem comprovação científica de eficácia e segurança pela ANVISA – o fornecimento de tais medicamentos pelo Estado foi considerado inconstitucional: “A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial¹⁵³”. Nessa decisão, o STF agiu de acordo com o princípio bioético da Precaução, que demanda cautela contra riscos não identificados, embora, em outras ocasiões – especialmente durante a pandemia de coronavírus – o STF tenha autorizado a utilização em massa de vacinas que não estavam registradas na ANVISA e cuja eficácia científica ainda não estava totalmente comprovada.

O Supremo Tribunal Federal recebeu esse nome há mais de um século, em 1890, com a Proclamação da República. Ao longo dessa história centenária, o tribunal proferiu decisões controversas, como no julgamento do Habeas Corpus 26.155,

¹⁵² SILVEIRA, Anarita Araujo da. *A vida humana no Supremo Tribunal Federal: dois casos bioéticos*. Revista Bioethikos, 3(2): 241-251, 2009. Disponível em: <https://saocamilosp.br/assets/artigo/bioethikos/71/241-251.pdf>

¹⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão no Recurso Extraordinário 657718/MG*, op. cit.

impetrado em favor de Olga Benário – revolucionária judia e alemã, esposa do comunista Luís Carlos Prestes, que pediu um indulto para não ser extraditada para a Alemanha nazista. No julgamento, de 1936, o STF negou o indulto e autorizou a extradição de Olga Benário, que foi enviada à Alemanha nazista, onde acabou sendo assassinada em uma câmara de gás no campo de extermínio de Bernburg¹⁵⁴.

Outras decisões históricas do STF são relevantes por envolverem temas sanitários relacionados à epidemias. Em 1904, eclodiu a célebre Revolta da Vacina no Rio de Janeiro, no qual a população se revoltou contra a vacinação compulsória contra a varíola; apesar da revolta, as autoridades continuaram tomando medidas arbitrárias, como o ingresso forçado em residências de moradores, para combater focos de mosquitos. O Habeas Corpus nº 2.244 foi impetrado no STF em favor de Manoel Fortunato de Araújo Costa, que alegava ameaça de constrangimento ilegal por parte de autoridade sanitária que pretendia ingressar em sua casa, sem seu consentimento, para proceder à desinfecção do mosquito causador da febre amarela. No julgamento, o STF concedeu o habeas corpus preventivo e impediu a entrada de autoridades sanitárias em casas sem o consentimento dos moradores, alegando que tal entrada violaria o artigo 72, § 11, da Constituição de 1891, vigente na época¹⁵⁵.

3.2 – Áreas de atuação do STF durante a pandemia

Em termos bioéticos e de biodireito, a atuação do STF ganhou grande notoriedade durante a pandemia de coronavírus, a partir de fevereiro de 2020. A pandemia impôs novos desafios e dificuldades ao Poder Público; modificou as relações sociais e as dimensões de poder; foi combatida através de medidas sanitárias – como o distanciamento social e a vacinação obrigatória – que feriram os direitos constitucionais dos cidadãos. Em um país com alta litigiosidade judicial como o Brasil, não surpreende que muitos desses conflitos tenham sido levados ao Poder Judiciário, especialmente ao STF, que proferiu decisões de grande repercussão sobre

¹⁵⁴ O GLOBO. *STF deve desculpas por deportação de Olga Benário, diz ministra Cármen Lúcia*. Publicado em: 28/08/2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/bernardo-mello-franco/coluna/2022/08/stf-deve-desculpas-por-deportacao-de-olga-benario-diz-carmen-lucia.ghtml>

¹⁵⁵ CANTISANO, Pedro Jimenez. *Lares, Tribunais e Ruas: A Inviolabilidade de Domicílio e a Revolta da Vacina*. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 06, N. 11, 2015, p. 294-325. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/16529/12416>

a sociedade, decisões estas que foram criticadas por interferirem em competências do Poder Executivo, por afetarem o Federalismo e por violarem garantias individuais dos cidadãos.

No artigo *O STF e as medidas para prevenção e tratamento da covid-19*, escrito por vários autores – a maioria deles, pertencentes à Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo – examinou com notável detalhismo a atuação do STF durante a pandemia. Com o auxílio da ciência de dados e da inteligência artificial, os autores desse artigo fizeram um levantamento minucioso de todas as decisões do STF em que houve menção à pandemia de covid-19, abordando os seguintes temas: distanciamento social; medidas diversas de combate à pandemia; uso de máscara; requisição administrativa de equipamentos de saúde; leitos de UTI; acesso a dados e vacinação. A pesquisa foi feita na ferramenta “Pesquisa de Jurisprudência” do *site* do STF. Quase 6 mil decisões mencionam as palavras “covid” e “pandemia” na jurisprudência do STF, mas muitas dessas decisões eram repetidas ou não estavam relacionadas à saúde pública – após filtragens e seleções mais criteriosas, os pesquisadores identificaram 253 decisões do STF de grande relevância, que abordaram o enfrentamento ao coronavírus sob a perspectiva da saúde pública. Tais 253 decisões foram tomadas em sede de controle abstrato de constitucionalidade – em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) e em arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPFs) – e outras decisões foram tomadas em sede de controle concreto – ações cíveis originárias (ACOs), reclamações constitucionais (RCLs), suspensões de liminar (SLs), suspensões de segurança (SSs) e suspensões de tutela provisória (STPs)¹⁵⁶.

Das decisões do STF, 148 delas abordaram o tema do distanciamento social, tema esse que teve grande impacto sobre a economia e que gerou desentendimentos com o presidente da República, Jair Bolsonaro, abertamente contrário às medidas de isolamento e quarentena. Muitas dessas decisões se referiam a conflitos no contexto do Pacto Federativo e Federalismo, ou seja, divergências entre a União e Estados e Municípios no que tange às medidas de quarentena. Na ADPF nº 672, o STF declarou que, embora a União tivesse competência para estabelecer medidas restritivas em todo território nacional, o presidente Bolsonaro não podia afastar medidas tomadas por governadores e prefeitos. Na ADI nº 6.341, o STF reconheceu a competência

¹⁵⁶ WANG et al. *O STF e as medidas para prevenção e tratamento da covid-19*. Revista Direito GV, 19, e2336, p. 1-4.

concorrente de todos os entes federativos para legislarem sobre medidas de distanciamento social, de modo que normas federais não podiam anular o poder de estados e municípios para legislarem sobre essa matéria. Na ADI nº 6.343, governadores e prefeitos ficaram autorizados a restringir a locomoção intermunicipal, sem autorização da União. As ADPFs nº 668 e 669 marcaram um grande atrito entre o STF e o presidente Bolsonaro, pois, nesses julgamentos, o STF impediu a Presidência de veicular a campanha publicitária “O Brasil não pode parar”; a cautelar foi deferida pelo ministro Luís Barroso, por entender que a campanha desencorajava o distanciamento social e criava graves riscos sanitários. Normas estaduais e municipais que impediam cultos coletivos presenciais em templos religiosos foram contestadas no STF, até que, na ADPF nº 811, de abril de 2021, foi declarada a constitucionalidade da vedação de cultos coletivos presenciais imposta por governos estaduais. Tais decisões apontam posicionamento claro do STF a favor de medidas de distanciamento social e a favor da participação de estados e municípios no combate à pandemia, mesmo que contrariando normas da União. Nessas decisões, o STF atuou em manifesto desequilíbrio em relação ao Poder Executivo, inclusive usurpando de atribuições deste, às vezes utilizando uma linguagem depreciativa e pejorativa destinada a prejudicar a imagem da governança – com destaque para o ministro Gilmar Mendes, que em seus votos utilizava expressões como “negacionista” e “genocida”, referindo-se à postura de Bolsonaro¹⁵⁷.

Além do distanciamento social, outro tema abordado pelo STF foi a restrição às atividades econômicas – 137 decisões impuseram restrições e limites à atividades econômicas como comércio, transporte e escolas, medidas que incluíam *lockdown*, toque de recolher e diminuição no número de funcionários autorizados a trabalhar. A maioria dessas decisões foram monocráticas, tomadas pelos ministros que estiveram na presidência da Corte durante o período – Dias Toffoli, Luiz Fux e Alexandre de Moraes. Nesse ponto, as decisões do STF tenderam a aumentar as restrições e privilegiar normas estaduais, em detrimento de normas federais, sendo esse mais um ponto de divergência entre o STF e o presidente Bolsonaro¹⁵⁸.

A lei nº 14.019/2020 tornou obrigatório o uso de máscaras em todo o país, como forma de evitar a disseminação do coronavírus, porém o presidente Bolsonaro vetou a obrigatoriedade do uso de máscaras em locais públicos como shoppings, lojas,

¹⁵⁷ WANG et al. *O STF e as medidas para prevenção e tratamento da covid-19*, p. 5-8.

¹⁵⁸ WANG et al. *O STF e as medidas para prevenção e tratamento da covid-19*, p. 8-14.

indústrias e templos religiosos. Esse veto de Bolsonaro, contrário ao uso de máscaras em certos locais, foi tema das ADPFs nº 714, 715 e 718; o ministro Gilmar Mendes concedeu liminar para derrubar o veto de Bolsonaro, decisão que posteriormente foi referendada pelo pleno, sob a alegação de que Bolsonaro agia em contrariedade ao consenso científico. Já as ADINs nº 6.347, 6.351 e 6.353 determinaram a inconstitucionalidade da Medida Provisória, editada pelo Executivo, que autorizava o Governo Federal a não divulgar seus gastos e a manter dados orçamentários sob sigilo durante a pandemia. A cautelar do ministro Alexandre de Moraes, referendada pelo pleno, suspendeu a MP sob a alegação de que esta violava os princípios constitucionais da transparência e da publicidade. Ainda nessa decisão, o STF obrigou o Ministério da Saúde a manter divulgação diária de dados sobre a pandemia¹⁵⁹ – ou seja, uma decisão judicial determinava expressamente como um órgão do Poder Executivo (o Ministério da Saúde) deveria agir, o que pode ser interpretado como violação da Independência e da Autonomia dos Poderes, violação esta que também observável em outras decisões do STF que obrigaram o Executivo a tomar certas providências, como se os ministros do STF tivessem autoridade para impor ordens aos chefes do Executivo federal, o que é sabidamente inconstitucional.

Todas essas decisões foram examinadas no artigo *O STF e as medidas para prevenção e tratamento da covid-19* – um artigo completo e detalhado, publicado em 2023 na revista da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. Nesse artigo, os autores chegaram à conclusão de que o STF foi bastante acionado – especialmente por partidos políticos de oposição ao então governo – para suspender políticas do Executivo federal e frequentemente impôs derrotas ao presidente Bolsonaro, acusando-o de ser omissivo, negacionista e contrário ao consenso científico da OMS. Em alguns temas, o STF atacou diretamente as políticas do Executivo, ou seja, proferiu decisões imperativas e categóricas que proibiam o Executivo de dar continuidade a certas medidas – o presidente da República foi expressamente proibido, por exemplo, de tomar medidas contrárias ao distanciamento social e teve de aceitar a obrigatoriedade do uso de máscaras¹⁶⁰.

¹⁵⁹ WANG et al. *O STF e as medidas para prevenção e tratamento da covid-19*, p. 19, 20, 27, 28.

¹⁶⁰ Sobre o tema, ver ainda o artigo: RIBEIRO, Ricardo Silveira. *Covid-19 e tutela de direitos na Justiça Federal: atores, interesses e temas da judicialização da pandemia*. Revista Direito Fundação Getúlio Vargas, v. 19, e2324, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Y7kg48MKhMGbPxqpsDLyGMK/?format=pdf&lang=pt>.

Em outras decisões, o STF foi menos intervencionista, ou seja, optou por não interferir em certos assuntos técnicos e administrativos que cabiam ao Executivo. Apesar de não determinar, expressamente, como certos problemas seriam resolvidos, ainda assim o STF controlou e fiscalizou as ações do Executivo, exigindo a formulação e a implementação de ações por parte da União e estabelecendo prazos que deveriam ser cumpridos. Na ADPF nº 709 – que exigia a proteção da saúde dos povos indígenas durante a pandemia –, o ministro Barroso acusou o presidente da República de ser contrário aos direitos indígenas, acusando-o de tomar “atos protelatórios” e de agir com “falta de transparência” no que tange aos indígenas. Na ADPF nº 742, referente à proteção de populações quilombolas, o ministro Edson Fachin solicitou uma prestação de contas à União, alegando que as medidas tomadas pelo Executivo eram excessivamente vagas. Na ADPF nº 756, referente à crise hospitalar no estado do Amazonas, o ministro Ricardo Lewandowski ordenou, em pedido liminar – posteriormente referendada pelo pleno – que a União garantisse em 24 horas o abastecimento de oxigênio aos pacientes hospitalizados e, em 48 horas, apresentasse um plano para enfrentar a crise. Outro tema similar envolveu o custeio dos leitos de UTI destinados a pacientes com covid. A União parou de custear muitos leitos, transferindo a responsabilidade desse custeio aos Estados, porém, no julgamento das ACOs 3.473 e 3.483, a ministra Rosa Weber obrigou a União a retomar o financiamento desses leitos, alegando que o Executivo estava sendo omisso e irresponsável: “O discurso negacionista [de Bolsonaro] é um desserviço para a tutela da saúde pública nacional”¹⁶¹ – nota-se, nessa linguagem, que o STF empregava conceitos com forte conotação ideológica, similares aqueles empregados pela mídia.

No artigo *Judicialização da política no enfrentamento à Covid-19*, Vanessa Elias de Oliveira e Lígia Mori Madeira mostraram que partidos esquerdistas de oposição utilizaram o Supremo Tribunal Federal como um caminho para contestar e derrubar medidas adotadas pelo presidente da República, Jair Bolsonaro. Os partidos de esquerda foram os que mais mobilizaram o STF entre março e novembro de 2020, através de Ações Diretas de Constitucionalidade:

Entre os partidos, o PDT ajuizou sete ações; a Rede Sustentabilidade, seis; o PSB seis isoladamente e uma com outros partidos; PCdoB, três; PSOL, duas; PT, três de modo isolado e, em conjunto com o PCdoB e o PSOL, mais duas; PCdoB, três; PSOL e Cidadania, duas ações cada um; e os partidos PTB, PP, PSDB, PV, Pros, Podemos, Solidariedade e Avante, uma ADI cada.

¹⁶¹ WANG et al. *O STF e as medidas para prevenção e tratamento da covid-19*, p. 16, 18, 19, 22, 23.

(...) Nesse caso preponderam partidos de esquerda e centro-esquerda, ou seja, aqueles de oposição ao governo Bolsonaro¹⁶².

Pode-se dizer que há um “padrão” na judicialização da política, e nesse padrão, o Poder Judiciário é empregado para contestar políticas dos poderes Executivo e/ou Legislativo que são consideradas falhas, omissas ou insatisfatórias¹⁶³. O STF, por ser a instância máxima do Poder Judiciário, acaba sendo responsável pelas decisões mais relevantes, sobretudo no contexto do controle de constitucionalidade. Durante a pandemia, quase todas as ADINS foram protocoladas por partidos de oposição pertencentes à esquerda e à centro-esquerda, com destaque para PDT, Rede Sustentabilidade e PSB. A judicialização da política ganhou impulso no Brasil com a Constituição de 1988. Nos anos 1990 – especialmente nos mandatos do presidente Fernando Henrique Cardoso –, partidos de oposição já ingressavam com ações judiciais no STF para contestar e derrubar medidas do Executivo. A grande diferença é que, no passado, o Poder Executivo costumava ser vitorioso em suas lides no STF, enquanto que, durante a pandemia de coronavírus, o Poder Executivo saiu derrotado na maioria dos casos de controle de constitucionalidade¹⁶⁴.

As autoras afirmam que, durante a pandemia, as decisões do STF tendiam a derrotar Bolsonaro com grande frequência, impondo a ele derrotas em uma frequência maior do que aquela sofrido por outras autoridades, como prefeitos e governadores: “A análise da concessão de liminares aponta o predomínio de deferimento de tutelas *contra* a Presidência da República (73%), sendo que apenas 17% das ações contra governos estaduais tiveram liminares deferidas”. Tal padrão, contrário a Bolsonaro, pode ser observado tanto nas ADPFs quanto nas ADIs, especialmente nas decisões que julgavam a constitucionalidade de medidas provisórias editadas pelo Executivo: “Das dez medidas provisórias objeto de discussão de constitucionalidade, Bolsonaro teve perdas impostas em relação a pelo menos seis delas (MPs n. 926, 927, 928, 954, 966 e 979)”¹⁶⁵. O Executivo foi derrotado em vários temas, recebendo críticas árdidas das instituições que acionaram o STF – na ADPF 672, por exemplo, o Conselho

¹⁶² OLIVEIRA, Vanessa Elias de; MADEIRA, Lígia Mori. *Judicialização da política no enfrentamento à Covid-19: um novo padrão decisório do STF?* In: Revista Brasileira de Ciência Política, nº 35. e247055, 2021, pp 1-44. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/zVR7JRsknppq8TBw9VLMPXx/?format=pdf&lang=pt>, p. 15, 17.

¹⁶³ As autoras explicam: “Sem necessariamente esperar a vitória no processo judicial, aqueles que mobilizam a justiça possuem não apenas um, mas quatro objetivos: (i) retardar; (ii) impedir a implementação; (iii) desmerecer a política; (iv) declarar a sua oposição a ela” (ibid, p.6)

¹⁶⁴ OLIVEIRA; MADEIRA, *Judicialização da política no enfrentamento à Covid-19*, p. 2-11.

¹⁶⁵ OLIVEIRA; MADEIRA, *Judicialização da política no enfrentamento à Covid-19*, p. 21- 27.

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo presidente tinha histórico de filiação ao PT, acusou o Executivo de atuar de modo “insuficiente e precário”, praticando “ações irresponsáveis e contrárias aos protocolos de saúde”, tornando-se um “agente agravador da crise” (alegações essas que foram parcialmente acolhidas pelo ministro Alexandre de Moraes)¹⁶⁶. No geral, segundo as autoras, a resposta do STF foi mais rápida nas decisões contrárias a Bolsonaro, ou seja, as liminares e acórdãos contrários ao presidente eram proferidas mais rapidamente do que aquelas que envolviam outros temas¹⁶⁷ – rapidez essa que pode gerar suspeitas e acusações de que Bolsonaro foi perseguido pelo STF, sem ter tempo adequado para se defender, sendo processado com mais severidade e rigor do que outras autoridades, às vezes sendo abertamente hostilizado e até ridicularizado pelo STF, um tribunal que, teoricamente, deveria ser isento e imparcial e deveria respeitar a separação dos Poderes.

Sob uma perspectiva histórica, as autoras desse artigo afirmam que, durante a pandemia, o STF se contrapôs ao Executivo com muito mais intensidade do que no passado. Noutras palavras, o presidente Bolsonaro foi mais hostilizado pelo STF do que outros presidentes, como Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff¹⁶⁸.

Outra mudança histórica, relacionada à pandemia de coronavírus, foi identificada em um artigo escrito por pesquisadores de Pernambuco, sobre a atuação do STF no que tange ao Federalismo. No passado, as decisões do STF tendiam a afirmar a predominância da União nas questões federativas, em detrimento dos interesses de Estados e Municípios – noutras palavras, os presidentes da República, a partir de Brasília, tinham um grande poder sobre as decisões de governadores estaduais e prefeitos. A pandemia de coronavírus mudou essa tendência. Ao decidir a favor de medidas de *lockdown* decretadas por governadores e prefeitos, o STF aumentou o poder de Estados e Municípios, enfraquecendo a União e tomando uma postura *descentralizadora*. O Pacto Federativo, que no passado era *centrípeto*, passou a ser mais *centrífugo* na interpretação do STF, valorizando a autonomia de

¹⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672 – Distrito Federal*. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>

¹⁶⁷ OLIVEIRA; MADEIRA, *Judicialização da política no enfrentamento à Covid-19*, p. 21.

¹⁶⁸ OLIVEIRA; MADEIRA, *Judicialização da política no enfrentamento à Covid-19*, p. 33-35. As autoras afirmam que “o STF claramente se contrapôs às medidas do presidente, muito mais do que a literatura sobre judicialização da política retratou no passado” (Ibid)

todos os entes em prol de um alegado “federalismo cooperativo”¹⁶⁹. Nessa lógica, o presidente Bolsonaro teve suas políticas contestadas não somente pelo Judiciário, mas também por outros entes do Executivo. O STF estimulou atritos e desentendimentos no interior do Poder Executivo, “empoderando” governadores e prefeitos como instrumentos de combate às políticas da União.

O caso brasileiro é singular, pois a pandemia desequilibrou as relações de poder, aumentando as atribuições do Poder Judiciário justamente em um momento em que, pela lógica histórica e institucional, quem deveria sair fortalecido era o Executivo. Apesar de o Poder Judiciário desempenhar um papel significativo para frear os excessos do Executivo em vários países, como instrumento de *checks and balances*, em certas ocasiões históricas – como crises e conflitos – o exercício do poder tende a ser concentrado no Executivo. Por ter mais flexibilidade e por ter legitimidade política, o Executivo tende a comandar os países em momentos delicados, tomando decisões que requerem agilidade e diálogo político¹⁷⁰. No Brasil,

¹⁶⁹ GOMES, Jose Mario Wanderley; CARVALHO, Ernani; BARBOSA, Luís Felipe Andrade. *Políticas Públicas de Saúde e Lealdade Federativa: STF Afirma Protagonismo dos Governadores no Enfrentamento à Covid-19*. Revista Direito Público, v. 17, n. 94, 2020, p. 193-217. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4395/Gomes%3B%20Carvalho%3B%20Barbosa%2C%202020>. Sobre os impactos das decisões do STF sobre o Pacto Federativo durante a pandemia, ver ainda: ROMÃO, Luis Fernando de França. *A jurisprudência do STF na pandemia da Covid-19 e sua repercussão nas políticas públicas em tempos de crise*. Direito em Movimento, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 107-119, 2022. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/412>. Ver ainda: FERNANDES, Fernando Manuel Bessa; OUVENEY, Assis Luiz Mafort. *Decisões do Supremo Tribunal Federal no início da pandemia de Covid-19: impactos no federalismo brasileiro?* Saúde Em Debate, 46, p. 48-61, 2022. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/PF9vHkC6tXBpJB8KTSQVnHF/?format=pdf&lang=pt>. Ver ainda: GODOY, Miguel Gualano de; TRANJAN, Renata Naomi. *Supremo Tribunal Federal e federalismo: antes e durante a pandemia*. Revista Direito Fundação Getúlio Vargas, v. 19, e2311, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/SZ7NGsLwC9H76m8KrvjhKq/?format=pdf&lang=pt>. Ver ainda: HÜBNER, Bruna Henrique; RECK, Janriê Rodrigues. *As decisões do Supremo Tribunal Federal referentes à pandemia da COVID-19 e a cooperação entre os entes federados*. Revista Videre, v. 13, n. 28, p. 347-363. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/13279/8422>. Ver ainda: GONÇALVES, Augusto Pellatieri Belluzzo. *A reafirmação do federalismo brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal durante a pandemia do Covid-19*. Dissertação. Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Campinas/SP, 2022. Disponível em: https://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/bitstream/handle/123456789/16925/cchsa_ppgdir_disserta%3%a7%3%a3o_beluzo_ap.pdf?sequence=1&isAllowed=y

¹⁷⁰ MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt. *Poder Executivo Forte*. Observatório da Jurisdição Constitucional. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, ano 7, no. 1, 2014. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/download/937/643/3021&ved=2ahUKEwiB25yrgNeFAXWGBlkGHfaiBNIQFnoECBsQAQ&usq=AOvVaw1YsXY5_R28nznEVGEF7hVS. O autor afirma: “O Executivo representa o Poder *mais forte* nas sociedades atuais, independentemente do regime político aplicado.” Sobre os conflitos entre os Três Poderes, ver ainda o artigo: JÚNIOR, José Tadeu Fanis. *A batalha entre os Poderes no Estado constitucional Contemporâneo: Crise da democracia e o paradigma da separação dos Poderes*. Revista de Informação Legislativa, v. 60, n. 238, p. 59-77. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/238/ril_v60_n238_p59.pdf

porém, essa tendência histórica não foi obedecida. A pandemia, em vez de fortalecer o Executivo, fortaleceu o Judiciário, o que não obedece à tendência histórica internacional. Os ministros do STF – sem terem sido eleitos democraticamente pelo povo – acabaram interferindo em decisões que caberiam aos representantes do povo, eleitos por votação.

E qual a posição do meio acadêmico quanto à essa atuação do STF? Nos artigos pesquisados, a maioria dos autores que se posicionaram, em termos de juízo de valor, foram a favor do STF, defendendo o ativismo judicial como algo benéfico à sociedade. Elenild de Goés Costa e Josilene Botelho Moura, da Universidade de Brasília, elogiaram o STF por atuar “de forma ativista e proativa na concretização de direitos fundamentais”, sendo tal postura “provocada pelos clamores populares” e “frente à inércia do poder executivo”. Segundo elas, “entende-se como imprescindível a atuação ativista judicial”, pois, se não fosse o Judiciário, “o povo brasileiro estaria à mercê da inércia dos poderes executivo e legislativo”¹⁷¹. Noéli Zanetti Casagrande de Souza, Lais Machado Porto Lemos e Raul Lemos Maia garantem que o STF teve uma atuação exemplar, ou seja, “aderiu estritamente aos limites impostos pelo ordenamento jurídico, sem invadir as esferas de competências dos Poderes Legislativo e Executivo” – algo que, segundo elas, foi essencial para frear o “negacionismo” de Bolsonaro e seu “necropoder”, ou seja, sua política supostamente destinada à dizimar a população¹⁷².

Outros artigos chamam atenção por sua linguagem abertamente militante e fortemente ideológica, ligada a movimentos de esquerda. Merece destaque o artigo *Judicialização da política em termos de pandemia*, escrito por Fabiana Luci de Oliveira. Segundo ela, o STF teve uma atuação louvável ao “fazer frente às práticas autoritárias do bolsonarismo” e ao “colocar alguns limites à política negacionista do Presidente”, tudo isso em meio à uma “onda reacionária” que

¹⁷¹ COSTA, Elenild de Goés; MOURA, Josilene Botelho. *Ativismo judicial e judicialização da saúde: impactos da pandemia de Covid-19 no Judiciário brasileiro*. Revista Direito UNB, v. 5, n. 2, p. 93-121, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/32174/29523>

¹⁷² SOUZA, Noéli Zanetti Casagrande de; LEMOS, Lais Machado Porto; MAIA, Raul Lemos. *O papel do Supremo Tribunal Federal na pandemia de covid-19: entre ativismo judicial e cumprimento constitucional*. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 11, p. 672-692, out./2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3198/2311>. Outro artigo similar que merece destaque é: Casimiro, Matheus; Albuquerque, Felipe Braga. *O Supremo Tribunal Federal diante da ineficiência proposital: executive underreach na pandemia de covid-19*. Revista Estudos Institucionais, v. 9, n. 1, p.163-186, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/734/817>.

representava “uma grande ameaça às instituições democráticas brasileiras”. O STF, nesse contexto, é louvado não somente como o defensor da saúde pública, mas também como o defensor das ditas minorias oprimidas pelo capitalismo¹⁷³.

3.3 – Críticas ao ativismo judicial do STF durante a pandemia

Apesar do discurso ideológico de esquerda ser muito influente, outros autores analisaram o tema com moderação, adotando uma postura mais crítica no que tange à atuação do STF. É o caso do artigo *O ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal nas decisões durante a pandemia*, escrito por Éricles Pereira dos Santos e Victor de Souza Bispo Silva.

Segundo os autores, o ativismo do STF teve “pontos positivos e negativos para as instituições democráticas”, sendo o principal ponto negativo o fato de o tribunal ter violado a Independência e a Separação dos Poderes, atuando em assuntos que cabiam a outros poderes. Segundo os autores, o STF feriu a Constituição durante a pandemia, pois “faltou com deferência para com os outros poderes (legislativo e executivo) em muitos de seus julgados”, “sendo de extrema preocupação que esse protagonismo, caso excessivo, possa vir a lesar o diálogo entre o Judiciário e os demais poderes”. As críticas à atuação do STF se concentram nos seguintes pontos: “falta de legitimidade política dos ministros do Supremo, explosão de litigiosidade, falta de dialogismo institucional e,

¹⁷³ OLIVEIRA, Fabiana Luci de. *Judicialização da política em tempos de pandemia*. Revista Contemporânea, v. 10, n. 1 p. 389-398, 2020. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/933/pdf>. Outro exemplo de artigo fortemente ideológico, com linguagem de esquerda e anti-Bolsonaro, desta vez com um caráter mais jornalístico, é: CARVALHO, Ana Luiza Baccin; PARZIANELLO, Pedro Rodrigues. *A atuação do STF na pandemia de Covid-19: os freios opostos pela Suprema Corte em proteção ao federalismo*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341345/a-atuacao-do-stf-na-pandemia-de-covid-19>. Outro artigo que merece destaque é: DIAS, Matheus Henrique. *O Brasil não pode parar, mas pode morrer: o controverso protagonismo judicial e o isolamento político presidencial*. IX Seminário de Pesquisas FESPSP - “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”. GT 9, Sequelas da Pandemia na democracia brasileira: exclusão, irracionalidade e autoritarismo. Disponível em: https://www.fespsp.org.br/store/file_source/FESPSP/Documentos/Manuais/FESPSP%20GT%209%20-%20Matheus%20Henrique%20Dias.pdf. O autor argumenta que “o bolsonarismo, com evidentes traços da necropolítica, adotou o discurso genocida de forma ampla e aberta”, adotando o “princípio do darwinismo social” e o “pensamento negacionista da elite brasileira, que se complementam para legitimar a morte de milhares de vidas que consideram serem descartáveis” (Ibid).

principalmente, a uma ‘supremacia’ do Judiciário, onde este teria sempre a última palavra.” Ainda assim, o ativismo do STF, segundo os autores, pode ser benéfico à sociedade, para suprir omissões de outros poderes, desde que respeite certos limites constitucionais, com destaque para o respeito à divisão dos poderes¹⁷⁴.

Mais crítica à atuação do STF na pandemia é Amanda Carvalho de Oliveira, que, apesar de não condenar todas as formas de ativismo judicial, reconhece que muitas vezes o ativismo passa dos limites e viola a separação dos poderes:

Não restam dúvidas de que existe o ativismo judicial saudável, que exerce o seu papel em busca da efetivação de políticas públicas por meio de decisões em perfeita harmonia com o sistema democrático. Mas há, também, um ativismo judicial que tenta suprimir a política, o governo e a função do legislativo, sucedendo uma inversão de papéis entre os poderes e suas competências. Medidas para amenizar o abalo econômico e as demais mazelas sociais advindas da Covid-19 devem partir do Governo por meio de estudos técnicos e científicos, e não do judiciário. Decisões do judiciário não podem e não devem substituir o gestor público, de modo a interferir no mérito dos atos da Administração Pública e ferir os princípios da legalidade e da Separação dos poderes. (...) A omissão dos poderes legislativo e executivo acarreta a expansão da atuação do Poder Judiciário, que age após ser provocado pela sociedade, no entanto, a prática excessiva do ativismo judicial põe em risco o caráter democrático da Constituição Federal, haja vista que os membros do Poder Judiciário não são representantes democraticamente escolhidos, pela vontade soberana do voto, e, no entanto, decidem e/ou rejeitam aquilo que já havia sido votado pelo Poder Legislativo, que é composto por pessoas que ali estão porque foram democraticamente escolhidos para o exercício daquela função, ou seja, são representantes do povo brasileiro¹⁷⁵.

A autora não critica todas as formas de ativismo judicial – fenômeno que, segundo ela, pode ser “saudável” –, mas é corajosa ao afirmar que o ativismo pode ferir os princípios da legalidade e da separação dos poderes. Durante a pandemia, o Poder Judiciário interferiu indevidamente em assuntos técnicos e científicos que cabiam ao Executivo, e ainda rejeitou leis votadas pelo Legislativo, ou seja, boicotou atos decididos pelos representantes eleitos do povo, fenômeno que pode representar uma ameaça aos valores democráticos constitucionalmente garantidos.

¹⁷⁴ SANTOS, Éricles Pereira dos; SILVA, Victor de Souza Bispo. *O ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal nas decisões durante a pandemia*. LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/libertas/article/view/322/270>

¹⁷⁵ OLIVEIRA, Amanda Carvalho de. *O Ativismo Judicial em Tempos de Pandemia: Uma Análise do Fenômeno acerca do Princípio da Separação dos Poderes*. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-ativismo-judicial-em-tempos-de-pandemia-uma-analise-do-fenomeno-acerca-do-principio-da-separacao-dos-poderes/>

Fábio Vinícius de Souza e Ana Paula Veloso de Assis Souza tem uma postura semelhante, afirmando que o ativismo do STF, durante a pandemia, foi importante para garantir os direitos fundamentais, porém tal ativismo traz sérias ameaças ao funcionamento do Estado Democrático de Direito:

Quando a divisão de poder é afetada, é como se um estivesse interferindo no outro, o que afeta diretamente o Estado Democrático de Direito, e esse acontecimento, infelizmente, está sendo incidindo o tempo todo no Brasil, especialmente pelo Judiciário, que muitas vezes esteve atuando no campo legislativo, na criação de leis que precisam ser respeitadas pela sociedade. (...) Uma vez que o Supremo Tribunal Federal imponha uma decisão que tenha força de lei, este tem a capacidade de atentar contra a independência dos poderes (...) A defesa da relevância do ativismo judicial não é partilhada por toda a doutrina. Renomados estudiosos criticam a posição ativa dos magistrados, justificando ser esta a era do “império da toga”, em que desponta na sociedade uma classe de juízes que buscam ser “super-heróis” (...) Tratando do tema, Ferreira Filho aduz que “o ativismo, além disto, se importa necessariamente na politização da atividade jurisdicional, pode degenerar na partidarização dessa atividade”. Percebe-se que o ativismo acaba favorecendo a ideologização da justiça. (...) Pois bem, se durante muito tempo, a luta pelo aprimoramento do Judiciário teve em mira libertá-lo dos condicionamentos partidários o ativismo apresenta-se, portanto, como um regresso. (...) Diante da pesquisa realizada, foi possível notar que, o ativismo judicial tem tomado conta de diversas decisões do poder judiciário, no entanto, traça-se pela doutrina uma grande preocupação com relação ao ativismo, vez que, ele pode gerar danos a própria legitimidade democrática.¹⁷⁶

Deonísio Koch afirma que “o ativismo judicial não condiz com a divisão de poderes concebida por Montesquieu e desequilibra o sistema”, pois o Judiciário – o único poder que não dispõe de nenhuma representação popular – acaba se intrometendo em assuntos do Executivo e usurpando o direito de legislar, que cabe aos representantes do povo¹⁷⁷. O ativismo, por ser um desequilíbrio nas relações sociais e dimensões de poder, não se instala de graça, sendo favorecido por problemas institucionais como omissões do Poder Executivo – algo que, segundo ele, aconteceu durante a pandemia.

Um dos autores que melhor estudaram o tema foi Ruy Nestor Bastos Mello – procurador da República e ex-Procurador Regional Eleitoral –, em *O ativismo judicial do STF em face do Legislativo: identificação de limites da jurisdição*

¹⁷⁶ SOUZA, Fábio Vinícius de; SOUZA, Ana Paula Veloso de. *Ativismo judicial presente na suprema corte em tempos de pandemia*. Latin American Journal of Development, Curitiba, v.4, n.3, p.757-770, 2022. Disponível em: <https://ojs.latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/jdev/article/view/1059>

¹⁷⁷ KOCH, Deonísio. *Ativismo judicial na Covid-19 é fruto da inércia dos demais poderes*. Consultor Jurídico. Publicado em: 03/01/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-03/koch-ativismo-judicial-crise-covid-19/>

constitucional e análise crítica de decisões sobre a reforma política. Tal texto, anterior à pandemia, difere dos citados supra por descrever o ativismo como algo absolutamente danoso e nocivo à democracia, não justificável em nenhuma circunstância, nem mesmo diante de omissões do Executivo:

O ativismo judicial acarreta sérias e danosas consequências para o sistema jurídico como um todo e ao equilíbrio das relações interinstitucionais dos Poderes do Estado, podendo-se citar: (i) perda da segurança jurídica e coerência que se espera do Direito, em razão do subjetivismo judicial nas decisões e do desrespeito aos precedentes jurisprudenciais; (ii) ausência de legitimidade democrática e de responsabilização política do Judiciário na adoção de decisões que ultrapassam suas competências; (iii) desarmonia na separação dos Poderes, em razão do empoderamento do Judiciário e enfraquecimento do Legislativo, que é a instância natural das decisões políticas; (iv) riscos da prática do *outruling* pelo Legislativo, mediante desobediência às decisões judiciais ativistas ou pelo enfrentamento às lícitas prerrogativas do Judiciário, inclusive através da indevida constitucionalização de matérias de reserva legal¹⁷⁸.

Para tal autor, o ativismo judicial jamais poderá ser algo benéfico: “Em suma, não há o ativismo bom e o ruim. Tal fenômeno deve ser compreendido sempre numa conotação negativa”, ou seja, sempre acarreta prejuízos institucionais à democracia, pois o Judiciário acaba extrapolando de sua jurisdição, em detrimento dos demais Poderes. A Constituição de 1988 favoreceu o fenômeno do ativismo judicial, ao fortalecer, em demasia, o controle constitucional exercido pelo STF no contexto das ADIs, ADCs e ADPFs. O autor condena a “manipulação” das decisões judiciais; a “nocividade” dessa realidade; o “subjetivismo” e o “casuismo interpretativo” dos magistrados que decidem com base em caprichos pessoais; a “ausência de legitimidade democrática do Judiciário” e sua falta de “amadurecimento institucional”. “Todas essas constatações demonstram que o ativismo judicial não faz bem à democracia”¹⁷⁹.

Durante a pandemia, importantes críticas ao ativismo judicial partiram de deputados e senadores do Congresso Nacional, que se sentiram invadidos em suas competências. Em julho de 2022, no Senado Federal, mais especificamente na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

¹⁷⁸ MELLO, Ruy Nestor Bastos. *O ativismo judicial do STF em face do legislativo: identificação de limites da jurisdição constitucional e análise crítica de decisões sobre a reforma política*. Revista Populus, Salvador, n. 11, p. 167-256, dez. 2021. Disponível em: https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/17912/mod_label/intro/7o-ativismo-judicial-do-stf.pdf

¹⁷⁹ MELLO, *O ativismo judicial do STF em face do legislativo*, p. 174, 176, 179.

Consumidor (CTFC), houve uma audiência pública, onde senadores e juristas criticaram o ativismo do STF, por entender que essa prática extrapola as atribuições constitucionais do Judiciário e afeta a separação dos poderes. O senador Eduardo Girão condenou as “arbitrariedades vindas da Suprema Corte”, pois “ultimamente alguns de seus membros têm perdido a mão, abusos sucessivos que tem colocado a democracia em risco”. O senador Espiridião Amim condenou a “inquisição” movida pelo STF, enquanto o senador Lasier Martins ressaltou que “os excessos e transbordamentos dos ministros do STF fazem crescer a inquietação e suscitam preocupação com os rumos da sociedade brasileira, refém de um poder que exorbita de suas atribuições”. Além de políticos, juristas também se manifestaram nessa audiência pública no Senado, como Fernando Carioni, desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que condenou as “interferências do Judiciário, imiscuindo-se em searas alheias” e o fato de “a Constituição sendo interpretada com humor vacilante”: “Temos hoje um estado judicial forte com Legislativo e Executivo acuados e a sociedade rendida”. Outros juristas concentraram suas críticas na corrente jurídica do neoconstitucionalismo, também chamada de consequencialismo jurídico ou jurisprudência constitucional, corrente onde a separação dos poderes – conforme interpretada por autores clássicos como Montesquieu – acaba sendo violada e desvirtuada, em prol da ilegítima supremacia de um poder sobre os demais. Ex-desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Ivan Sartori falou de uma verdadeira “ditadura” do Judiciário:

Entretanto, o que estamos vendo agora no país, com todo o respeito que nos mereçam os ministros do Supremo, estamos vendo que o Judiciário se transformou no único poder da República que realmente tem voz e que realmente comanda o nosso povo brasileiro... Nós estamos vendo inclusive restringido e cassado o nosso direito, é uma garantia prevista na Constituição, as liberdades individuais, que inclusive são cláusulas pétreas, não podem ser modificadas por emenda constitucional, a não ser que advenha uma nova Assembleia Nacional Constituinte. Nem nas situações mais extremas e anômalas a Constituição permite que esses direitos sejam postergados, o que vemos aí é uma situação bastante difícil para o povo brasileiro, uma verdadeira ditadura¹⁸⁰.

¹⁸⁰ PORTAL DO SENADO FEDERAL. *Senadores e juristas criticam “ativismo” do STF em debate da CTFC*. Publicado em: 05/07/2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/05/senadores-e-juristas-criticam-201cativismo201d-do-stf-em-debate-da-ctfc>.

Em maio de 2020, logo no início da pandemia, o portal CNN Brasil entrevistou especialistas sobre a atuação do Judiciário perante o coronavírus. Georges Abboud, professor de Direito Constitucional da PUC-SP, definiu o ativismo como “esse governo dos juízes, esse risco da democracia degenerar para uma juristocracia”, sendo o principal excesso o caso dos magistrados que haviam decretado o *lockdown* – a forma mais rígida de isolamento social. Para o promotor de justiça Carlos Vinícius Ribeiro, do MP/Goiás, em muitos casos os juízes empregam “ideologias com conceitos ou preconceitos morais que transbordam a atividade jurisdicional para suas decisões¹⁸¹”.

Um dos artigos acadêmicos mais corajosos é *A covid-19 e a asfixia de direitos: a atuação do Poder Judiciário*, no qual José Henrique Mouta Araújo e Roberta Pina Barbosa Faro criticam a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Segundo eles, o ativismo judicial durante a pandemia resultou em “restrições de direitos” e “medidas extremas” que representavam um verdadeiro “estado de exceção”, violando direitos fundamentais como ir e vir, liberdade de expressão e até direito de propriedade, restrições essas que foram aceitas por uma sociedade civil cada vez mais passiva, servil e covarde, inclinada a aceitar notícias bombásticas e sensacionalistas divulgadas pela imprensa. Os ministros e juízes, em vez de tomarem decisões imparciais e técnicas, passaram a interpretar as leis segundo critérios políticos e ideológicos de cunho pessoal, proferindo “decisões puramente subjetivas, distanciando cada vez mais de decisões estáveis, íntegras e coerentes”, decisões essas “baseadas tão somente em convicções pessoais, distantes do ordenamento jurídico”. Os juízes adotaram um “interpretativismo absoluto e irrestrito, criticável por várias razões, dentre elas, em razão de resultar em uma ditadura de toga, garantindo aos magistrados um poder maior do que aquele que lhe compete”. Os autores condenam “o exercício abusivo do poder discricionário atribuído aos juízes” e o fato de os juízes agirem com “paixão” e instigados pelos “holofotes midiáticos” da imprensa. O resultado de tudo isso é “insegurança jurídica, atribuindo excessos de

¹⁸¹ CNN BRASIL. *Especialistas veem Justiça entre excessos e necessidade de atuação em pandemia*. Publicado em: 08/05/2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/especialistas-veem-justica-entre-excessos-e-necessidade-de-atuacao-em-pandemia/>

poder a representantes que, em último caso, sequer foram eleitos através da vontade do povo”. Uma verdadeira “anarquia interpretativa”, na qual cada juiz se sente livre para tomar decisões sem embasamento jurídico, muitas vezes, contrariando decisões tomadas no próprio tribunal onde atua, de modo que a jurisprudência acaba ficando repleta de contrariedades e contradições¹⁸².

Segundo os autores, uma consequência nefasta do ativismo judicial praticada pelos ministros do STF e pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Pará foi a desconsideração da separação dos poderes. Os magistrados invadiram competências do Executivo e “proferiram a última palavra em questões intimamente relacionadas à política, imiscuindo-se em questões governamentais, causando muitas vezes imprecisão quanto à interpretação legal e insegurança quanto ao resultado proferido, em prejuízo ao próprio cidadão brasileiro”. O Judiciário atua “como um verdadeiro órgão político”, tomando decisões de cunho administrativo que deveriam caber ao Executivo – como a decretação de medidas de quarentena e *lockdown*, medidas essas delicadas, por serem violadoras do direito de ir e vir. Os tribunais “acabam por atuar de forma a agradar determinado grupo ou classe”, como consequência, o ativismo judicial “corre o risco de vir a instaurar uma ditadura das maiorias”, abafando a liberdade de expressão dos que pensam diferente daquilo que é determinado pelo Judiciário com apoio da imprensa. O Judiciário acaba exercendo poderes muito maiores do que aqueles lhe atribuídos pela Constituição Federal, realidade esta que, segundo a hermenêutica jurídica, pode ser considerada inconstitucional¹⁸³.

Em *O ativismo judicial frente à pandemia de Covid-19*, Caroline Rosendo Correia, Cleber Lacerda Botelho Júnior e Vicente Lopes da Rocha Júnior afirmam que o ativismo judicial “repercute de forma negativa no ordenamento jurídico, comprometendo o exercício regular e democrático da jurisdição, culminando no enfraquecimento do próprio Direito como ciência”. Tal fenômeno está intimamente ligado à doutrina do neoconstitucionalismo, que defende uma nova visão do direito,

¹⁸² ARAÚJO, José Henrique Mouta; FARO, Roberta Pina Barbosa. *A covid-19 e a asfixia de direitos: a atuação do Poder Judiciário*. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, v. 6, n. 2, p. 57-77, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/download/7271/pdf>

¹⁸³ ARAÚJO, José Henrique Mouta; FARO, Roberta Pina Barbosa. *A covid-19 e a asfixia de direitos: a atuação do Poder Judiciário*, p. 66, 67, 69, 71-74.

na qual assuntos morais têm grande peso em decisões judiciais e na qual o Judiciário tem grande protagonismo – quase uma supremacia – sobre outros poderes. Por exemplo: durante a pandemia, a primeira decretação de *lockdown* no Brasil foi no Maranhão, em municípios como São Luís, através de uma decisão judicial do Tribunal de Justiça do Maranhão – uma decisão que invadiu competências do Executivo¹⁸⁴. Da mesma forma, um juiz federal, através de uma liminar, determinou que recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha fossem bloqueados e direcionados para enfrentamento do covid, suspendendo a eficácia de artigos da lei nº 9.504/97 – uma violação às competências do Poder Legislativo, que havia promulgado tal lei referente à financiamento eleitoral. Nessa decisão, o juiz federal passou por cima do texto legal e ordenou uma aplicação de recursos contrária à prevista na lei, justificando seu voto com conceitos morais muito subjetivos, como moralidade pública, dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e o propósito de construção de uma sociedade solidária. No Estado de São Paulo, muitas decisões judiciais do Judiciário Estadual determinaram a suspensão do pagamento de tributos estaduais durante a pandemia, o que é ilegal, pois, no Direito Tributário, essa suspensão de pagamento de tributos (“moratória tributária”) requer, para ser decretada, uma lei promulgada pelo Legislativo, mesmo porque tal moratória tem grande impacto financeiro sobre o orçamento estadual. Tais exemplos foram mencionados, pelos autores, para mostrar “o viés ativista do Judiciário brasileiro, demonstrando seu indevido avanço sobre questões relevantes do ponto de vista político, social e moral”, algo relacionado à ascensão da doutrina do neoconstitucionalismo, “transferindo ao Judiciário poderes que deveriam ser exercidos pelo Legislativo ou Executivo, o que representa afronta ao princípio democrático”¹⁸⁵. Tal fato representa uma “total inversão do ordenamento jurídico”,

¹⁸⁴ Quanto à decretação de *lockdown* por via judicial, ver ainda o artigo: ALVES, Sandra Mara Campos; RAMOS, Edith Maria Barbosa; DELDUQUE, Maria Célia. *Decretação de lockdown pela via judicial: medida (des)necessária?* Cadernos de Saúde Pública, 36(6); e00116020, 2020. Disponível em: <https://cadernos.ensp.fiocruz.br/static/arquivo/1678-4464-csp-36-06-e00116020.pdf>

¹⁸⁵ A tese de que a competência para definir políticas de isolamento cabia ao Governo Federal, não ao STF, também foi defendida pelo procurador-geral da República, Augusto Aras. Ver: O GLOBO. *Aras diz ao STF que competência para definir políticas de isolamento é do governo federal*. Publicado em: 13/04/2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/aras-diz-ao-stf-que-competencia-para-definir-politicas-de-isolamento-do-governo-federal-24367583>.

uma “degeneração” e uma “distorção” do Direito, que “deslegitima” os demais poderes, levando à decisões judiciais que estão fora dos limites da lei:

Inegável, portanto, que quando o Poder Judiciário age de forma açodada, imediatista, assumindo um protagonismo questionável, a exemplo da concessão de moratória tributária a setores econômicos específicos, acaba gerando efeitos nefastos na arrecadação tributária dos entes estatais, comprometendo as políticas públicas.

A bem da verdade, como já dito alhures, esse protagonismo judicial tem como base a discricionariedade, o livre convencimento do juiz, que acaba transformando-o em legislador, que cria o próprio objeto de conhecimento, típica manifestação do positivismo, tudo isso atrelado à sua concepção particular de mundo.

Nessa trilha de raciocínio, na seara do direito, esse excesso de criatividade pode acarretar a substituição das opções conferidas pela Constituição por orientações de qualquer ordem, advinda de um ambiente externo ao sistema jurídico, corrompendo códigos do direito e, em última análise, utilizando de forma indevida meios de comunicação próprios de outros subsistemas que não estão aptos a resolver problemas do sistema jurídico.

Forçoso reconhecer, portanto, que há uma negação ao constitucionalismo sempre que o juiz submete a jurisdição à praça, à opinião pública ou à sua própria vontade, e não à lei, corrompendo a forma de operação e reprodução dos sistemas jurídicos e políticos da sociedade, privilegiando, por consectário lógico, o consequencialismo judicial em detrimento do próprio ideal de democracia.

(...)

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa [pelo Executivo]¹⁸⁶.

Em resumo, os autores afirmam que medidas como o *lockdown* não deveriam ter sido decretadas pelo Judiciário, mas pelos representantes eleitos do povo, especialmente pelo Executivo, com base em estudos técnicos, econômicos e científicos, considerando sobretudo a realidade prática – problemas como os milhões de brasileiros que ficaram desempregados e as empresas que fecharam suas portas por conta do *lockdown*, problemas esses que não foram suficientes para sensibilizar algumas autoridades quanto à nocividade do isolamento e da quarentena.

¹⁸⁶ ROCHA JUNIOR, Vicente Lopes; CORREIA, Caroline Rosendo; BOTELHO JUNIOR, Cleber Lacerda. *O Ativismo judicial frente à Pandemia da COVID-19*. Revista Rota Jurídica, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/artigos/o-ativismo-judicial-frente-a-pandemia-da-covid-19/>

Artigos como esse, contrários à atuação do Judiciário, são difíceis de ser encontrados no Google e ganham pouca repercussão no meio acadêmico, talvez devido à existência de uma tecnopolítica de vigilância que boicota a liberdade de expressão e determina o que pode – ou não – ser divulgado para as massas¹⁸⁷. A mídia e a imprensa têm grande relevância nesse cenário, taxando de “negacionistas” e de “genocidas” os que ousam criticar a atuação do Judiciário¹⁸⁸.

3.4 – Decisões do STF sobre vacinas contra o coronavírus

A vacinação em massa da população foi defendida como a solução para a crise sanitária, porém, conforme já mostrado no Capítulo 2, muitos cidadãos foram contrários à vacinação obrigatória. Os principais argumentos utilizados pelos críticos foram de que: a) as vacinas não tinham segurança científica comprovada, pois geravam efeitos colaterais graves e até a morte de pessoas vacinadas; b) a vacinação

¹⁸⁷ No que tange ao controle de informações exercido pela grande mídia durante a pandemia, é importante destacar a criação, em 8 de junho de 2020, de um autodenominado “Consórcio de Veículos de Imprensa”, formado pelos seguintes meios de comunicação: O Estado de São Paulo, G1, O Globo, Extra, Folha de São Paulo e UOL. O objetivo da parceria formada por tais meios de comunicação era informar dados da pandemia de COVID-19 no Brasil recebidos das secretarias estaduais de saúde. Esses meios de comunicação frequentemente adotaram uma postura crítica em relação ao governo Bolsonaro, especialmente em temas relacionados à gestão da pandemia e à transparência na divulgação de dados sobre a COVID-19. A criação do consórcio foi uma resposta à percepção de que os dados fornecidos pelo governo federal não eram suficientemente transparentes ou consistentes, sendo que atrapalharam no que puderam a governança do então governo eleito. G1. *Criado para divulgar dados sobre Covid, consórcio de veículos de imprensa chega ao fim*. Publicado em: 28/01/2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2023/01/28/criado-para-divulgar-dados-sobre-covid-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-chega-ao-fim.ghtml>. A criação desse “Consórcio de Veículos de Imprensa” ilustra bem, na prática, os ensinamentos do sociólogo alemão Niklas Luhmann de que os meios de comunicação têm efeito decisivo sobre a sociedade, pois tais meios frequentemente servem a interesses ideológicos e políticos cujo objetivo é implantar projetos de poder. Da mesma forma, a criação desse consórcio ilustra a alegação, feita por Shoshana Zuboff em *Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de Informação*, de que, no contexto da “pós-verdade”, os cidadãos que não aceitam as verdades tidas como incontestáveis acabam sendo, nos meios digitais, excluídos, apagados, esquecidos e renegado, em um mecanismo de dominação informativa: “No contexto do mundo da ‘pós-verdade’, essa desconstrução em certa medida foi capturada como arma de dominação, e, nesse sentido, a estética forense opera uma inversão de paradigmas anteriores, confrontando “fatos alternativos” com narrativas ancoradas em novas formas de evidências que agem como contra formas de poder” (ZUBOFF, *Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de Informação in Tecnopolíticas da vigilância*, p. 323).

¹⁸⁸ Para citar um exemplo: a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD) informou que o presidente Jair Bolsonaro pode ser chamado de “genocida” pelo fato de ser contrário à vacinação. Também o youtuber Felipe Neto chamou Bolsonaro de “genocida” pelo mesmo motivo. BRASIL DE FATO. *Juristas explicam por que Bolsonaro pode ser chamado de “genocida”*. Publicado em: 13 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/13/juristas-explicam-por-que-bolsonaro-pode-ser-chamado-de-genocida-assista-projecao>

violava o consentimento informado, sendo um atentado contra a liberdade, a autonomia e a autodeterminação dos cidadãos, uma vez que realizada através de coações e imposições por parte do Estado. O presidente Jair Bolsonaro foi um dos principais críticos da vacinação compulsória, defendendo o consentimento informado e o princípio bioético da precaução. O tema gerou debates acirrados e acabou sendo levado ao STF – tribunal que, em seus julgamentos, se manifestou favorável à vacinação obrigatória, especialmente no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade 6.586 e 6.587.

Após críticas do presidente Bolsonaro à vacina CoronaVac – produzida pelo estado de São Paulo em parceria com uma farmacêutica chinesa –, o partido Rede Sustentabilidade propôs, no Supremo Tribunal Federal, a ADPF 754. Essa ADPF requeria que o Governo Federal assinasse protocolo com a intenção de adquirir 46 milhões de doses da vacina CoronaVac e definisse os grupos de risco que tomariam as primeiras vacinas. É notável que, poucos dias após essa ação ser protocolada, a ANVISA interrompeu as pesquisas com a CoronaVac, devido ao óbito de um voluntário – óbito classificado como “evento adverso grave”¹⁸⁹. Em 09/02/2021, em decisão monocrática, o ministro relator Ricardo Lewandowski deferiu parcialmente a liminar “para determinar ao Governo Federal que divulgue, no prazo de 5 (cinco) dias, com base em critérios técnico-científicos, a ordem de preferência entre os grupos prioritários”. Ou seja, o Judiciário *determinou* que o Executivo tomasse uma medida, imiscuindo-se em um assunto iminentemente administrativo que não cabia à sua competência, o que representou mais uma das várias violações ao princípio da separação dos poderes.

Em seu voto, Lewandowski mencionou “que o Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde¹⁹⁰”. Segundo Lewandowski, a ocorrência de “situações excepcionais” – como uma emergência sanitária – autoriza o Judiciário a impor certas

¹⁸⁹ DEUTSCHE WELLE BRASIL. *Anvisa suspende testes da Coronavac após morte de voluntário*. Publicado em: 10/11/2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/anvisa-suspende-testes-da-coronavac-ap%C3%B3s-morte-de-volunt%C3%A1rio/a-55552027>

¹⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Segunda Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 754 Distrito Federal*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345613819&ext=.pdf>

medidas a serem tomadas pelo Executivo, sob a justificativa de proteger direitos constitucionais, lógica esta típica da doutrina jurídica do neoconstitucionalismo.

Outras ações julgaram conflitos entre a União, de um lado, e governos estaduais, de outro lado, sobre a política de vacinação. Na ADPF nº 770 e na ACO nº 3451, os requerentes alegaram a omissão do Governo Federal e pediram autorização para que Estados pudessem realizar suas próprias políticas de imunização, inclusive através da importação de imunizantes aprovados no exterior. É notável que a ACO nº 3451, mencionada acima, foi requerida pelo Estado do Maranhão, cujo governador era Flávio Dino, então do partido PCdoB (Dino posteriormente seria Ministro da Justiça e Segurança Pública, no governo Lula, e atualmente é ministro do STF, indicado por Lula). Tal lide surgiu, em grande parte, porque o estado do Maranhão pretendia importar vacinas Sputnik, de origem russa, vacinas essas que não estavam sendo aprovadas pela ANVISA, devido à não apresentação de relatórios técnicos.

No julgamento dessas duas ações, o STF firmou entendimento de que a União não tinha monopólio sobre as políticas de vacinação, ou seja, outros entes também podiam realizar suas próprias políticas – inclusive a importação de imunizantes diferentes daqueles ofertados pela União. Assim, o estado do Maranhão ficou autorizado a importar vacinas Sputnik da Rússia, mesmo que sem apresentação do relatório técnico à ANVISA. A posição do STF foi reiterada em pedidos semelhantes feitos por outros estados do Norte e do Nordeste, governados por partidos de esquerda, como a ACO nº 3.477 (ajuizada pelo Estado da Bahia, cujo governador era Rui Costa, do partido PT, atual ministro-chefe da Casa Civil do governo Lula), a ACO nº 3.500 (ajuizada pelo Estado do Amapá, cujo governador era Waldez Góes, do partido PDT, atual Ministro do Desenvolvimento Regional do governo Lula) e a ACO nº 3.497 (ajuizada pelo Estado do Ceará, cujo governador era Camilo Santana, do partido PT, atual Ministro da Educação do governo Lula)¹⁹¹.

É notável que *todas* as ações mencionadas acima (ADPF nº 770 e ACOs 3451, 3.477, 3.500 e 3.497) tiveram como relator, no STF, o ministro Ricardo Lewandowsky, que atualmente é Ministro da Justiça e Segurança Pública do governo Lula! Ou seja, *todas* as ações mencionadas acima foram protocoladas e também julgadas por

¹⁹¹ WANG et al. *O STF e as medidas para prevenção e tratamento da covid-19*, p. 25, 26. Ver ainda: DA SILVA, Felipe Marcelo Miranda; OLIVEIRA, Danilo de. *ADPF 754 e ADI 6343: uma análise da competência dos entes federativos face à adequação dos grupos prioritários de vacinação*. UNISANTA Law and Social Science, Vol. 11, N. 1 (2022), p. 78-87. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/view/3133/2324>

peessoas com a mesma inclinação política, no caso, *todas* essas pessoas se tornaram ministros do presidente Luís Inácio Lula da Silva! As decisões de Lewandowsky, nesses processos, realmente foram imparciais? Algo duvidável, considerando que ele proferiu decisões favoráveis à seus compadres políticos. E será que as decisões do atual ministro do STF, Flávio Dino, serão imparciais? Também algo duvidável, considerando que Dino militou para partidos de esquerda durante décadas. Percebe-se fortes indícios de ativismo e até de militância política no interior do Judiciário, uma triste realidade brasileira, não restrita à partidos de esquerda (lembre-se o caso do juiz Sérgio Moro), realidade esta favorecida pelo fato de os ministros do STF serem indicados por presidentes da República segundo critérios que incluem favoritismo pessoal e ideológico, às vezes em detrimento de critérios técnicos e profissionais¹⁹².

As decisões acima permitiram que Estados aplicassem a até importassem vacinas sem a necessidade de autorização da União, e, como era de se esperar, tais Estados – governados por partidos de esquerda – priorizaram vacinas provenientes de certos países, com destaque para a vacina russa Sputnik. Tal vacina foi defendida, no Brasil, basicamente por Estados do Nordeste, como a Bahia. A outra vacina priorizada foi a CoronaVac, desenvolvida no Brasil em consórcio com uma farmacêutica chinesa. O uso dessas vacinas – uma fabricada na Rússia, a outra desenvolvida em parceria com a China – revela como fatores ideológicos de política externa tiveram influência, favorecendo a parceria com países ditatoriais, não-democráticos: a Rússia, que é uma ditadura, e a China, que atualmente é a maior ditadura comunista do planeta.

Ainda no contexto da ACO nº 3451, referente à importação da vacina Sputnik para o estado do Maranhão – então governado por Flávio Dino –, outro ponto merece destaque: a desobediência à regras sanitárias no que tange à aprovação de vacinas e a intervenção do Judiciário sobre decisões técnicas da ANVISA. Nesse ponto, merece destaque o artigo *STF, Anvisa e Sputnik: a pandemia é grave, a falta de cautela regulatória também*, escrito por Daniel Wei Liang Wang – professor de Direito

¹⁹² O presidente da Comissão de Ética Pública da Presidência e professor de Direito da Universidade de São Paulo (USP), André Ramos Tavares, diz que o modelo de indicação de ministros ao Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil deixa aberto o "caminho da politização verdadeira do Supremo" e "transformação do tribunal em um espaço político". BBC NEWS BRASIL. *Regra de indicação para STF deixa aberto 'caminho da politização do Supremo', diz professor da USP*. Publicado em: 13 junho 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57403929>

da Fundação Getúlio Vargas e membro do Comitê de Bioética do Hospital Sírio-Libanês, autor já mencionado antes.

Wang destaca que, em situações excepcionais, como emergências sanitárias, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) pode flexibilizar as regras sobre importação de vacinas estrangeiras, não realizando testes de segurança no Brasil, apenas utilizando documentos emitidos pelos países fabricantes. Foi o caso da vacina Sputnik, fabricada na Rússia. A ANVISA iniciou os processos referentes à importação excepcional da Sputnik, não realizando nenhum teste no Brasil – o que, por si só, já traz riscos de segurança –, apenas exigindo os documentos vindos da Rússia, porém as autoridades russas *não* forneceram o relatório técnico de avaliação da vacina! Como tal documento essencial não foi fornecido pelos russos – talvez, por conter riscos colaterais embaraçosos –, a ANVISA parou de analisar a Sputnik, como manda a lei.

Espantosamente, o Estado do Maranhão, governado por Flávio Dino, que pretendia importar a vacina, insurgiu-se contra a exigência dessa documentação básica e acionou o STF, exigindo que a ANVISA fosse obrigada a autorizar a vacina *mesmo sem o fornecimento dos documentos básicos, por parte das autoridades russas*. Mais espantoso é que o ministro relator, Ricardo Lewandowsky, aceitou se intrometer em tal assunto iminente técnico e autorizou a importação de vacinas *mesmo sem autorização da ANVISA!* Em sua liminar, de 17/12/2020, Lewandowsky determinou que, “se esta agência governamental [ANVISA] não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, [o estado do Maranhão] poderá importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei 13.979/2020¹⁹³”. Em resumo, Lewandowsky passou por cima da autoridade da ANVISA – uma agência do Executivo Federal – e autorizou que vacinas não autorizadas por esse órgão fossem importadas e distribuídas à população.

A decisão de Lewandowsky foi totalmente irresponsável sob a perspectiva bioética, violando o princípio da Precaução e ferindo regras básicas referentes à segurança e efeitos colaterais. “Embora essa decisão liminar aparente tratar de minúcias como prazo e documentação, ela na verdade subverte radicalmente o desenho regulatório feito para a autorização excepcional de vacinas”, conforme

¹⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Cível Originária 3.451 Distrito Federal*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345314163&ext=.pdf>

destacou Wang. A decisão do STF não deu a devida atenção para questões de segurança, agilizando uma autorização de modo prematuro, através de coações judiciais. Mesmo que as autoridades russas tenham fornecido a documentação da vacina, essa documentação estrangeira, por si só, não é suficiente para autorizar seu emprego no Brasil: “Cabe à Anvisa avaliar o rigor e os critérios da agência estrangeira antes de tomar sua própria decisão”, inclusive através de esclarecimentos adicionais. Tal roteiro foi desconsiderado por Lewandowsky, que negou à ANVISA seu dever legal de recusar certas vacinas:

Existem sérios riscos quando a atuação da Anvisa é vista quase como mera formalidade burocrática e não lhe é dada a oportunidade de certificar o perfil de um imunizante antes de ser aplicado na população. Isso aumenta os riscos para usuários, seja por efeitos colaterais, pela perda da oportunidade de receber outra vacina ou porque a falsa sensação de proteção encoraja comportamentos mais arriscados. Não se trata aqui de suspeita sobre a Sputnik V ou a autoridade russa especificamente, mas cabe lembrar que a mesma regra valerá para toda vacina aprovada em qualquer das várias agências estrangeiras listadas em lei. (...) O Judiciário deve ter muita cautela antes de trazer mudanças ou abrir exceções no desenho regulatório em uma área com equilíbrios tão sensíveis¹⁹⁴.

A decisão de Lewandowsky – depois referendada pelo pleno – é perigosa por defender que registro em agência estrangeira é suficiente, por si só, para atestar a segurança e a eficácia de uma vacina, dispensando uma avaliação da ANVISA sobre tal vacina. Isso representa uma violação da soberania nacional, negando a autoridade do Executivo Federal em um assunto iminentemente técnico e científico. É verdade que a Anvisa possui prazos, estipulados em lei, para fornecer seus pareceres científicos, porém o fato de a Anvisa não se manifestar dentro de tal prazo não significa que sua autoridade pode ser ignorada. Desde 2019, quando houve o julgamento do RE 657.718, o STF entende que, em caso de “mora” da ANVISA, ou seja, em caso de atraso por parte desse órgão, decisões judiciais podem autorizar o uso de medicamentos, inclusive medicamentos experimentais¹⁹⁵ – uma previsão perigosa, que concede ao Judiciário poder em assuntos sobre os quais seus ministros não possuem a devida formação acadêmica.

¹⁹⁴ WANG, Daniel Wei Liang. *STF, Anvisa e Sputnik: a pandemia é grave, a falta de cautela regulatória também*. JOTA, 16 abr. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-anvisa-e-sputnik-a-pandemia-e-grave-a-falta-de-cautela-regulatoria-tambem-16042021>.

¹⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão no Recurso Extraordinário 657718/MG*. Julgado em 22/05/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312026>

3.5 – A vacinação obrigatória no julgamento das ADINs 6.586 e 6.587

A partir do momento em que as vacinas contra o coronavírus começaram a ser desenvolvidas, ganhou destaque o debate jurídico relacionado ao consentimento informado dos cidadãos: as vacinas seriam obrigatórias para toda a população ou seriam aplicadas somente nos cidadãos que manifestassem interesse? Os cidadãos poderiam optar – com liberdade e autonomia – se queriam ser vacinados? Ou os cidadãos sofreriam sanções e penas caso se recusassem a receber doses vacinais, sendo intimidados e coagidos a aceitar essa arbitrariedade biológica?

Como era de se esperar, tal debate, ao dividir a opinião pública e os partidos políticos, acabou sendo julgado pelo STF, que se manifestou sobre o consentimento informado dos cidadãos durante o julgamento de duas Ações Diretas de Constitucionalidade que foram distribuídas por dependência e foram julgadas conjuntamente: as ADIs 6.586 e 6.587.

Essas duas ADIs versavam sobre a constitucionalidade do artigo 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, que autorizava a “realização compulsória (...) de vacinação” por parte das autoridades. Havia duas interpretações diversas sobre tal dispositivo. De um lado, a ADI 6.586, proposta pelo Partido Democrata Trabalhista (PDT), alegava que tal vacinação compulsória estava de acordo com a Constituição Federal e deveria ser colocada em prática por todos entes federativos, inclusive por Estados e Municípios. Já a ADI 6.587, proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), alegava que a aplicação da vacina deveria ser facultativa, e não compulsória, sendo inconstitucional a possibilidade de qualquer ente federativo determinar a imunização impositiva, sob pena de violação de direitos fundamentais¹⁹⁶.

Essas duas Ações Diretas de Constitucionalidade, por versarem sobre o mesmo assunto, foram julgadas conjuntamente em 16 e 17 de dezembro de 2020, tendo como relator o ministro Ricardo Lewandowski (atual ministro da Justiça). Tal julgamento, de grande relevância social, recebeu muita atenção por parte dos ministros do Supremo Tribunal Federal – o documento com o acórdão e os votos possui mais de 200 páginas, analisando vários assuntos bioéticos e de biodireito. O

¹⁹⁶ WANG et al. *O STF e as medidas para prevenção e tratamento da covid-19*. Revista Direito GV, 19, e2336, p. 24.

ministro Lewandowski, na condição de relator, foi o primeiro a votar e teve grande destaque na sessão plenária, pois suas teses acabaram acatadas pelos demais ministros, especialmente Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. Quase todos os ministros – com a honrosa exceção de Nunes Marques – acompanharam o ministro Lewandowski e votaram a favor da vacinação obrigatória, sendo o placar final de 10 x 1 favorável à “compulsoriedade da imunização, a ser alcançada mediante restrições indiretas”: “A previsão de vacinação obrigatória afigura-se legítima (...), podendo ser implementada através de medidas indiretas as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou a frequência de determinados lugares¹⁹⁷”.

A decisão dos ministros do STF é dúbia e contraditória, seguindo um padrão já analisado em outras ocasiões: por um lado, os ministros utilizam belas palavras e discursos moralistas, como “proibição da vacinação forçada”, “exigência de prévio consentimento informado do paciente”, “proteção dos direitos e garantias fundamentais”. Porém, logo após esses discursos moralistas, os ministros do STF mostram suas verdadeiras intenções e defendem restrições ao consentimento informado, autorizando o emprego de punições e coações contra os cidadãos não dispostos a se vacinar, o que representa uma arbitrariedade biológica e uma violação de direitos fundamentais como a liberdade, a autonomia, a intangibilidade do corpo humano e a dignidade.

O argumento empregado pelos ministros do STF foi o mesmo já analisado nos Capítulos 1 e 2: o bem comum é superior à liberdade individual, especialmente em situações excepcionais, como emergências sanitárias. Em nome de um direito tido como superior a todos os demais – a Saúde Pública – ficam autorizadas violações de direitos considerados menos valiosos, como a inviolabilidade e a integridade do corpo humano. O ministro Lewandowski, em seu voto, afirmou que “se admite que o Estado, atendidos os pressupostos de segurança e eficácia das vacinas, *restringa a autonomia individual das pessoas* com o fito de cumprir o dever de dar concreção ao direito social à saúde, previsto no art. 196 da Lei Maior (grifo nosso)¹⁹⁸”.

¹⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p. 1, 2.

¹⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p. 30.

Ainda mais autoritário foi o voto do ministro Barroso. Segundo ele, “o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas, *mesmo contra a sua vontade* (grifo nosso)”. Empregando uma lógica distorcida, o ministro Barroso afirma que, por trás do princípio da dignidade, está o “valor comunitário”, ou seja, o bem comum, “que impõe limites à autonomia individual”. Nessa lógica distorcida, o Estado tem o dever de limitar a liberdade e a autonomia dos cidadãos quando os cidadãos tomam “escolhas equivocadas”, ou seja, o Estado – como um pai ao lidar com seus filhos – precisa impedir que os cidadãos – supostamente incapazes de decidir sobre suas próprias vidas – cometam atitudes equivocadas referentes a seus próprios organismos. Segundo Barroso,

a dignidade protege também - e esse é o primeiro ponto que eu destaco - o próprio indivíduo, eventualmente, contra a sua desinformação ou a sua escolha equivocada, impondo a ele a imunização que irá preservar a sua vida ou a sua saúde. *Esse é um dos raros casos, na vida jurídica, a meu ver, em que o paternalismo se justifica. Paternalismo entendido como o Estado se sobrepondo à vontade individual relativamente a condutas autorreferentes.* Essa é a primeira razão pela qual não prevalece a liberdade de crença ou de consciência: *proteção do próprio indivíduo contra as suas escolhas equivocadas* (grifo nosso)¹⁹⁹.

Defensor do paternalismo, Barroso afirma que o Estado deve se “sobrepor” à vontade individual, pois os cidadãos supostamente necessitam do Estado para serem protegidos de suas “escolhas equivocadas” – como o desejo de não se vacinar. Percebe-se aqui um forte viés ideológico, ou seja, um discurso estatista, autoritário e antiliberal, segundo o qual o ser humano não tem capacidade de manifestar sua vontade biológica e segundo o qual o bem comum, corporificado na autoridade estatal, é um direito supremo que deve “prevalecer” sobre direitos hierarquicamente inferiores, relacionados às liberdades individuais. Noutras palavras, a ordem estatal que impõe vacinação aos cidadãos deve ser respeitada com obediência e reverência, pois as convicções morais, religiosas e políticas dos cidadãos são irrelevantes perante o Estado – esse grande pai, defensor da “saúde pública” e do “bem comum”, ainda mais quando suas ordens são determinadas pelo Poder Judiciário, mesmo que essas decisões judiciais passem por cima de competências do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

¹⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p. 60.

O ministro Barroso afirma que “não são legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros”, alegando que os indivíduos que não se vacinam correm grandes riscos de ficarem contaminados pelo coronavírus e, conseqüentemente, contaminar os outros. Tal argumento até tem lógica sob a perspectiva sanitária, porém, por trás dele se esconde um discurso ideologicamente autoritário, apoiado pela mídia e por partidos de esquerda, como o PDT – que propôs a ADIN 6.586. O objetivo desse discurso autoritário, que utiliza conceitos bioéticos e se diz embasado por “cientistas” e “médicos infectologistas”, é limitar a liberdade dos cidadãos em prol do Estado, negando a autonomia individual até mesmo sobre o próprio organismo, o que representa uma violação do consentimento informado, pelo menos em sua acepção clássica.

Recapitulando: durante o julgamento das ADIS 6.586 e 6.587, em dezembro de 2020, o primeiro voto foi do ministro relator Lewandowski, que acolheu as teses do PDT e se posicionou a favor da vacinação obrigatória. Em seguida, votou o ministro Barroso, que elogiou Lewandowski e também votou a favor da vacinação obrigatória. O terceiro ministro a votar foi Nunes Marques – o único, de todos os 11 ministros, contrário à vacinação obrigatória imediata e favorável ao consentimento informado, conforme veremos logo em seguida. O quarto ministro a votar foi Alexandre de Moraes, que acolheu as teses de Lewandowski e Barroso e se posicionou favorável à vacinação obrigatória.

O que chama atenção no voto do ministro Alexandre de Moraes é sua linguagem polêmica, até raivosa, contra os brasileiros que não pretendiam se vacinar e contra os políticos – especialmente o presidente Jair Bolsonaro – que questionavam a eficácia científica das vacinas e exigiam mais testes para a verificação de seus efeitos colaterais. Moraes usa uma linguagem quase ofensiva contra quem pensa diferente, alegando que questionar a vacinação obrigatória é “hipocrisia, demagogia, obscurantismo, disputa político-eleitoreira e, principalmente, ignorância”:

Lamentavelmente, vemos as discussões aflorarem com muita hipocrisia, em discursos absolutamente radicais, em que muitas pessoas se exaltam contra as vacinas, contra a possibilidade de vacinas, contra as pesquisas em relação às vacinas, dizendo ou se escondendo nesse discurso radical, ideológico e obscurantista, que a vacinação acaba afetando ou interferindo na “liberdade ampla, total e irrestrita do indivíduo”, de fazer o que bem entende, independentemente da vida em Sociedade²⁰⁰.

²⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p. 82, 83.

O voto do ministro Alexandre de Moraes é contrário não somente à autonomia biológica do cidadão, mas também é contrário à liberdade de expressão e aos princípios democráticos do diálogo e da tolerância. Afinal, Moraes não admite que alguém discorde ou contrarie o infalível STF. Quem pensa diferente – ou seja, quem questiona a vacinação obrigatória – é taxado de “radical”, “obscurantista”, “hipócrita”. A linguagem de Moraes é ofensiva e desumaniza cidadãos, violando não somente o consentimento informado, mas também o princípio bioético da Alteridade, que defende a pluralidade de ideias e convicções.

O voto de Moraes é repleto de conceitos ideológicos – os mesmos conceitos empregados pela grande mídia –, e emprega uma linguagem ácida ao lançar indiretas contra o presidente Bolsonaro e seus ditos apoiadores. A nosso ver, essa linguagem é incompatível com a liturgia jurídica de um tribunal constitucional, pois rebaixa as sessões do STF à condição de palanque para atritos políticos e disputa de egos. Percebe-se aqui uma triste realidade brasileira: autoridades – como o ministro Alexandre de Moraes e, também, o presidente Bolsonaro – empregando, em espaços públicos e eventos oficiais, expressões provocativas, palavras de baixo calão, gírias, discursos ideológicos agressivos, muitas vezes com uma certa infantilidade, sendo essa realidade, a nosso ver, ainda mais deplorável quando envolve membros do Poder Judiciário, pois seus integrantes, por terem um altíssimo grau de intelecto, deveriam ser exemplares em sua conduta jurídica, sempre prezando pela polidez e pelo uso responsável do vernáculo.

O ministro Moraes acompanhou os ministros Lewandowski e o ministro Barroso, votando a favor da vacinação obrigatória. Esses três ministros – Lewandowski, Barroso e Moraes – foram os mais destacados durante o julgamento da ADI e estabeleceram as bases do acórdão que seria acatado por todos os demais ministros (com a exceção de Nunes Marques). O ministro Edson Fachin acompanhou o voto do ministro-relator e se posicionou favorável à vacinação obrigatória, destacando a “omissão” e “as inações do governo federal”, ou seja, condenando a política do Poder Executivo no enfrentamento à pandemia de coronavírus²⁰¹. Em

²⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p. 103.

seguida, o ministro Dias Toffoli, em um voto extremamente curto, elogiou os ministros Lewandowski e Barroso, acompanhando suas teses²⁰².

Também a ministra Cármen Lúcia acompanhou o voto hegemônico, afirmando que “a liberdade não é absoluta”; que o “princípio da solidariedade” obriga os cidadãos a respeitarem o bem comum; que, “com base nos princípios constitucionais, (...) é possível restringir a liberdade das pessoas impondo a obrigatoriedade das vacinas”. “Não há democracia em um sistema egoísta, egoísmo não se compadece com democracia”, afirmou a ministra Cármen Lúcia, empregando um conceito altamente subjetivo e não relacionado ao mundo jurídico – o egoísmo – para atacar os cidadãos não dispostos a serem submetidos à vacinação: “Egoísmo não é sinônimo de liberdade”²⁰³.

Nesse raciocínio, quem não aceita se vacinar, por temer efeitos colaterais, é taxado de “egoísta”. A defesa do interesse coletivo – conforme interpretado ideologicamente pelo STF – dá ao Estado o direito de invadir a esfera de privacidade e intimidade do cidadão, interferindo em seu próprio organismo, em sua corrente sanguínea, em seu sistema imunológico, em seus órgãos internos, sem que essa intervenção possa ser contestada, uma vez que o cidadão não disposto a se vacinar, taxado de “egoísta”, é um agente nocivo à saúde pública, um inimigo da moral coletiva, um rebelde contrário ao politicamente correto. Tal cidadão não disposto a se vacinar deve ter restrita – mesmo que indiretamente – sua liberdade de expressão, deve ser impedido de frequentar locais públicos e até de trabalhar, mesmo que esse ser humano fique desempregado e depressivo, sentindo-se ameaçado, perseguido e excluído – afinal, os valores morais e culturais do cidadão, individualmente, são irrelevantes perante o todo-poderoso “bem comum”, conforme interpretado pelo Poder Judiciário.

Também o ministro Gilmar Mendes votou pela constitucionalidade do artigo 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, sendo a favor da vacinação compulsória, mediante medidas indiretas como a restrição ao acesso a certas atividades. Mendes empregou o direito comparado, com destaque para o direito constitucional alemão, ao justificar seu

²⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p. 109.

²⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p. 114, 117, 133.

voto²⁰⁴. Da mesma forma, o ministro Marco Aurélio acompanhou essa posição dominante e, em seguida, o mesmo foi feito pelo então presidente da Corte, ministro Luiz Fux.

Por fim, a ministra Rosa Weber confirmou essa posição, alegando que “os direitos não são absolutos”, ou seja, direitos fundamentais – como liberdade, ir e vir e reunião – podiam ser restritos em nome do combate à pandemia:

Não há dúvida de que a Constituição, tomada como sistema, autoriza o Estado a *impor limitações aos direitos fundamentais*, em face da necessidade de conformá-los com outros direitos fundamentais igualmente protegidos. (...) Em situações emergenciais, restrições a direitos fundamentais que seriam inadmissíveis em períodos de normalidade, podem vir a ser admitidas, notadamente quando uma modesta limitação de liberdades produzir um substancial ganho em segurança²⁰⁵. (grifo original)

A ministra Rosa Weber se declarou favorável à “*toda e qualquer* restrição a direitos e liberdades cujo resultado, desejado ou esperado, seja algum nível de incremento no coeficiente de saúde da população (grifo nosso)²⁰⁶”. Ao defender “toda e qualquer” medida relacionada à saúde, a ministra empregou uma expressão perigosa, potencialmente autoritária, que, interpretada de modo literal, poderia conceder ao Estado superpoderes capazes de violar a democracia e os direitos fundamentais. Utilizando uma forte linguagem ideológica, a ministra criticou o presidente Bolsonaro e sua “necropolítica que nenhum parentesco guarda com os ideais genuinamente liberais”. Segundo ela, as pessoas que não pretendiam se vacinar estariam manifestando “falta de amor” e excesso de “ego” – mais uma vez, percebe-se a utilização de conceitos subjetivos e emocionais, no caso o conceito de amor, para justificar uma decisão judicial que deveria ser iminentemente técnica²⁰⁷.

Em resumo, pelo placar de 10 x 1, todos os ministros, com exceção de Nunes Marques, foram favoráveis à vacinação compulsória imediata, a partir do momento em que as vacinas estivessem devidamente testadas. Os ministros autorizaram a utilização de “medidas indiretas” para coagir e intimidar cidadãos não dispostos a se vacinar, entre essas medidas, “a restrição de acesso a determinados locais, o

²⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p. 168-174.

²⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p. 200, 206.

²⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p. 204.

²⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p. 206, 208.

impedimento à realização de determinadas atividades, a suspensão de benefícios conferidos pelo Estado, a proibição de comportamentos que coloquem em risco outras pessoas ou a imposição de sanções pecuniárias²⁰⁸". Assim, a violação do consentimento informado foi legitimada pelo STF, pois a União, Estados e Municípios ficaram autorizados a impor sanções – inclusive multas – aos cidadãos não dispostos a se vacinar.

É relevante analisar como essas “medidas indiretas” afetaram, na prática, a vida de milhões de brasileiros que só se vacinaram por se sentirem coagidos. Um dos grupos mais afetados foram os servidores públicos, que sofreram riscos de perder seus empregos.

Em dezembro de 2020, por exemplo, o Projeto de Lei 5.649/20, surgido na Câmara dos Deputados, tentou obrigar todos os servidores e agentes públicos do país a se vacinarem contra a Covid-19, caso contrário sofreriam penalidades administrativas, especialmente advertência²⁰⁹ – um projeto de lei autoritário e opressor, pois os servidores sofreriam danos em suas carreiras profissionais, inclusive em quesitos de promoção e remuneração, caso não se vacinassem. Em 2023, um candidato aprovado no concurso público do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) foi impedido de tomar posse e iniciar as atividades no órgão por não ter comprovado a vacinação contra a Covid-19. O Pleno do Tribunal indeferiu, por 5 votos a 2, o recurso em que esse candidato alegou ser alérgico a uma das substâncias presentes na vacina²¹⁰. Em 2022, cerca de 120 pessoas foram desclassificadas e não conseguiram realizar a prova do concurso da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), por não terem tomado a 3ª dose da vacina contra a Covid-19²¹¹. O governador de São Paulo, João Doria (PSDB), assinou um decreto que obrigava os servidores estaduais a apresentarem o comprovante de vacinação completo contra a

²⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p. 209.

²⁰⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Agência Câmara de Notícias. *Projeto torna obrigatória a vacinação contra Covid-19 para servidores e agentes públicos*. Publicado em: 28/12/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/719106-projeto-torna-obrigatoria-a-vacinacao-contra-covid-19-para-servidores-e-agentes-publicos/>

²¹⁰ METRÓPOLES. *Aprovado em concurso sem vacina da Covid é impedido de tomar posse*. Publicado em: 10/05/2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/concursos-e-empregos/concurso/aprovado-em-concurso-sem-vacina-da-covid-e-impedido-de-tomar-posse>

²¹¹ G1. *Sem 3ª dose contra Covid, 120 candidatos são desclassificados de concurso da UFSCar e caso vai parar na polícia*. Publicado em: 25/04/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2022/04/25/sem-3a-dose-contra-covid-120-candidatos-sao-desclassificados-de-concurso-da-ufscar-e-caso-vai-parar-na-policia.ghtml>

Covid-19 – seu descumprimento poderia resultar na abertura de processo administrativo interno disciplinar²¹². Através de uma portaria, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) passou a exigir o comprovante de vacinação contra a Covid-19 para ingresso em suas unidades, exigência essa válida para servidores, estudantes, trabalhadores terceirizados, estagiários e comunidade externa²¹³.

Através do Decreto nº 56.120, de outubro de 2021, o governador gaúcho, Eduardo Leite, determinou que “poderá ser exigida comprovação de vacinação ou de testagem contra a COVID-19, para o ingresso e permanência no interior de estabelecimentos, eventos e/ou locais de uso coletivo”. No anexo desse decreto, a apresentação de comprovante de vacinação foi exigida para várias atividades: competições esportivas; eventos infantis, sociais e de entretenimento em buffets, casas de festas, casas de shows, casas noturnas, restaurantes, bares e similares; feiras, exposições, convenções, congressos; cinema, teatros, auditórios, circos, casas de espetáculo, casas de shows e similares; parques temáticos, de aventura, de diversão, aquáticos, naturais, jardins botânicos, zoológicos e outros atrativos turísticos similares²¹⁴. Assim, todos profissionais que trabalhavam nessas áreas foram obrigados a se vacinar, para poderem continuar trabalhando, caso contrário estariam cometendo ilegalidades.

A mesma postura pode ser observada em algumas instâncias do Poder Judiciário, com destaque para a Justiça do Trabalho. Em uma entrevista divulgada no *site* da Justiça do Trabalho, a juíza Grazielle Lima, da Vara do Trabalho de Colíder (MT), afirmou que os empregados da iniciativa privada que não se vacinassem poderiam ser demitidos por justa causa²¹⁵. Os julgadores do TRT-MG, por

²¹² G1. *Doria assina decreto e servidor estadual de SP vai ter que comprovar vacinação contra Covid até o próximo domingo*. Publicado em: 04/01/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/04/servidor-estadual-de-sp-vai-ter-que-comprovar-vacinacao-contra-covid-19-ate-o-proximo-domingo.ghtml>

²¹³ INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL. *IFRS vai exigir comprovante de vacinação para ingresso nas unidades*. Publicado em: 20/10/2021. Disponível em: <https://ifrs.edu.br/ifrs-vai-exigir-comprovante-de-vacinacao-para-ingresso-nas-unidades/>

²¹⁴ RIO GRANDE DO SUL. *Decreto nº 56120, de 29 de setembro de 2021*. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/decreto-n-56120-2021-rio-grande-do-sul-altera-o-decreto-n-55882-de-15-de-maio-de>

²¹⁵ JUSTIÇA DO TRABALHO. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *Trabalhador pode ser obrigado a se vacinar? Confira resposta em entrevista com magistrada da 23ª Região (MT)*. Disponível em: https://www.csjt.jus.br/web/csjt/semana-nacional-da-execucao-trabalhista/-/asset_publisher/By5C/content/id/8638643

unanimidade, entenderam pela legalidade da dispensa por justa causa de um trabalhador que se recusou a se vacinar contra a Covid-19²¹⁶. Da mesma forma, a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) confirmou a demissão por justa causa de uma porteira de condomínio, demitida por não se vacinar²¹⁷. A Justiça do Trabalho em Mato Grosso manteve a penalidade aplicada pela TAM Linhas Aéreas a uma comissária de bordo que, de forma injustificada, recusou a vacina contra a covid-19 e foi demitida por justa causa²¹⁸. O TRT-2 manteve a justa causa de um professor demitido por não se vacinar²¹⁹.

Mais exemplos poderiam ser citados aqui, porém esses já são suficientes para ilustrar como as “medidas indiretas” tomadas contra os cidadãos não dispostos a se vacinar foram uma forma de coação e opressão. O fato de pessoas perderem seus empregos, por não estarem vacinadas, é um caso notório de como os princípios da liberdade e da autonomia foram violados, pois a política de vacinação obrigatória teve grande interferência sobre as relações sociais e dimensões de poder, especialmente perante as atividades econômicas de sustento. É verdade que não houve a criminalização da recusa em se vacinar, ou seja, nenhum brasileiro foi obrigado, pela polícia ou pelo Exército, a se vacinar, através de armas ou cassetetes, mesmo assim, essas medidas “indiretas” – autorizadas pelo STF no julgamento das ADINs 6.586 e 6.587 – já feriram direitos constitucionais e a dignidade de milhões de brasileiros.

Tudo isso representou uma grande vitória para intelectuais e juristas adeptos de uma visão *coletivista* da sociedade, visão esta que limita a individualidade do cidadão em prol da coletividade. No livro *Sopa de Wuhan*, vários intelectuais, como Judith Butler, defendem as restrições às liberdades durante a pandemia como algo

²¹⁶ JUSTIÇA DO TRABALHO. TRT da 3ª Região (MG). *TRT-MG confirma justa causa de trabalhador que recusou vacina contra a Covid-19*. Publicado em: 23/06/2023. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/trt-3-confirma-justa-causa-de-trabalhador-que-recusou-vacina-contr-a-covid-19>

²¹⁷ JUSTIÇA DO TRABALHO. Notícias do TST. *Mantida justa causa de porteira de condomínio que se recusou a tomar vacina contra covid-19*. Publicado em: 03/11/23. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/mantida-justa-causa-de-porteira-de-condom%C3%ADnio-que-se-recusou-a-tomar-vacina-contr-a-covid-19>

²¹⁸ JUSTIÇA DO TRABALHO. Notícias do TST. *Justiça valida dispensa por justa causa de aeromoça que se negou a tomar vacina*. Publicado em: 19/09/2022. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/justi%C3%A7a-valida-dispensa-por-justa-causa-de-aeromo%C3%A7a-que-se-negou-a-tomar-vacina>

²¹⁹ MIGALHAS. *TRT-2 mantém justa causa de professor que não tomou vacina de covid-19*. Publicado em: 02/09/2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/372842/trt-2-mantem-justa-causa-de-professor-que-nao-tomou-vacina-de-covid-19>

benéfico, ou seja, como uma forma de “frear o capitalismo” e trazer mais “igualdade”²²⁰. As normas jurídicas, contrárias à liberdade dos cidadãos, foram legitimadas através de discursos pseudamente “científicos” que supostamente são inquestionáveis, porém os cientistas, trancados em seus laboratórios, nem sempre conhecem a realidade prática.

Na obra *Surfando na Pororoca*, Luiz Alberto Warat afirma que os cientistas e intelectuais precisam sair dos laboratórios e das universidades para conhecerem melhor a vida real e, assim, se tornarem sábios, para evitar a repetição de discursos que, teoricamente, são belos, inofensivos e bem intencionados, mas que na prática significam opressão e sofrimento para suas vítimas²²¹, interlocução esta também exposta por Boaventura de Sousa Santos, na obra *A cruel pedagogia do vírus*, quando o mesmo aduz que os intelectuais devem se dissociar de suas ideologias para promover as aspirações dos cidadãos²²².

3.6 – A decisão do STF nas ADIs 6.586 e 6.587 e o conflito entre princípios jurídicos

Conforme já analisado antes, o tema da vacinação obrigatória gerou conflito entre dois princípios jurídicos: de um lado, o princípio da supremacia do interesse coletivo, que valoriza a autoridade do Estado enquanto guardião da Saúde Pública; de outro lado, o princípio da liberdade, que valoriza a autonomia do cidadão para dispor sobre seu próprio corpo. No julgamento das ADIs 6.586 e 6.587, o STF adotou o princípio da supremacia do interesse coletivo, ou seja, afirmou que esse princípio é mais relevante do que o princípio da liberdade – em outras palavras, o STF autorizou que a liberdade fosse relativizada e violada em nome do combate à pandemia de coronavírus. Porém, uma leitura dos clássicos permite questionar tal decisão do STF. Vários argumentos valiosos podem ser empregados nesse sentido.

²²⁰ AGAMBEN, Giorgio; et al. *Sopa de Wuhan: pensamiento contemporáneo en tiempos de pandemias*. Madrid: ASPO, 2020.

²²¹ WARAT, Luis Alberto. *Surfando na Pororoca: ofício do mediador*. Luis Alberto Warat; Orides Mezzaroba, Almo Dal Ri Júnior, Aires José Rover, Claudia Sevilha Monteiro (Coord). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, pag. 18. Warat afirma que “os homens da ciência estão em busca de teorias; os homens sábios estão em busca de existência. Os homens da ciência precisam das instituições, para pensar. Todos os homens da ciência vivem nas instituições, não na vida”. Warat ainda esclarece que: “Os homens sábios são os que ajudam os outros a romperem com as instituições” (ibid).

²²² SANTOS, Boaventura de Sousa. *A cruel pedagogia do vírus*. Coimbra: Edições Almedinas, 2020.

Na obra *Teoria Pura do Direito*, o jurista austríaco Hans Kelsen destacou que o Direito *não* deve ser ideológico, devendo, em vez disso, ter um caráter científico, para não sucumbir às pressões políticas e sociais²²³. Nesse contexto, a solução de conflitos entre princípios jurídicos precisa seguir critérios técnicos, racionais, por operadores do Direito que sejam isentos e imparciais. No caso do julgamento das ADIs 6.586 e 6.587, percebe-se que o STF não seguiu esses pré-requisitos determinados por Kelsen, pois o julgamento teve um forte caráter ideológico; no voto de alguns ministros, percebe-se uma marcante linguagem política e militante; enfim, esse ambiente de ativismo judicial possivelmente impediu uma adequada valoração entre os princípios jurídicos discutidos.

Ainda na teoria de Kelsen, percebe-se que a decisão do STF foi equivocada por ferir a hierarquia entre normas jurídicas. Na célebre “pirâmide de Kelsen”, a Constituição é valorizada como uma norma jurídica suprema, que não pode ser ferida por normas de hierarquia inferior. Porém, no caso brasileiro, tal princípio foi ferido, pois uma lei infraconstitucional (Lei nº 13.979/2020), ao autorizar a vacinação obrigatória, foi empregada para anular direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição: liberdade, dignidade, intimidade, entre outros. Ou seja, uma mera lei ordinária atacou cláusulas pétreas do ordenamento constitucional, e o STF considerou tal lei constitucional no julgamento das ADIs 6.586 e 6.587 – o que é uma anomalia jurídica segundo a teoria de Kelsen.

Além de ferir os ensinamentos de Hans Kelsen, o julgamento do STF feriu os ensinamentos de outros juristas que estudaram o conflito entre normas jurídicas: Ronald Dworkin e Robert Alexy. Na obra *Uma questão de princípio*, Dworkin afirma que, em casos de conflitos de princípios, o julgador precisa mostrar ponderação e empregar critérios como a razoabilidade e a proporcionalidade, proferindo uma decisão “coerente e imparcial”, sem ficar refém de militâncias políticas: “um juiz cujas convicções sejam marxistas ou anarquistas, ou tiradas de alguma tradição religiosa excêntrica, não pode impor essas convicções a comunidade com o título de Direito, por mais nobres ou iluminadas que acredite que sejam²²⁴”. No caso do julgamento das ADIs 6.586 e 6.587 pelo STF, tais ensinamentos de Dworkin foram desconsiderados.

²²³ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito: introdução à problemática jurídico-científica*, tradução e estudo introdutório Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021. P. 25.

²²⁴ DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 3ª ed. São Paulo/SP. Martins Fontes, 2019, p. VIII, IX.

Afinal, a ponderação é favorável à proteção dos direitos individuais contra a tirania da maioria; não é razoável que o indivíduo sofra coações em seu próprio organismo, sendo desproporcionais e autoritárias as tentativas nesse sentido.

Além disso, Dworkin é favorável à *desobediência civil*. Segundo ele, quando uma decisão judicial “é vista como um erro grave de princípio”, ou seja, quando for manifestamente inconstitucional, os cidadãos tem o direito a desobedecerem tal decisão: “A desobediência baseada na justiça é instrumental e estratégica: procura um objetivo geral – o desmantelamento de um programa político imoral²²⁵”. A desobediência civil, nesses casos, é legítima e compatível com a democracia, pois o ato de se negar a vigência de uma regra jurídica manifestamente ilegal é uma forma de se defender os direitos humanos. Trazendo tais ensinamentos de Dworkin para a realidade pátria, conclui-se que os brasileiros não são obrigados a seguir o calendário da vacinação obrigatória, tendo o direito de desobedecer a tal comando estatal, inclusive em razão do aumento de efeitos colaterais apresentados nas novas versões das bulas.

No artigo *Os riscos “pós-pandêmicos” da ponderação de direitos fundamentais na aplicação das medidas de combate à Covid-19*, publicado na Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rita Tourinho critica a forma como os direitos fundamentais – especialmente a liberdade – foram violados em nome da proteção da saúde pública. Seu artigo se baseia nos ensinamentos do jurista alemão Robert Alexy e condena medidas arbitrárias como os “passaportes de vacinação”, que coagiram cidadãos a se vacinarem, de modo impositivo, como pré-requisito para o acesso à serviços públicos. Favorável aos princípios da proporcionalidade e da ponderação – princípios estes sistematizados por Robert Alexy –, a autora critica a forma como os Tribunais Superiores e gestores públicos afrontaram liberdades e direitos fundamentais dos cidadãos, adotando a tese de que a imposição e o medo podem ser empregados para a proteção dos ditos “interesses coletivos”:

Não se pode partir da ideia equivocada de que as proteções constitucionais são frágeis e que sempre poderão ceder ao “interesse público,” conceito jurídico indeterminado, que pode justificar quase tudo. Conforme salienta Élio Gaspari, não se pode esquecer que o Brasil passou por uma ditadura militar, sendo comum, naquele momento, encontrar-se, no saguão dos elevadores da polícia de São Paulo, placas que diziam: “diante da pátria não há direitos.” Trazendo tal citação para o cenário da pandemia do coronavírus, deve-se atentar para os riscos ao Estado Democrático de Direito afirmar-se que

²²⁵ DWORKIN, *Uma questão de princípio*, p. 161.

“diante da saúde não há direitos.” Apesar de a proteção à saúde constituir um direito fundamental, não é absoluto.

(...)

Os riscos de manutenção de medidas restritivas, independentemente da análise da situação pandêmica contemporânea vivenciada, apontam o risco de um “novo normal”, caracterizado por constantes restrições a direitos fundamentais, decorrentes de atos administrativos, nem sempre pautados em fundamentações sustentáveis. No período de 01/05/2022 a 22/05/2022, a Sociedade Brasileira de Cardiologia (2022) aponta mais de 23.000 (vinte e três mil) mortes no país em virtude de doenças cardiovasculares. Nesse “novo normal,” tal cenário de indiscutível gravidade poderia levar a restrições a direitos fundamentais, sob argumento de possível colapso ao SUS decorrente do excesso de internamentos. Assim, determinado Estado poderia, através de decreto, proibir a venda de produtos gordurosos, bebidas alcoólicas ou cigarros àqueles que não apresentassem exames cardiológicos demonstrando a inexistência de cardiopatias.

(...)

Infelizmente, a vulnerabilidade social contribuiu para que medidas irrazoáveis e desproporcionais fossem adotadas, com ponderações principiológicas distorcidas, gerando prejuízos ao direito fundamental à liberdade, sem qualquer benefício real à proteção à saúde, fragilizando valores constitucionalizados²²⁶.

Nesse artigo corajoso, Rita Tourinho afirma que as medidas arbitrárias tomadas pelo Poder Público durante a pandemia ameaçam o Estado Democrático de Direito e se assemelham àquelas tomadas no passado por ditaduras. Segundo ela, tais medidas afrontam os ensinamentos de Robert Alexy no que tange à ponderação entre princípios jurídicos. A adoção de medidas arbitrárias e impositivas, em nome da “saúde pública”, futuramente pode levar a anomalias jurídicas, como a exigência de exames cardiológicos para a venda de bebidas alcoólicas ou alimentos gordurosos, numa lógica que aumenta desproporcionalmente a vigilância do Estado sobre a vida privada dos cidadãos.

3.7 – Liberdade e consentimento informado: os direitos fundamentais derrotados nas ADIs 6.586 e 6.587

A ADI 6.586 (protocolada pelo partido PDT, *favorável* à vacinação obrigatória) foi julgada conjuntamente com a ADI 6.587 (protocolada pelo partido PTB, *contrário* à vacinação obrigatória). Essas duas ADIs foram julgadas conjuntamente, na mesma

²²⁶ TOURINHO, Rita. *Os riscos “pós-pandêmicos” da ponderação de direitos fundamentais na aplicação das medidas de combate à Covid-19*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 85, jul./set. 2022, p. 147-150. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3481505/Rita_Tourinho_RMP85.pdf

sessão, por tratarem do mesmo tema, mas sob perspectivas ideologicamente opostas, ou seja, uma ação foi protocolada por um partido de esquerda e a outra por um partido favorável às liberdades individuais.

Como visto antes, o julgamento do Supremo Tribunal Federal foi favorável às teses do PDT e declarou constitucional o artigo 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, que autorizava a “realização compulsória (...) de vacinação”. O PDT, partido de esquerda, saiu vitorioso sobre o PTB, por 10 votos contra 1, em uma decisão que reflete bem a composição ideológica predominante no Supremo Tribunal Federal.

Apesar de ter sido derrotada, é importante analisar aqui a Petição Inicial do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) na ADI 6.587. Tal petição, assinada pelo representante jurídico do partido, possui teses jurídicas de grande relevância e uma redação bem elaborada, favoráveis à liberdade e à autonomia dos cidadãos no contexto da pandemia. A Petição Inicial explicava:

Esta ADI tem como finalidade a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que viola frontalmente diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, gerando lesões irreparáveis a direitos fundamentais, em especial ao direito à vida, à saúde e à liberdade individual.

(...)

A atual redação do artigo 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, representa violação frontal ao que dispõem os artigos 5º, caput, 6º e 196 e seguintes, todos da Constituição Federal de 1988.

E é por isso que se faz necessária a manifestação do Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo, afastando a sua eficácia do ordenamento jurídico pátrio, por ser expressamente incompatível com a ordem constitucional vigente.

Ou caso não seja esse o entendimento, que seja dado ao referido dispositivo interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, de modo a evitar que a vacinação seja compulsória, em especial considerando que neste momento inicial inexiste segurança quanto aos efeitos colaterais das vacinas e nem certeza quanto à sua eficácia contra o COVID-19, já que assumidamente diversas etapas obrigatórias para a segurança de vacinas deixaram de ser realizadas (grifo nosso)²²⁷.

A Petição Inicial prossegue, afirmando que o direito à vida e à liberdade são invioláveis; que os direitos extraídos do artigo 5º da Constituição Federal não podem ser violados em nenhuma circunstância; que a utilização de vacinas sem segurança científica fere o direito fundamental à saúde e a dignidade da pessoa humana; que a dignidade é protegida não só pela Constituição, mas também por tratados internacionais. A Constituição assegura aos indivíduos o direito à liberdade individual,

²²⁷ PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO. *Petição Inicial na ADI 6.587*, p. 2, 5, 6. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754180897&prclID=6034076#>

possibilitando a eles escolher o que deve ou não ser feito: “Ainda que em alguns casos a própria Constituição autorize a relativização desse direito à liberdade, o presente caso [vacinação obrigatória] não se mostra como uma dessas exceções²²⁸”.

Uma tese jurídica relevante se refere à hierarquia de normas. Segundo o PTB, havia uma irregularidade normativa: uma lei infraconstitucional (Lei nº 13.979/2020) estava sendo empregada para anular direitos fundamentais, previstas no artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, uma mera lei estava atacando cláusulas pétreas do ordenamento constitucional. Segundo o PTB, tal situação era irregular, pois a Constituição – por ser o principal diploma da República – não poderia ser atacada por normas hierarquicamente inferiores, o que nos reporta a Hans Kelsen quando este aduz à hierarquia das normas²²⁹.

A Petição Inicial do PTB na ADI 6.587 enfatiza a falta de comprovação científica da segurança das vacinas (algo que as bulas, posteriormente, comprovaram ter verossimilhança, conforme já retro exposto), afirmando que “os efeitos colaterais a curto, médio e longo prazo da vacina são desconhecidos”, o que colocava “milhões de vidas em risco” e representava utilizar os brasileiros como “cobaias”:

As vacinas para o COVID-19 vêm sendo produzidas com celeridade e, em muitos casos, sem transparência, o que impossibilita que a sua eficácia e segurança sejam efetivamente comprovadas.

Ademais, a pressão que vem sendo exercida junto às autoridades governamentais internacionais pelos mais diversos laboratórios produtores de vacinas contra o COVID-19, com o mister de afastamento de responsabilidade civil para seus membros, ratificam a total dissonância entre o dispositivo questionado e os princípios e direitos mais fundamentais da Carta Republicana de 1988.

E diante desse cenário de insegurança, que pode colocar não só a saúde, mas como a própria vida em risco, *é imperioso que a vacinação seja facultativa, e não compulsória*, como determina o dispositivo legal arguido.

A vacinação compulsória nesse caso será um verdadeiro teste em massa, conduzido com a população brasileira, que servirá, na essência, como grupo de cobaias, expostas a riscos potenciais e irreparáveis, em violação aos mais elementares direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

E é por isso que o direito à liberdade individual deve ser respeitado, possibilitando que aqueles que não se sentem seguros de tomar uma vacina que careça de comprovação científica quanto à sua real eficácia e segurança, se neguem a fazê-lo, sem que sejam punidos por exercer um direito fundante do Estado Democrático de Direito brasileiro (grifo nosso)²³⁰.

²²⁸ PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO. *Petição Inicial na ADI 6.587*, p. 8.

²²⁹ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito: introdução à problemática jurídico-científica*, tradução e estudo introdutório de Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021. Ver ainda: KELSEN, Hans. *Teoria do Estado e do Direito*. São Paulo/SP: Martin Fontes, 1992.

²³⁰ PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO. *Petição Inicial na ADI 6.587*, p. 8, 9.

Em resumo, a Petição Inicial do PTB requeria que a vacinação compulsória fosse declarada inconstitucional e que fosse autorizada, em vez dela, a vacinação *facultativa*. Noutras palavras, somente os brasileiros dispostos a assumir os riscos dos efeitos colaterais seriam vacinados; a decisão de se vacinar – ou não – deveria ser livre e espontânea, sem coações ou punições por parte das autoridades sanitárias. Tal pedido está de acordo com os princípios do consentimento informado e representa um marco do Direito brasileiro durante a pandemia, sendo um dos poucos documentos favoráveis à liberdade biológica dos brasileiros sobre seus próprios organismos.

E como esse pedido do PTB foi julgado no STF? Como visto antes, a maioria dos ministros rejeitou essas teses de liberdade e autorizou a violação do consentimento informado através da vacinação obrigatória. Tal postura arbitrária foi defendida por quase todos os ministros, a começar pelo relator Ricardo Lewandowski, que teve suas teses aplaudidas e aceitas pelos ministros Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, postura essa que, em efeito cascata, acabou acompanhada pelos demais ministros. Somente um ministro do STF teve coragem para pensar diferente: Nunes Marques, ex-advogado, nascido no Piauí, que foi indicado ao cargo de ministro do STF em setembro de 2020, pelo então presidente Jair Bolsonaro. O voto de Nunes Marques (já analisado, em partes, no Capítulo 1) merece grande destaque sob a perspectiva do consentimento informado.

O voto de Nunes Marques é relevante, em primeiro lugar, sob a perspectiva processual. Segundo ele, o fato de a vacinação ser ou não obrigatória sequer poderia estar sendo discutido em uma Ação Direta de Constitucionalidade – tal tema deveria ser debatido em um mandado de injunção ou, talvez, em um mandado de segurança coletivo. Com base nessa tese, Nunes Marques votou pelo não conhecimento das ADIs 6.586 e 6.587, ou seja, afirmou que o assunto não deveria estar sendo julgado pelo STF²³¹, porém, logo em seguida, analisou o mérito das ações, fornecendo suas interpretações sobre toda a conjuntura envolvida.

Segundo Nunes Marques, o então presidente da República, Jair Bolsonaro, não estava cometendo nenhum crime ao se posicionar publicamente contra a vacinação em redes sociais e discursos, fundamentando que Bolsonaro – por ser um agente político – tinha direito a manifestar suas convicções e influenciar a opinião pública,

²³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p. 69, 70.

sendo essas manifestações tuteladas pela liberdade de expressão e pelo jogo democrático²³².

Com coragem, Nunes Marques destacou que o STF estava violando certos limites institucionais e legais, interferindo em competências do Poder Executivo e do Poder Legislativo. O assunto em questão – a vacinação obrigatória – não deveria estar sendo julgada pelo STF, entre outros motivos, por interferir em assuntos científicos que os ministros desconheciam, e também por envolver decisões políticas que deveriam ser tomadas pelos representantes do povo, eleitos através do voto popular:

De fato: a) o debate a respeito de uma questão técnica e prática está estabelecido num nível extremamente abstrato e hipotético, pois sequer há uma vacina no país que possa ser tornada impositiva; b) além disso, a discussão sobre eficácia e riscos de uma eventual vacina não é estritamente jurídica, e dificilmente se pode resolver de modo satisfatório num processo de controle concentrado de constitucionalidade; c) o Poder Legislativo e o Poder Executivo têm apresentado soluções para a questão sanitária decorrente da pandemia de COVID-19 — se são, ou não, as melhores, é assunto político; e d) um julgamento constitucional sobre esse tema atrairia para esta Corte prematuramente grande responsabilidade política, quiçá aliviando indevidamente o ônus que, na democracia, deve recair sobre os agentes eleitos, e em quem a população depositou a sua confiança em apresentar soluções para os problemas do país²³³.

Nesse ponto, o julgamento de Nunes Marques foi favorável aos interesses do presidente da República, pois defendia a autonomia das políticas públicas tomadas pelo Executivo Federal. Noutras palavras, o presidente da República não podia ter suas ordens sabotadas ou boicotadas pelo Poder Judiciário, pois isso representava uma afronta à separação dos poderes. Ainda sob a perspectiva institucional, o voto de Nunes Marques diferiu do de seus colegas no que tange às competências dos entes que formam o Pacto Federativo. Os outros ministros, na tentativa de enfraquecer a autoridade do presidente Bolsonaro, defenderam que Estados e Municípios podiam adotar políticas públicas autônomas para combater a pandemia, mesmo que tais políticas estivessem em desacordo com as diretrizes da União. Já o ministro Nunes Marques se manifestou de modo diferente: afirmou que a União, por meio do Ministério da Saúde, é que eventualmente teria competência para definir quais vacinas seriam utilizadas. Assim, Estados e Municípios teoricamente ficariam obrigados a obedecer

²³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p. 70, 71.

²³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p. 72, 73

às diretrizes da União – postura essa *centralizadora* e *centrípeta*, diferente da que foi defendida pelos demais ministros do STF, uma postura *descentralizadora* e *centrífuga*²³⁴.

Como seus colegas, Nunes Marques admitiu a possibilidade de serem adotadas “medidas indiretas de coerção, tais como multas e interdição de direitos”, aos cidadãos não dispostos a se vacinar. Nesse ponto, pelo menos em tese, ele foi contrário ao consentimento informado. A grande questão é que, diferentemente de seus pares de tribunal, Nunes Marques defendeu que essas “medidas indiretas” só poderiam ser tomadas como *ultima ratio*, ou seja, só seriam legítimas em uma situação absolutamente extrema, caso uma série de medidas anteriores não fizessem o efeito esperado, o que estava longe de acontecer no Brasil:

Nesse sentido, é manifesto que a vacinação obrigatória não pode ser medida inaugural de uma política sanitária. De fato, por seu caráter invasivo, a vacinação obrigatória não pode ser primeira medida sanitária, senão *ultima ratio*, justificável pelo contexto epidemiológico e vacinal. Aqui não pode haver precipitação: se, por exemplo, uma alta percentagem das pessoas resolverem voluntariamente se vacinar — se e quando houver a vacina —, pode ser desnecessária a vacinação obrigatória. Esta deve ser medida extrema, apenas para uma situação grave e cientificamente justificada, e esgotadas todas as formas menos gravosas de intervenção sanitária²³⁵.

Nessa lógica, a vacinação obrigatória até ficaria autorizada pelo STF, porém, somente em uma situação epidemiológica extrema, na qual a sobrevivência da população estivesse em risco. Como essa situação estava longe de ser realidade, a vacinação deveria ser facultativa e voluntária, pois o fato de muitos cidadãos se vacinarem voluntariamente talvez já fosse suficiente para acabar com a pandemia. Nesse contexto, medidas compulsórias e opressivas se mostravam desnecessárias e precipitadas, pois a vacinação voluntária de uma parte da população – talvez 50% dela, ou até menos – já seria suficiente para se atingir a tal “vacinação de rebanho”, ou seja, um estágio de imunização tecnicamente capaz de evitar novas contaminações e frear drasticamente a pandemia.

O voto de Nunes Marques chamou atenção para um fato essencial: na data do julgamento (16 e 17 de dezembro de 2020) ainda *não* havia nenhuma vacina no Brasil

²³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p. 73, 79.

²³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p. 78.

autorizada pela ANVISA. Nenhum brasileiro havia sido vacinado (o que só aconteceria um mês depois, em 17 de janeiro de 2021), tornando o julgamento desse tópico pelo STF uma pauta precipitada e prematura. Nesse ponto, Nunes Marques se pronunciou abertamente favorável ao consentimento informado, denunciando que as vacinas poderiam ter efeitos colaterais ainda não avaliados a longo prazo:

Outro ponto não menos relevante para ambas as ações é que não há, no atual momento, nenhuma vacina registrada no Brasil que possa ser aplicada sequer facultativamente nos cidadãos, muito menos obrigatoriamente. Como pode a ação direta pedir que o Supremo Tribunal Federal autorize ou proíba a imposição de vacinação obrigatória pelos entes públicos, se ainda não existe sequer a vacina contra a COVID-19 no Brasil?

(...)

Deve-se assegurar também ao cidadão o direito de não se submeter obrigatoriamente a nenhuma vacina que tenha sido concebida por processos inéditos e nunca aplicados em massa. Embora sejam respeitáveis as empresas e instituições que estão envolvidas no processo de criação desses novos imunizantes, não é totalmente infundado o receio de algumas pessoas quanto aos eventuais efeitos que esses imunizantes podem ter sobre a sua saúde ou da sua descendência (no caso de pessoas em idade reprodutiva).

(...)

Ora, não se pode impor nenhum tratamento médico inovador, cujos riscos ainda não foram avaliados a longo prazo²³⁶.

Percebe-se, nesse ponto, que o voto de Nunes Marques foi favorável ao consentimento informado dos cidadãos, estando adequado aos princípios bioéticos da Precaução e da Beneficência. A preocupação em evitar os efeitos colaterais das vacinas é central nessa parte de seu voto. É verdade que, em outro contexto, ele admitiu a constitucionalidade de sanções – como multas e restrições de direitos – aos cidadãos não dispostos a se vacinar, porém, tal medida só seria autorizada em situações epidemiológicas extremas, como *ultima ratio*, não nas situações como a vivida pelo Brasil, nem mesmo no auge da pandemia.

Apesar dessa violação excepcional do consentimento estar prevista em seu voto, pode-se dizer que o ministro Nunes Marques foi ponderado e razoável, preocupando-se em preservar os direitos constitucionais e os princípios bioéticos, pois foi ele o único ministro do STF que votou a favor da liberdade e contrário à aplicação imediata da vacinação obrigatória, contrariando todos seus 10 colegas, mesmo que sem acolher as teses defendidas pelo PTB em sua petição inicial.

O direito ao consentimento informado, além de ter sido defendido no plenário do STF, também foi valorizado em artigos acadêmicos. Apesar da academia brasileira

²³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p. 71, 79, 80.

ser muito influenciada por teses marxistas de esquerda, alguns intelectuais foram corajosos e defenderam o direito dos brasileiros a recusarem a vacinação.

No artigo *Autonomia do paciente ante a vacinação contra covid-19*, os autores, da Universidade do Estado do Pará, afirmam que toda a população deveria optar por ser vacinada, porém, reconhecem que os cidadãos têm direito a recusar a vacinação. Segundo eles, a recusa à vacinação “é um direito decorrente da autonomia do paciente”, de modo que os profissionais da saúde não podem impor tratamentos ao paciente, devendo “informar o paciente sobre riscos e benefícios de sua escolha, respeitando, assim, sua hesitação em ser vacinado, mesmo que tal atitude comprometa a imunização em massa²³⁷”.

Na obra *Natureza constitucional: do precedente judicial e sua vinculação aos princípios jurídicos que formam a democracia*, o advogado e mestre em Direito Alan Vagner Schmidel fez uma análise crítica à decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.586 e 6.587. Segundo ele, a decisão do STF não seguiu adequados padrões científicos, não obedeceu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, violou a dignidade da pessoa humana, gerando conflitos desnecessários e criando um ambiente de “preconceito” e “segregação” contra os cidadãos não dispostos a se vacinar. A decisão do STF na ADI 6.586, totalmente equivocada, seria “incompreensível” para juristas alemães e anglo-americanos, pelo fato de violar as liberdades individuais:

Como é possível compatibilizar a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais das pessoas ao adotar a compulsoriedade das vacinas de forma indireta, com a restrição de direitos e estímulos à segregação preconceituosa, elegendo uma casta privilegiada de vacinados em detrimento de outra casta de desprivilegiados não vacinados?

E qual o rigor científico dessa tese, se a consequência cientificamente esperada da vacinação é a produção de anticorpos que tornem os vacinados imunizados, e, portanto, totalmente protegidos? Qual a razoabilidade e proporcionalidade, que também foi citada na tese do Supremo Tribunal Federal, em segregar preconceituosamente um não vacinado de entrar em um determinado local que apenas podem estar os vacinados, se os vacinados estão imunes à transmissão do vírus, e a ciência reconhece a imunidade de rebanho (eliminando pandemias) alcançada por pelo menos 75% da população, vacinada ou contaminada (que são as que possuem os anticorpos produzidos naturalmente pela exposição ao vírus)?²³⁸.

²³⁷ FERRO, Gustavo Batista; MORAIS, Carlos Arthur da Silva; MENDES, Erick Antonio Rodrigues; PINTO, Francinei Gomes; NEDER, Patrícia Regina Bastos. *Autonomia do paciente ante a vacinação contra covid-19*. Revista Bioética, 31, e3410PT. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/RPd4tJbgwYCVHbmJ7KwTZds/?format=pdf&lang=pt>

²³⁸ SCHMIDEL, Alan Vagner. *Natureza constitucional: do precedente judicial e sua vinculação aos princípios jurídicos que formam a democracia*. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 54.

O autor segue uma lógica similar à exposta no voto do ministro Nunes Marques: não havia necessidade de toda população ser compulsoriamente vacinada, pois o fato de uma parcela da população – cerca de 75% dela – se vacinar voluntariamente já seria capaz de conter a pandemia. Os cidadãos dispostos a se vacinar livremente, assumindo os riscos dos efeitos colaterais, já seriam suficientes para conter a pandemia, sem a necessidade dos não vacinados serem “preconceituosamente segregados”. Tal segregação preconceituosa feriu o princípio da dignidade da pessoa humana e mostrou que o controle de constitucionalidade exercido pelo STF pode gerar mais conflitos do que evitá-los. Nessa mesma obra, o jurista Alan Vagner Schmidel acrescenta que, para piorar a situação, havia a questão da falta de eficácia científica das vacinas:

Nenhuma vacina, sequer experimental, havia sido aprovada pela ANVISA na data do julgamento [das ADIs 6.586 e 6.587], portanto, o fato que justificava a discussão da compulsoriedade da aplicação de vacinas para o COVID-19 sequer existia. Até hoje, as vacinas que estão sendo aplicadas gratuitamente no Brasil são experimentais, produzidas em tempo recorde de dez meses, quando a vacina mais rápida já produzida no mundo, para a prevenção do vírus da caxumba, havia demorado quatro anos²³⁹.

No meio jornalístico, merece destaque o artigo *Vacina obrigatória é violação que nem regime fascista pensou em adotar*, publicado por J.R. Guzzo no portal Jovem Pan. Sua linguagem é agressiva e polêmica, até exagerada, ao condenar a vacinação obrigatória:

De todas as violências feitas por governos, organizações privadas e outras aglomerações sociais contra a liberdade, talvez nenhuma se iguale em matéria de sordidez à militância pró-vacina obrigatória. É fascismo em seu estado mais puro – na verdade, é alguma coisa pior, pois nem o regime fascista mais alucinado jamais pensou em obrigar as pessoas, incluindo crianças de três anos, a se vacinarem contra o que quer que seja. É falsa ciência, no sentido de que sustenta, como fato provado, a existência de efeitos imunizantes que ainda se encontram em observação por parte dos fabricantes e da comunidade científica. É, enfim, uma violação grosseira de um dos mais elementares direitos universais – aquele segundo o qual nenhum cidadão é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude da lei.

(...)

A vacina obrigatória é apenas a expressão dos anseios de ditadura que a epidemia espalhou entre autoridades e burocratas, quase sempre gente que nunca foi eleita para nada, pelos quatro cantos do mundo. Há dois anos eles tiram enorme proveito do poder que ganharam para dar ordens a populações

²³⁹ SCHMIDEL, Alan Vagner. *Natureza constitucional: do precedente judicial e sua vinculação aos princípios jurídicos que formam a democracia*, p. 55.

em pânico – abrem, fecham, permitem, proíbem, mandam, desmandam, prendem, soltam. São tratados como gente importante. Levam cada vez mais vantagem.

(...)

A vacina contra a Covid, hoje, se transformou numa questão puramente política para governos, partidos, mídia e quem mais pretende ter alguma influência na sociedade. A façção que aproveita a Covid, e o pânico causado em torno dela através de autoridades e comunicadores, para impor soluções de repressão, quer que a vacina seja obrigatória – é mais uma arma para juntar-se ao lockdown, a exigência de testes, as proibições de fazer isto ou aquilo, ao “passaporte” sanitário e ao resto da camisa de força que querem impor à população. A esquerda, naturalmente, é a favor da vacina obrigatória – ela está sempre a favor de uma ditadura mundial permanente, e não ia perder essa chance de suprimir direitos e liberdades individuais. Não está nem aí para a imunização ou qualquer aspecto médico-científico; quer o Estado dando ordens e pronto²⁴⁰.

Segundo Guzzo, a vacinação obrigatória estava intimamente ligada aos interesses econômicos da indústria farmacêutica, que lucrava muito ao comercializar imunizantes. A imposição de vacinação era uma prática autoritária, “ainda pior do que o fascismo”, uma prática defendida pela esquerda, em sua tentativa de criar uma “ditadura mundial”.

Paradoxalmente – e contrariando Guzzo –, também militantes de esquerda condenaram a vacinação obrigatória. No jornal *Diário da Causa Operária*, de inclinação marxista, foi publicado o artigo *Vacina obrigatória: um devaneio autoritário e fascista do STF*, denunciando a “cruzada contra as liberdades individuais do povo brasileiro”, um “absurdo jurídico” e um “abuso do poder estatal”, sendo o conceito de “segurança sanitária” um instrumento para controle da população:

A supressão de direitos como o da pessoa escolher o que fará com seu próprio corpo, o de livre associação, o de manifestação, constitui uma ditadura, que nada mais é que o governo da vontade do Estado sobre os assuntos do povo. (...)

Privar a pessoa de alguns direitos por não se vacinar, seja de ir a escola, de usar o transporte público, de receber um benefício do governo, de usar o SUS, de ter emprego público, não tem diferenças de princípio de obrigá-la forçosamente a vacinar-se, é apenas menos agressivo.

No caso específico da vacina temos que nos perguntar, é necessário instituir uma ditadura para vacinar a população e acabar com a pandemia? Não, não é.

Usando dados da OMS, esta declarou que de 60 a 70% da população precisaria ser vacinada para criar a tal imunidade de rebanho, que peritos científicos dizem ser o necessário para pôr fim à pandemia. O Datafolha

²⁴⁰ GUZZO, J.R. *Vacina obrigatória é violação que nem regime fascista pensou em adotar*. Portal Joven Pan. Publicado em: 22/01/2022. Disponível em: <https://jovempan.com.br/arquivo/j-r-guzzo/vacina-obrigatoria-e-violacao-que-nem-regime-fascista-pensou-em-adotar.html>

declara que 73% desejam ser vacinados, 5% não sabem, e outros 22% não querem. O percentual apresentado já bastaria para os critérios da OMS²⁴¹.

Apesar de escrito por um jornal marxista, tal artigo chama atenção por defender as liberdades individuais. Mais uma vez, há o argumento de que a vacinação facultativa já seria suficiente para alcançar a “imunidade de rebanho” e acabar com a pandemia, não sendo necessário o emprego de métodos impositivos.

Sem se aprofundar nesses textos jornalísticos, é importante destacar que a recusa contra a vacinação obrigatória é uma atitude cidadã, democrática, que deve ser respeitada por envolver a liberdade e dignidade da pessoa humana. Em seu voto na ADIN 6.586, a ministra Cármen Lúcia lembrou, com propriedade, que grandes estadistas brasileiros se posicionaram contra vacinações obrigatórias, como foi o caso de Ruy Barbosa, que declarou em 1904, no contexto da Revolta da Vacina:

Contrário era e continuo a ser à obrigação legal da vacina. (...) Eu não tenho o direito de legislar coercitivamente para os meus concidadãos a terapêutica... Assim como o direito veda ao poder humano invadir-nos a consciência, assim lhe veda transpor-nos a epiderme²⁴².

Há uma estátua de Rui Barbosa no centro do plenário do Senado Federal, em Brasília. Seus ensinamentos não podem ser esquecidos na República Brasileira, pois, em uma democracia, todo cidadão tem o direito de se posicionar contrariamente à vacinação obrigatória, sem ter medo de ser ideologicamente estigmatizado ou perseguido, inclusive no ambiente acadêmico.

²⁴¹ DIÁRIO DA CAUSA OPERÁRIA. *Vacina obrigatória: um devaneio autoritário e fascista do STF*. Publicado em: 18/12/2020. Disponível em: <https://causaoperaria.org.br/2020/vacina-obrigatoria-um-devaneio-autoritario-e-fascista-do-stf/>

²⁴² Apud BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*, p. 130.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADINs 6.586 e 6.587 – decisão esta favorável à vacinação compulsória da população, através de punições indiretas, como a restrição a certas atividades – violou o consentimento informado. Apesar de os ministros terem dito belas palavras, como “proibição da vacinação forçada” e “proteção dos direitos e garantias fundamentais”, na verdade a decisão do STF violou os princípios bioéticos da liberdade, da autonomia e da autodeterminação, ferindo o consentimento informado dos brasileiros.

Na prática, a decisão do STF autorizou que brasileiros fossem submetidos a coações e punições para que ficassem obrigados a se vacinar. Entre as restrições impostas aos cidadãos não dispostos a se vacinar durante a pandemia, estavam restrições a certas atividades e a proibição de acesso a locais públicos. Tais restrições foram regulamentadas não somente pela União, mas também por Estados e Municípios. Professores, policiais e outros funcionários públicos precisaram se vacinar para não perderem seus empregos; cidadãos foram impedidos de tomar posse em concursos públicos por não apresentarem atestado de vacinação; até mesmo trabalhadores da iniciativa privada foram obrigados a se vacinar para continuar trabalhando; crianças precisaram se vacinar para poderem frequentar escolas; em alguns estados, cidadãos precisaram apresentar comprovantes de vacinação para frequentarem shows, festas e até locais vitais, como supermercados.

Os exemplos acima comprovam que a vacinação contra o coronavírus se deu através de coações, pois milhões de brasileiros se sentiram forçados a aceitar a vacinação, com medo de perderem seus empregos e como pré-requisito para frequentar locais públicos indispensáveis. Apesar dessas medidas terem sido autorizadas pelo Supremo Tribunal Federal no contexto do controle de constitucionalidade, a nosso ver tal decisão foi inconstitucional, ferindo princípios constitucionais como a dignidade (art. 3º, III), a liberdade (art. 5º, caput), a proibição de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III) e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos (art. 5º, X).

É verdade que o STF proibiu a vacinação forçada, através de prisões e penas físicas contra os cidadãos. Durante a pandemia de coronavírus, não aconteceu de

soldados e policiais invadirem residências à força, obrigando os moradores a se vacinarem com o uso de armas ou cassetetes (diferentemente da Revolta da Vacina de 1904, quando as autoridades sanitárias invadiam residências mesmo sem o consentimento dos moradores). Apesar da força física não ter sido utilizada pelo Estado, ainda assim os cidadãos foram coagidos e intimidados, através de punições “indiretas”. O medo de perder o emprego, por exemplo, certamente representa uma intimidação capaz de amedrontar e aterrorizar qualquer cidadão. Seria total cinismo afirmar, nesse contexto, que o cidadão “pode ou não se vacinar, com liberdade e tranquilidade”, quando, na verdade, ele se vacinou por se sentir intimidado, perseguido, com medo de perder sua subsistência e o convívio social.

Em termos legais, é importante destacar que violações ao consentimento informado não são autorizadas por vários documentos clássicos da Bioética. O *Código de Nuremberg*, por exemplo, não admite relativizações ao princípio da autonomia da vontade, nem mesmo em casos que envolvem saúde pública, afirmando que o ser humano não pode ter seu organismo violado através de “força, fraude, mentira, coação, astúcia ou qualquer forma de restrição ou coerção” – essa proibição protege o ser humano contra toda forma de arbitrariedade biológica, seja esta arbitrariedade cometida por autoridades, por médicos, pela indústria farmacêutica, por criminosos ou qualquer outra pessoa. Outro documento clássico da bioética, o *Relatório Belmont*, também não prevê restrições ao consentimento informado, e ainda proíbe expressamente “pressões ilegítimas” sobre a vontade dos cidadãos: “Pressões ilegítimas geralmente ocorrem quando pessoas em posição de poder ou com influência de comando pressionam o indivíduo a tomar certa atitude, especialmente quando há possibilidade de sanções”.

Além disso, os principais diplomas legais não trazem limitações ao consentimento informado. A Constituição Federal de 1988 não prevê expressamente que problemas de Saúde Pública (como a pandemia de coronavírus) autorizem o Estado a violar as garantias constitucionais dos brasileiros. Da mesma forma, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* e a *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos* nada falam, expressamente, sobre o assunto.

Portanto, seria um equívoco afirmar que a vacinação obrigatória é uma realidade jurídica incontestável. Vários documentos clássicos nada afirmam sobre o assunto, e muitos juristas e políticos de renome se posicionaram contra ela. É notável que o então presidente da República, Jair Bolsonaro, eleito democraticamente com

58 milhões de votos, se posicionou contrário à vacinação obrigatória, temendo seus efeitos colaterais – o fato de a principal autoridade do país ter essa opinião significa que ela deve ser respeitada, sem ser taxada através de conceitos ofensivos como “ignorância”, “radicalismo”, “negacionismo” ou “obscurantismo”, inclusive porque, atualmente, os efeitos colaterais denunciados no passado acabaram se confirmado.

Os ministros do STF têm suas próprias convicções políticas e ideológicas, e, em seus votos, fornecem *interpretações* das normas jurídicas, interpretações estas que são questionadas por outros juristas e por grande parte da população. As decisões do STF têm forte conotação ideológica (observável especialmente em ministros como Alexandre de Moraes), e tal aporte ideológico, em uma democracia, não precisa ser compartilhado por todos e pode ser alterado a qualquer momento. É possível que, daqui há 10 anos, o STF venha a se manifestar de modo bem diferente.

Então, quando o ministro Lewandowsky afirma que “a vacinação compulsória é adequada à Constituição Federal”, ele nada mais está fazendo do que dando a *sua* interpretação sobre o texto constitucional. A Constituição, na verdade, nada fala sobre o assunto. A nosso ver, o fato de o artigo 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, que autorizava a “realização compulsória (...) de vacinação”, ser declarado constitucional, é um equívoco jurídico, entre outros fatores, devido à hierarquia entre normas jurídicas: no caso atual, uma lei infraconstitucional foi empregada para anular e violar direitos constitucionais (aliás, cláusulas pétreas da Constituição, previstas no artigo 5º). Uma lei infraconstitucional não poderia contrariar a Constituição, mas foi isso que aconteceu no caso atual, infelizmente, pois a lei que autorizou a vacinação obrigatória feriu direitos constitucionais como liberdade, intimidade e dignidade, tudo isso com aval do STF.

Juristas como o português José Gomes Canotilho afirmam categoricamente que a violação de direitos previstos em uma Constituição só é legal quando estiver prevista nessa própria Constituição. Somente a Constituição pode se autolimitar, e em casos excepcionais (como o Estado de Sítio), não podendo tal limitação ser determinada por uma lei extraconstitucional. No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 não prevê expressamente que problemas de Saúde Pública (como a pandemia de coronavírus) autorizem o Estado a violar as garantias constitucionais dos brasileiros. Usando-se uma interpretação literal da Constituição, somente durante a decretação de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio – relacionados à problemas

de ordem pública e segurança nacional – pode o Estado restringir certos direitos fundamentais, como a liberdade de reunião.

Porém, durante a pandemia de coronavírus, não houve, no Brasil, a decretação do Estado de Defesa nem do Estado de Sítio. Somente houve a decretação do estado de calamidade pública em 6 de março de 2020, através de decreto legislativo (porém tal estado de calamidade estava relacionado exclusivamente à questões orçamentárias; ele nada dispunha sobre restrições a direitos fundamentais). Assim sendo, a limitação de direitos fundamentais previstos no artigo 5º, através de uma lei infraconstitucional, é algo inconstitucional.

Somente em uma hipótese, essa limitação seria constitucional: caso estivesse prevista na própria Constituição. Por exemplo: uma emenda constitucional que criasse a figura jurídica do “Estado de Emergência Sanitária”, similar ao Estado de Sítio e ao Estado de Defesa, prevendo que certos direitos poderiam ser violados em situações de pandemias, sempre seguindo certos pré-requisitos. Porém, como a Constituição nada dispõe sobre o assunto, é inaceitável que uma lei infraconstitucional seja considerada, pelo STF, um instrumento capaz de anular direitos previstos no artigo 5º da CF/88.

É notável que o próprio STF, em outras ocasiões, manifestou essa opinião aqui defendida, como quando o ministro Luiz Fux, em 15/04/2020 – já durante a pandemia – afirmou, no julgamento da ADIN 6.341: “O estado de emergência em saúde pública não configura uma exceção, de sorte a não se observar a normatividade constitucional”. Noutras palavras, Fux afirmou, nessa ocasião, que uma emergência de saúde pública não pode ser pretexto para violação da Constituição. Infelizmente, oito meses depois, o STF – incluindo o próprio ministro Fux – se posicionou de modo totalmente diverso no julgamento conjunto das ADINs 6.586 e 6.587, autorizando uma vacinação compulsória que violava direitos constitucionais. Temos aqui um bom exemplo de como as decisões do STF podem ser incoerentes e contraditórias entre si, estando sujeitas a falhas e vícios, muitas vezes decorrentes das posições ideológicas e das vaidades pessoais de seus ministros.

Vários estudiosos condenam o ativismo judicial na atuação do Poder Judiciário. A judicialização da política é um fenômeno complexo que ameaça o equilíbrio institucional, a separação dos poderes e a própria democracia, pois faz com que o Judiciário usurpe competências do Executivo e do Legislativo, trazendo insegurança jurídica. O STF, no contexto do controle de constitucionalidade durante a pandemia,

teve um grande poder para boicotar e sabotar ordens do Poder Executivo, acolhendo teses protocoladas por partidos de oposição. Durante a pandemia, quase todas as ADINS foram protocoladas por partidos de oposição pertencentes à esquerda e à centro-esquerda, com destaque para PDT, Rede Sustentabilidade e PSB – partidos com baixa representação eleitoral, mas com enorme atuação jurídica.

Pode-se dizer que a pandemia alterou o padrão dos julgamentos do STF em dois pontos. Antes da pandemia, em julgamentos de cunho político, as decisões costumavam ser favoráveis à Presidência da República, afastando teses manifestadas por partidos de oposição, realidade que mudou com a pandemia, pois o presidente Jair Bolsonaro foi derrotado e hostilizado, nos julgamentos, com muito mais intensidade do que seus antecessores. Outra mudança se relaciona ao Pacto Federativo: no passado, as decisões do STF tendiam a afirmar a predominância da União nas questões federativas, em detrimento dos interesses de Estados e Municípios, mas, durante a pandemia, governadores e prefeitos tiveram aumento de poder, para poderem contrariar ordens vindas do chefe do Executivo Federal.

Ao decidir a favor de medidas de *lockdown* decretadas por governadores e prefeitos, o STF aumentou o poder de Estados e Municípios, enfraquecendo a União e tomando uma postura descentralizadora. O Pacto Federativo, que no passado era *centrípeto*, passou a ser mais *centrífugo* na interpretação do STF, valorizando a autonomia de todos os entes em prol de um alegado “federalismo cooperativo”. Esse é um dos pontos mais relevantes das ADINs 6.586 e 6.587, pois, nesses julgamentos, o STF reduziu drasticamente as competências da União, inviabilizando assim políticas públicas cuja implementação, segundo a lei, cabia exclusivamente ao Executivo Federal – um verdadeiro boicote institucional, praticado pela instância máxima do Poder Judiciário, que violou o princípio da separação dos poderes e ameaçou a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

Portanto, o STF extrapolou suas competências constitucionais, atuando em assuntos que cabiam a outros poderes. Além disso, o STF também se intrometeu em assuntos técnicos, científicos, que não deveriam ter sido julgados sob uma perspectiva puramente jurídica, pois envolvem conhecimentos não dominados pelos operadores do Direito. Juristas não são cientistas, e suas decisões precisam possuir embasamento científico, quando necessário.

As leis aplicáveis ao sarampo e à hepatite podem ser aplicadas ao coronavírus? Doenças conhecidas há séculos devem ser encaradas da mesma forma que doenças

surgidas poucos anos atrás, com origem duvidosa? Pelo princípio bioético da Precaução, é necessário ter toda cautela contra riscos potenciais que ainda não podem ser identificados, devendo haver uma adequada comprovação científica – que às vezes demanda anos de pesquisa – para qualquer tratamento ser receitado a pacientes. Infelizmente, no caso do coronavírus, o clima de pressa e urgência permitiu que vacinas fossem autorizadas e aplicadas sem as devidas cautelas. É possível que os protocolos e regulamentos sanitários não tenham sido rigorosamente observados durante os testes das vacinas, inclusive, devido à pressão indireta que o STF exerceu sobre órgãos como a ANVISA, uma vez que o STF interferiu em assuntos iminentemente técnicos, científicos, extrapolando suas competências jurídicas.

O consentimento informado prevê que o paciente deve ter amplo e detalhado conhecimento sobre todos efeitos colaterais de um tratamento, mas os brasileiros *não* foram informados, com transparência e honestidade, sobre efeitos colaterais das vacinas. As bulas não foram divulgadas à população. Além disso, entre 2021 e 2023, as bulas das vacinas foram constantemente atualizadas, apresentando, a cada nova versão, efeitos colaterais cada vez mais graves que não haviam sido informados inicialmente. Como os efeitos não estavam devidamente mapeados, pode-se concluir que milhões de cidadãos foram usados como cobaias de experiências farmacêuticas repletas de reações imprevisíveis e desconhecidas – inclusive, reações colaterais graves, não somente no local da vacina ou na região cutânea, mas em várias partes do corpo, inclusive no interior de órgãos do abdômen, do tórax e do crânio, afetando sistemas como o circulatório e o nervoso, cruciais para o organismo. Entre esses sérios efeitos colaterais das vacinas, merecem destaque miocardite, paralisia facial, convulsões, desmaios, choque anafilático, alterações renais e encefalite, presentes nas bulas da AstraZeneca, Pfizer, CoronaVac e Janssen.

Durante a vacinação, poucos municípios solicitaram termos de consentimento dos cidadãos vacinados, e quase todos esses termos eram inadequados, pois nada ou pouquíssimo informavam sobre os riscos e efeitos colaterais das vacinas. Tais termos, em sua maioria, se limitavam à vacinação de adolescentes e crianças, não abrangendo a população adulta e juridicamente capaz de manifestar sua vontade. Para piorar a situação, a exigência desses termos de consentimento foi abandonada, devido à pressão da imprensa e de órgãos públicos como os Ministérios Públicos Estaduais. O STF, com destaque para o ministro Ricardo Lewandowski, também pressionou pelo abandono desses termos de consentimento.

Ao longo da dissertação, teve destaque a figura do então presidente, Jair Bolsonaro. Apesar de suas falas serem polêmicas e duramente criticadas pela imprensa e por seus opositores, é interessante que Bolsonaro foi um defensor da liberdade e da autonomia dos cidadãos perante o Estado e, por conseguinte, do consentimento informado. Bolsonaro, presidente da República entre 2019 e 2022, afirmava que os cidadãos deveriam escolher, por livre e espontânea vontade, se desejavam ou não ser vacinados, cientes de que havia potenciais efeitos colaterais. As falas do então presidente são compatíveis com os princípios bioéticos da Autonomia, da Autodeterminação e da Alteridade, pois defendem a liberdade dos cidadãos agirem por conta própria e pensarem individualmente, respeitando-se a pluralidade de ideias. As falas de Bolsonaro também se mostraram compatíveis com o princípio bioético da Precaução, pois ele demandou que o governo tivesse cautela contra riscos potenciais das vacinas e exigiu comprovação científica para a aplicação das vacinas, algo louvável.

É verdade e não se desconhece que alguns documentos internacionais autorizam os Estados a restringirem a liberdade dos cidadãos em casos de emergências sanitárias. Tais documentos, violadores do consentimento informado, foram analisados no Capítulo 1, com destaque para o *Regulamento Sanitário Internacional* e a *Declaração sobre Bioética da UNESCO*, diplomas esses que foram ratificados na legislação brasileira, porém, houve um equívoco: tais documentos não poderiam ferir direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, de modo que não deveriam ter sido acolhidos na íntegra no ordenamento jurídico pátrio.

Percebe-se que existem interpretações divergentes e conflitantes sobre o consentimento informado. A primeira interpretação – acolhida pelo STF – afirma que o consentimento informado do indivíduo pode ser restringido pelo Estado em nome do bem comum, já que o interesse da coletividade deve se sobrepôr à vontade do indivíduo. A segunda interpretação é bem diferente, afirmando que o consentimento informando não pode ser restrito, pois a liberdade e a autonomia são direitos humanos invioláveis, que não podem ser relativizados por coações e intimidações de nenhum tipo.

Essa segunda interpretação – que pode ser chamada de *garantista* – é a que deve prevalecer, pois a violação do consentimento informado, mesmo quando realizada em nome de um suposto bem público, fere Direitos Humanos como a dignidade e a liberdade. Todo ser humano é soberano para decidir sobre seu próprio

organismo; assim, nenhuma autoridade e nenhum médico, nenhum jurista e nenhum cientista, pode modificar a biologia de um cidadão sem sua autorização prévia e sem informar os efeitos colaterais de modo transparente e objetivo. Deve-se lembrar que o “bem comum” é um conceito altamente subjetivo, sujeito a interpretações ideológicas, e, em uma democracia, tal conceito não pode ser empregado como justificativa para aplicar coercitivamente medidas autoritárias que invadam a intimidade do cidadão e causem danos biológicos a seu organismo. Importante destacar que as piores tiranias do século XX – a Alemanha nazista e a União Soviética comunista – justificavam seus horrores com discursos coletivistas, negando aos cidadãos suas liberdades individuais e taxando de “inimigos do povo” aqueles que não aceitavam suas teses totalitárias.

A pandemia de coronavírus surgiu em 2020, em um contexto histórico muito diferente daquele vivido por Hitler e Stalin, mas é espantoso que, ainda hoje, os cidadãos sejam limitados em sua liberdade de expressão e se sintam coagidos a adotar certas condutas – como a vacinação – para não serem taxados de “antissociais” ou “inimigos públicos”. Um dos aspectos mais perversos da pandemia foi a coação moral e psicológica imposta aos cidadãos dispostos a indagar e questionar a eficácia das vacinas e seus efeitos colaterais. Tal coação, autorizada pelo STF, foi realizada através de vários agentes sociais contrários ao consentimento informado: partidos de esquerda; a mídia e a imprensa; membros da academia; organizações internacionais e as grandes empresas de tecnologia e comunicação, que cada vez mais monopolizam e dominam o fluxo de informações na *internet*.

O sociólogo alemão Niklas Luhmann mostrou que os meios de comunicação têm efeito decisivo sobre a organização da sociedade; Shoshana Zuboff mostrou que, na era digital, tal comunicação é realizada de modo cada vez mais rápido e instantâneo, por intermédio de grandes empresas tecnológicas (as *big techs*) que determinam os conteúdos mostrados aos usuários. Há uma tecnopolítica de vigilância que interfere sobre a privacidade e intimidade dos cidadãos, tendo o objetivo de controlar aquilo que as pessoas pensam, assistem e compartilham. As pessoas são induzidas e pressionadas a aceitarem certas verdades tidas como incontestáveis – ainda mais quando supostamente representam o “bem comum” –, sendo que as pessoas não dispostas a aceitar tais narrativas ideológicas acabam sendo excluídas, intimidadas e ridicularizadas, em uma lógica intolerante e antidemocrática.

Todo esse sistema, ao controlar a *mente* dos cidadãos, acaba determinando o que acontece com os *organismos* desses cidadãos, sendo um instrumento de biopolítica e biocontrole. Tal sistema foi muito atuante durante a pandemia de coronavírus, quando bilhões de seres humanos – incluindo mais de 170 milhões de brasileiros – foram vacinados contra a Covid-19, aceitando, de modo dócil e submisso, tais vacinas repletas de efeitos colaterais.

Tais temas foram analisados ao longo da dissertação e representam um grande desafio para os estudiosos do Direito. Ao longo da dissertação, mostrou-se que existem *conflitos de normas* ou *conflitos de princípios*, ou seja, intensos debates jurídicos sobre o que deve prevalecer. Segundo a visão garantista, o consentimento informado é um direito fundamental, inviolável, que é autoaplicável pela leitura sistemática do artigo 5º e do artigo 196 da Constituição Federal. A violação do consentimento informado – ainda que realizada em nome do bem comum e/ou durante uma emergência sanitária –, é inconstitucional, mesmo que o STF afirme o contrário. O jurista Hans Kelsen afirma que as decisões judiciais não devem ter caráter ideológico; Ronald Dworkin e Robert Alexy afirmam que, em casos de conflitos de princípios, o julgador precisa mostrar ponderação e empregar critérios como a razoabilidade e a proporcionalidade, o que não aconteceu no julgamento das ADIs 6.586 e 6.587.

Os conflitos jurídicos devem julgados com prudência e razoabilidade, para se resguardar os direitos fundamentais e evitar danos aos cidadãos. A Bioética e o Biodireito são de grande valor nesse debate, pois apresentam princípios que precisam ser rigorosamente observados: os princípios da Autonomia, da Liberdade, da Precaução e, em especial, o princípio da Alteridade, que prevê o respeito às diferentes opiniões pessoais, ou seja, conviver em harmonia com a pluralidade de opiniões, segundo o ideal democrático de tolerância, inclusive no ambiente acadêmico.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- AGAMBEN, Giorgio; et al. *Sopa de Wuhan: pensamento contemporâneo em tempos de pandemias*. Madrid: ASPO, 2020
- AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANTÁRIA (ANVISA). *Regulamento Sanitário Internacional (RSI), 2005*. Versão em português aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 395/2009, publicado no DOU de 10/07/09, pág. 11. Brasília, 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/regulamento-sanitario-internacional/arquivos/7181json-file-1>
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Juspodvim, 2023.
- ALVES, Sandra Mara Campos; RAMOS, Edith Maria Barbosa; DELDUQUE, Maria Célia. *Decretação de lockdown pela via judicial: medida (des)necessária?* Cadernos de Saúde Pública, 36(6); e00116020, 2020. Disponível em: <https://cadernos.ensp.fiocruz.br/static/arquivo/1678-4464-csp-36-06-e00116020.pdf>
- ARAÚJO, José Henrique Mouta; FARO, Roberta Pina Barbosa. *A covid-19 e a asfixia de direitos: a atuação do Poder Judiciário*. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, v. 6, n. 2, p. 57-77, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/download/7271/pdf>
- ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. *O direito da sociobiodiversidade*. In Direitos Emergentes na Sociedade Global: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Organizadores: Jerônimo S. Tybusch, Luiz Ernani B. de Araujo, Rosane Leal da Silva. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.
- ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jeronimo Siqueira (Org.); OLIVEIRA JUNIOR, J. A. (Org.). *Direito e sustentabilidade*. 1. ed. Florianópolis: CONPEDI, 2022.
- ARENDRT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Tradução Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2022.
- ASSOCIAÇÃO MÉDICA MUNDIAL. Declaração de Lisboa sobre os Direitos do Doente da Associação Médica Mundial. Disponível em: <https://www.wma.net/wp-content/uploads/2022/12/Declarac%CC%A7a%CC%83o-de-Lisboa-REVISADO.pdf>.
- AZEVEDO, Geysa Adriana Soares. *Consentimento informado em tempos de pandemia: como a incerteza da ciência pode atender à necessidade de informações*

seguras por parte do paciente? Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, PUC-RS. São Luís, 2022.

BANCO MUNDIAL. *Relatório de Desenvolvimento Mundial 2022: Finanças a Serviço de uma Recuperação Equitativa*. Capítulo 1: Os impactos econômicos da crise da Covid-19, p. 49-73. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/publication/wdr2022>.

BARROSO, Luís Roberto. *A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte, Fórum, 2021.

BAZZANO, Lydia; DURANT, Jaquail; BRANTLEY, Paula Rhode. *A Modern History of Informed Consent and the Role of Key Information*. Ochsner Journal, volume 21, p. 81–85, 2021. Disponível em: <https://www.ochsnerjournal.org/content/ochjnl/21/1/81.full.pdf>

BEAUCHAMP, T. L.; CHILDRESS, J. F. *Princípios de ética biomédica*. São Paulo: Loyola, 2013.

BOLSONARO, JAIR. *A Vacina chinesa de João Doria*. Postagem no Twitter em 21 de outubro de 2020. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1318909799505985537>

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13979-6-fevereiro-2020-789744-publicacaooriginal-159954-pl.html>

BRASIL. Ministério da Saúde. *Brasil tem 80% da população alvo com duas doses de vacina contra a Covid-19*. Publicado em 29/12/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2021/12/brasil-tem-80-da-populacao-alvo-com-duas-doses-de-vacina-contra-a-covid-19>

BRASIL. Ministério da Saúde. FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz. *Vacina covid-19 (recombinante)*. Publicado em: 31/10/2023. Disponível em: <https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/medicamentos/arquivo/bula/parecer/eyJhbGciOiJIUzUxMiJ9.eyJqdGkiOiIyMTQ2Nzc0OSIsIm5iZiI6MTcxMjM2MDYwMiwiaWF0IjoiMjAyMy03AtROVpyzmzCokR9Tcbx4DW1lox3oC2rqIMtQZipn7ny7Y-2IKc-aMWPMUyvcXnOuG0A/?Authorization=>

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde*. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)”*.

Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20356-20-MS.htm

BRASIL. Governo Federal. *Painel coronavírus*. Disponível em:
<https://covid.saude.gov.br/>.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão no Habeas Corpus 268459/SP*. Sexta Turma. Julgado em 02/09/2014. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301061165&dt_publicacao=28/10/2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão no Recurso Especial nº 1008398/SP*. Terceira Turma. Julgado em 15/10/2009. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702733605&dt_publicacao=18/11/2009

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão no Recurso Especial nº 1848862/RN*. Terceira Turma. Julgado em 05/04/2022. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103967080&dt_publicacao=31/08/2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão no Recurso Especial 1978532/SP*. Segunda Turma. Julgado em 16/08/2022. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103967080&dt_publicacao=31/08/2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*. Publicada em 17/12/2020. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517337>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão no Recurso Extraordinário 657718/MG*. Julgado em 22/05/2019. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312026>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 669 Distrito Federal*. Julgada em 31 de março de 2020.

Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF669cautelar.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.123 Santa Catarina*. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364444141&ext=.pdf>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. *Ministro Lewandowski pede informações a estados sobre possíveis irregularidades na vacinação de crianças e adolescentes*. Publicado em: 19/01/2022. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=480216&ori=1>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *PTB questiona normas que exigem 'passaporte da vacina' em seis estados e na cidade do Rio de Janeiro*. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=478031&ori=1>

BRASIL DE FATO. *Com apologia ao nazismo, manifestantes antivacinas são retirados da Câmara de Porto Alegre*. Publicado em 20 de outubro de 2021. Disponível em:

<https://www.brasildefatores.com.br/2021/10/20/com-apologia-ao-nazismo-manifestantes-antivacinas-sao-retirados-da-camara-de-porto-alegre>.

BUTLER, Judith. *Vida Precária. Os poderes do Luto e da violência*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo, & LIEDKE, Mônica Souza (2011). *Da modernidade à pós-modernidade: reflexões sobre intervenções genéticas e práticas eugênicas à luz do direito brasileiro*. *Revista Justiça Do Direito*, 23(1). Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2130>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Agência Câmara de Notícias. *Projeto torna obrigatória a vacinação contra Covid-19 para servidores e agentes públicos*. Publicado em: 28/12/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/719106-projeto-torna-obrigatoria-a-vacinacao-contra-covid-19-para-servidores-e-agentes-publicos/>

CANDEIA PAZ, Viviane, & Pilau, Newton Cesar (2014). *Biotecnologia na produção de alimentos geneticamente modificados: manipulação genética e bioética*. *Revista Justiça Do Direito*, 28(2), 439-459. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4851>.

CANSI, Francine; LOPES, João Luis Severo Da Cunha; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. *A saúde como direito fundamental frente a pandemia Covid-19: impactos*

- ambientais, econômicos e sociais*. In: COSTA, Ilton Garcia da; FREITAS, Riva Sobrado de; SILVA, Lucas Gonçalves da. I Encontro Virtual do Conpedi: Direitos e garantias fundamentais III. Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/sq534b37/G9Y9Xm7PWdyIrtCK.pdf>
- CANTISANO, Pedro Jimenez. *Lares, Tribunais e Ruas: A Inviolabilidade de Domicílio e a Revolta da Vacina*. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 06, N. 11, 2015, p. 294-325. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/16529/12416>
- CARVALHO, Ana Luiza Baccin; PARZIANELLO, Pedro Rodrigues. *A atuação do STF na pandemia de Covid-19: os freios opostos pela Suprema Corte em proteção ao federalismo*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341345/a-atuacao-do-stf-na-pandemia-de-covid-19>.
- CASIMIRO, Matheus; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. *O Supremo Tribunal Federal diante da ineficiência proposital: executive underreach na pandemia de covid-19*. Revista Estudos Institucionais, v. 9, n. 1, p.163-186, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/734/817>.
- CASTRO, Carolina Fernandes de; QUINTANA, Alberto Manuel; OLESIAK, Luísa da Rosa; MÜNCHEN, Mikaela Aline Bade. *Termo de consentimento livre e esclarecido na assistência à saúde*. Revista Bioética. vol.28, no.3. Brasília, 2020, p. 522-525. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/nSNCdJq7zx8FynjmV7m9fqh/?format=pdf>
- CASTILHO, Marta; PERO, Valéria; RAZAFINDRAKOTO, Mireille; ROUBAUD, François; SABOIA, João. *Negacionismo e o papel dos fatores políticos para a mortalidade por Covid-19 no Brasil*. Nova Economia, 2023, 33(1), 65–93. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/neco/a/4C9VBLs9hqGPynSD4t8wXtz/?format=pdf&lang=pt>
- CNN BRASIL. *Especialistas veem Justiça entre excessos e necessidade de atuação em pandemia*. Publicado em: 08/05/2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/especialistas-veem-justica-entre-excessos-e-necessidade-de-atuacao-em-pandemia/>
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Código de ética médica: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019*. Conselho Federal de Medicina, Brasília, 2019.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Código de Nuremberg*. Disponível em:

<http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=DiretrizesDeclaracoesIntegra&id=2>

CONSULTOR JURÍDICO. *Termo de responsabilidade para quem se vacinar não se justifica, dizem advogados*. Publicado em: 15/12/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-15/termo-responsabilidade-quem-vacinar-nao-justifica/>

CORREIO BRASILIENSE. *Bolsonaro: "Eu não vou tomar a vacina e ponto final. Problema meu"*. Postado em 15/12/2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2020/12/4895094-eu-nao-vou-tomar-a-vacina-e-ponto-final--problema-meu.html>

CORREIO DO POVO. *Suspensa a cobrança por termo de consentimento para vacinação de crianças em Rio Grande*. Publicado em: 24/01/2022. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/suspensa-a-cobran%C3%A7a-por-termo-de-consentimento-para-vacina%C3%A7%C3%A3o-de-crian%C3%A7as-em-rio-grande-1.760420>

CORREIRO DO POVO. *"Tem gente que quer que eu morra e fica me enchendo o saco para eu tomar vacina", diz Bolsonaro*. Publicado em 31/03/2022. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/tem-gente-que-quer-que-eu-morra-e-fica-me-enchendo-o-saco-para-eu-tomar-vacina-diz-bolsonaro-1.798177>

COSTA, Elenild de Goés; MOURA, Josilene Botelho. *Ativismo judicial e judicialização da saúde: impactos da pandemia de Covid-19 no Judiciário brasileiro*. Revista Direito UNB, v. 5, n. 2, p. 93-121, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/32174/29523>

DIAS, Matheus Henrique. *O Brasil não pode parar, mas pode morrer: o controverso protagonismo judicial e o isolamento político presidencial*. IX Seminário de Pesquisas FESPSP - "Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas". GT 9, Sequelas da Pandemia na democracia brasileira: exclusão, irracionalidade e autoritarismo. Disponível em:

https://www.fespsp.org.br/store/file_source/FESPSP/Documentos/Manuais/FESPSP%20GT%209%20-%20Matheus%20Henrique%20Dias.pdf

DA SILVA, Felipe Marcelo Miranda; OLIVEIRA, Danilo de. *ADPF 754 e ADI 6343: uma análise da competência dos entes federativos face à adequação dos grupos*

prioritários de vacinação. UNISANTA Law and Social Science, Vol. 11, N. 1 (2022), p. 78-87. Disponível em:

<https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/view/3133/2324>

DEUTSCHE WELLE. *Queixas contra vacina anticovid geram 185 ações judiciais na Alemanha*. Publicado em: 11/04/2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/queixas-contra-vacina-anticovid-geram-185-a%C3%A7%C3%B5es-na-alemanha/a-65281688>

DEUTSCHE WELLE BRASIL. *Anvisa suspende testes da Coronavac após morte de voluntário*. Publicado em: 10/11/2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/anvisa-suspende-testes-da-coronavac-ap%C3%B3s-morte-de-volunt%C3%A1rio/a-55552027>

DIÁRIO DA CAUSA OPERÁRIA. *Vacina obrigatória: um devaneio autoritário e fascista do STF*. Publicado em: 18/12/2020. Disponível em: <https://causaoperaria.org.br/2020/vacina-obrigatoria-um-devaneio-autoritario-e-fascista-do-stf/>

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIVAN, Gabriel. *Revolução permanente: ensaio crítico sobre o discurso garantista e a racionalidade neoliberal*. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2020.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 3ª ed. São Paulo/SP. Martins Fontes, 2019.

ESTADÃO. *Estudo com milhões de vacinados não altera perfil de segurança das vacinas contra a covid*. Publicado em: 23/02/2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/maior-estudo-ja-feito-sobre-vacina-covid-publicado/>

ESTADO DE SÃO PAULO. *Lei nº 10.241, de 17 de março de 1999*. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1999/original-lei-10241-17.03.1999.html>

EXAME. *MG e SC contrariam Ministério da Saúde e não exigem carteira de vacinação para matrícula escolar*. Publicado em: 05/02/2024. Disponível em: <https://exame.com/brasil/mg-e-sc-contrariam-ministerio-da-saude-e-nao-exigem-carteira-de-vacinacao-para-matricula-escolar/>

EXAME. *Relator quer incluir termo de consentimento em MP de vacinação emergencial*. Publicado em: 15/12/2020. Disponível em:

<https://exame.com/brasil/relator-quer-incluir-termo-de-consentimento-em-mp-de-vacinacao-emergencial/>

FAKSOVA, K.; WALSH, D.; JIANG, Y. et al. *COVID-19 vaccines and adverse events of special interest: A multinational Global Vaccine Data Network (GVDN) cohort study of 99 million vaccinated individuals*. *Revista Vaccine*, Volume 42, 9, 2024, p. 2200-2211. Publicado em: 12.02.2024. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0264410X24001270?via%3Dihub#s0090>

FERRO, Gustavo Batista; MORAIS, Carlos Arthur da Silva; MENDES, Erick Antonio Rodrigues; PINTO, Francinei Gomes; NEDER, Patrícia Regina Bastos. *Autonomia do paciente ante a vacinação contra covid-19*. *Revista Bioética*, 31, e3410PT. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/bioet/a/RPd4tJbgwYCVHbmJ7KwTZds/?format=pdf&lang=pt>
FOLHA DE SÃO PAULO. *Homem que se vacinou 217 vezes contra Covid não teve efeitos colaterais, diz estudo*. Publicado em: 06/03/2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2024/03/homem-que-se-vacinou-217-vezes-contra-covid-nao-teve-efeitos-colaterais-diz-estudo.shtml>

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramalhete. Vozes: Petrópolis, 2002.

GAÚCHA-ZH. *Termo de consentimento exigido para vacinação de crianças causa polêmica no sul do Estado*. Publicado em: 24/01/2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2022/01/termo-de-consentimento-exigido-para-vacinacao-de-criancas-causa-polemica-no-sul-do-estado-ckysun6a9003i01880i1745ie.html>

saude/noticia/2022/01/termo-de-consentimento-exigido-para-vacinacao-de-criancas-causa-polemica-no-sul-do-estado-ckysun6a9003i01880i1745ie.html

GAZETA DO POVO. *PSOL aciona Supremo para derrubar dispensa de vacinação contra Covid em escolas do RS*. Publicado em: 01/03/2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/psol-aciona-supremo-para-derrubar-dispensa-vacinacao-covid-em-escolas-do-rs/>

GIOSTRI, Hindegard Taggesell. *Responsabilidade médica. As obrigações de meio e de resultado: avaliação, uso e adequação*. Tese (Doutorado), Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2000.

GODOY, Miguel Gualano de; TRANJAN, Renata Naomi. *Supremo Tribunal Federal e federalismo: antes e durante a pandemia*. *Revista Direito Fundação Getúlio Vargas*, v.

19, e2311, 2023. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/SZ7NGsLwC9H76m8KrvjhhKg/?format=pdf&lang=pt>

GOMES, Jose Mario Wanderley; CARVALHO, Ernani; BARBOSA, Luís Felipe Andrade. *Políticas Públicas de Saúde e Lealdade Federativa: STF Afirma Protagonismo dos Governadores no Enfrentamento à Covid-19*. Revista Direito Público, v. 17, n. 94, 2020, p. 193-217. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4395/Gomes%3B%20Carvalho%3B%20Barbosa%2C%202020>

GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. *Bioética e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

G1. *Bolsonaro quer exigir termo de responsabilidade de quem for vacinado no Brasil; especialistas criticam*. Publicado em: 15/12/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2020/12/15/bolsonaro-quer-exigir-termo-de-responsabilidade-de-quem-for-vacinado-no-brasil-especialistas-criticam.ghtml>

G1. *Covid: CFM lança questionário para ouvir médicos sobre vacinação de crianças; SBIm critica iniciativa*. Publicado em: 12/01/2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2024/01/12/covid-cfm-questionario-para-ouvir-medicos-sobre-vacinacao-de-criancas.ghtml>

G1. *Doria assina decreto e servidor estadual de SP vai ter que comprovar vacinação contra Covid até o próximo domingo*. Publicado em: 04/01/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/04/servidor-estadual-de-sp-vai-ter-que-comprovar-vacinacao-contra-covid-19-ate-o-proximo-domingo.ghtml>

G1. *Jornal Nacional. Prefeituras exigem termo de consentimento dos pais para vacinação de crianças*. Publicado em: 26/01/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/01/26/prefeituras-exigem-termo-de-consentimento-dos-pais-para-vacinacao-de-criancas.ghtml>

G1. *Secretário de MS chama de “nazistas e fascistas da atualidade” pessoas contrárias ao “passaporte da vacina”*. Publicado em 27/09/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2021/09/27/secretario-de-ms-chama-de-nazistas-e-fascistas-da-atualidade-pessoas-contrarias-ao-passaporte-da-vacina.ghtml>

G1. *Sem 3ª dose contra Covid, 120 candidatos são desclassificados de concurso da UFSCar e caso vai parar na polícia*. Publicado em: 25/04/2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2022/04/25/sem-3a-dose-contracovid-120-candidatos-sao-desclassificados-de-concurso-da-ufscar-e-caso-vai-parar-na-policia.ghtml>

G1. *Vacina 'não está comprovada cientificamente', diz Bolsonaro, contrariando o que disse a Anvisa e as provas obtidas por cientistas*. Publicado em 22/01/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/01/22/vacina-nao-esta-comprovada-cientificamente-diz-bolsonaro-contrariando-o-que-disse-a-anvisa-e-as-provas-obtidas-por-cientistas.ghtml>

HABERMAS, Jürgen. *A solidariedade é a única cura*. Instituto Humanitas da Unisinos, 13.04.2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597983-a-solidariedade-e-a-unica-cura-entrevista-com-juergen-habermas>

HÜBNER, Bruna Henrique; RECK, Janriê Rodrigues. *As decisões do Supremo Tribunal Federal referentes à pandemia da COVID-19 e a cooperação entre os entes federados*. Revista Videre, v. 13, n. 28, p. 347-363. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/13279/8422>.

HUXLEY, Aldous. *Admirável Mundo Novo*. Rio de Janeiro: BRADIL Cia. Brasileira de Divulgação, 1969.

INSTITUTO BUTANTAN. *Bula da vacina CoronaVac*. Versão atualizada em 05/10/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/bulas-e-rotulos/bulas-uso-emergencial/vacinas/bula-coronavac-atualizada.pdf>

INSTITUTO BUTANTAN. *Formulário de consentimento de vacinação Covid-19*. Disponível em: https://vacinacovid.butantan.gov.br/assets/arquivos/Documentos_Anvisa/Formul%C3%A1rio%20de%20Consentimento_AUE_Adultos_v1_7Jan21.pdf

INSTITUTO BUTANTAN. Portal do Butantan. *Vacina do Butantan atinge 100% de eficácia para casos moderados e graves*. Publicado em: 14/01/2021. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/vacina-do-butantan-atinge-100-de-eficacia-para-casos-moderados-e-graves>

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL. *IFRS vai exigir comprovante de vacinação para ingresso nas unidades*. Publicado em: 20/10/2021. Disponível em: <https://ifrs.edu.br/ifrs-vai-exigir-comprovante-de-vacinacao-para-ingresso-nas-unidades/>

JADOSKI, Rafael; MOSTARDEIRO, Sofia Rech; EXTERKOETTER, Júlia d'Ávila; GRISARD, Nelson; HOELLER, Alexandre Ademar. *O consentimento livre e esclarecido: do código de Nuremberg às normas brasileiras vigentes*. *Vittalle – Revista de Ciências da Saúde*, v. 29, n. 2, 2017, p. 116-126. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwi18aDI0YOFaxXJrpUCHbERCFOqFnoECD0QAQ&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.furg.br%2Fvittalle%2Farticle%2Fdownload%2F7080%2F5028%2F21762&usg=AOvVaw028_fA56cq4aHd9n_TIkLS&opi=89978449

GUZZO, J.R. *Vacina obrigatória é violação que nem regime fascista pensou em adotar*. Portal Joven Pan. Publicado em: 22/01/2022. Disponível em: <https://jovempan.com.br/arquivo/j-r-guzzo/vacina-obrigatoria-e-violacao-que-nem-regime-fascista-pensou-em-adotar.html>

JANSEN. *Vacina covid-19 (recombinante) – Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda*. Publicado em: 05/09/2023. Disponível em: https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/medicamentos/arquivo/bula/parecer/eyJhYm90IjI0UzUxMiJ9.eyJqdGkiOiIyMDkyOTYzOSIsIm5iZil6MTcxNjA4MjE3MSwiZXhwIjoxNzE2MDgyNDcxQ.OdMIIDLl6SewkBDZ_w1JhAgzNyvrVv8d0cREZsKolb8nFPLizylzka5RGCIQxfHfVZz0BWxCmv7DnVu224m7oQ/?Authorization=Guest

JÚNIOR, José Tadeu Fanis. *A batalha entre os Poderes no Estado constitucional Contemporâneo: Crise da democracia e o paradigma da separação dos Poderes*. *Revista de Informação Legislativa*, v. 60, n. 238, p. 59-77. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/238/ril_v60_n238_p59.pdf

JUSTIÇA DO TRABALHO. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *Trabalhador pode ser obrigado a se vacinar? Confira resposta em entrevista com magistrada da 23ª Região (MT)*. Disponível em: https://www.csjt.jus.br/web/csjt/semana-nacional-da-execucao-trabalhista/-/asset_publisher/By5C/content/id/8638643

JUSTIÇA DO TRABALHO. Notícias do TST. *Justiça valida dispensa por justa causa de aeromoça que se negou a tomar vacina*. Publicado em: 19/09/2022. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/justi%C3%A7a-valida-dispensa-por-justa-causa-de-aeromo%C3%A7a-que-se-negou-a-tomar-vacina>

JUSTIÇA DO TRABALHO. Notícias do TST. *Mantida justa causa de porteira de condomínio que se recusou a tomar vacina contra covid-19*. Publicado em: 03/11/23. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/mantida-justa-causa-de-porteira-de-condom%C3%ADnio-que-se-recusou-a-tomar-vacina-contracovid-19>

JUSTIÇA DO TRABALHO. TRT da 3ª Região (MG). *TRT-MG confirma justa causa de trabalhador que recusou vacina contra a Covid-19*. Publicado em: 23/06/2023. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/trt-3-confirma-justa-causa-de-trabalhador-que-recusou-vacina-contra-a-covid-19>

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito: introdução à problemática jurídico-científica*, tradução e estudo introdutório de Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.

KELSEN, Hans. *Teoria do Estado e do Direito*. São Paulo/SP: Martin Fontes, 1992.

KOCH, Deonísio. *Ativismo judicial na Covid-19 é fruto da inércia dos demais poderes*. Consultor Jurídico. Publicado em: 03/01/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-03/koch-ativismo-judicial-criese-covid-19/>

LEONE, Salvino; PRIVITERA, Salvatore; CUNHA, Jorge Teixeira da (Coords.). *Dicionário de Bioética*. Aparecida: Editorial Perpétuo Socorro/Santuário, 2001.

LEMOS, Flavia Cristina Silveira; GOMES, Geise do Socorro Lima; OLIVEIRA, Paulo de Tarso Ribeiro de; GALINDO, Dolores Cristina Gomes. *Medicalização e normalização da sociedade*. Rev. Polis e Psique, Porto Alegre, v. 10, n. 3, p. 77-97, dez. 2020. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpps/v10n3/v10n3a05.pdf>

LIMA, Yara Oyam Ramos; COSTA, Ediná Alves. *Regulamento sanitário internacional: emergências em saúde pública, medidas restritivas de liberdade e liberdades individuais*. Revista Vigilância Sanitária em debate: sociedade, ciência e tecnologia, volume 3, 2015, p. 10-18. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://visaemdebate.incqs.fiocruz.br/index.php/visaemdebate/article/download/266/201&ved=2ahUKEwidw8Wugo6FAxW9ppUCHQqrB2gQFnoECBkQAQ&usg=AOvVaw0VcSCE4pVxPuVw9M1BtWfV>

LUHMANN, Niklas. *Sociedad y sistema: la ambición de la teoría*. Paidós: I.C.E.-U.A.B, Barcelona. 1990.

LUMERTZ, Eduardo Só Dos Santos; MACHADO, Gyovanni Bortolini. *Bioética e biodireito: origem, princípios e fundamentos*. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre, n. 81, p. 112-117. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/168/37>.

MAIA, Tatiana de Amaral. *Negacionismo histórico e emergência da extrema direita: A crise do regime moderno de historicidade no Brasil (2019-2022)*. Varia Historia, Belo

Horizonte, v. 39, n. 81, e23312, set./dez. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vh/a/6vDzdFVMV3dGHktNVZMBFNp/#>

MARTINS PINHEIRO, Maxmiliano. *Resistência à vacina: as polêmicas do passado e do presente*. Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218, 4(2), 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/2835>.

MELLO, Ruy Nestor Bastos. *O ativismo judicial do STF em face do legislativo: identificação de limites da jurisdição constitucional e análise crítica de decisões sobre a reforma política*. Revista Populus, Salvador, n. 11, p. 167-256, dez. 2021. Disponível em: https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/17912/mod_label/intro/7o-ativismo-judicial-do-stf.pdf

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

METRÓPOLES. *Aprovado em concurso sem vacina da Covid é impedido de tomar posse*. Publicado em: 10/05/2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/concursos-e-empregos/concurso/aprovado-em-concurso-sem-vacina-da-covid-e-impedido-de-tomar-posse>

MIGALHAS. *TRT-2 mantém justa causa de professor que não tomou vacina de covid-19*. Publicado em: 02/09/2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/372842/trt-2-mantem-justa-causa-de-professor-que-nao-tomou-vacina-de-covid-19>

MORAIS, José Luis Bolzan de. *Do Direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 1996.

MOTA, Alice Agnes Spíndola; PIMENTEL, Sidiany Mendes; OLIVEIRA, Albertina Vieira de Melo Gomes. *Desordens informativas: análise de pronunciamentos de Jair Bolsonaro contra a vacinação de covid-19*. Reciis – Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 311-331, jan.-mar. 2023.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt. *Poder Executivo Forte*. Observatório da Jurisdição Constitucional. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, ano 7, no. 1, 2014. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/download/937/643/3021&ved=2ah>

UKEwiB25yrgNeFAxWGBLkGHfaiBNIQFnoECBsQAQ&usg=AOvVaw1YsXY5_R28n
znEVGEF7hVS

NETO, Eugênio Facchini. *O Maior Consenso Possível: o consentimento informado sob o prisma do direito comparado*. Revista de Direito Civil Contemporâneo: RDCC, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 53-105, jul./set. 2015. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/86/75>

NETO, Miguel Kfoury; DANTAS, Eduardo; NOGAROLI, Rafaela. *A responsabilidade civil dos médicos e sua conjuntura em época de pandemia*. In: SILVA, Michel César; LAFETA, Cyntia Teixeira Pereira; MELO, Sabrina Torres Lage Peixoto de; OLIVEIRA, Valéria Edith Carvalho de (Organizadores). *Impactos do Coronavírus no Direito: diálogos, reflexões e perspectivas contemporâneas, volume II*. Belo Horizonte: Editora Newton Paiva, 2022, p. 326-343.

NOBRE, Roberta; GUERRA, Lúcia Dias da Silva; CARNUT, Leonardo Carnut. *Hesitação e recusa vacinal em países com sistemas universais de saúde: uma revisão integrativa sobre seus efeitos*. Revista Saúde Debate. Rio de Janeiro, v. 46, n. Especial 1, p. 303-321, Mar 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/c8hrnYQCYB4gPxjhF5jGtbv/?format=pdf&lang=pt>.

OLIVEIRA, Amanda Carvalho de. *O Ativismo Judicial em Tempos de Pandemia: Uma Análise do Fenômeno acerca do Princípio da Separação dos Poderes*. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-ativismo-judicial-em-tempos-de-pandemia-uma-analise-do-fenomeno-acerca-do-principio-da-separacao-dos-poderes/>

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. *Judicialização da política em tempos de pandemia*. Revista Contemporânea, v. 10, n. 1 p. 389-398, 2020. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/933/pdf>.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de; MADEIRA, Lígia Mori. *Judicialização da política no enfrentamento à Covid-19: um novo padrão decisório do STF?* In: Revista Brasileira de Ciência Política, nº 35. e247055, 2021, pp 1-44. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/zVR7JRsknppq8TBw9VLMpXx/?format=pdf&lang=pt>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*. Disponível em:

https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf

O GLOBO. *Bolsonaristas, Jorginho Mello e Zema contrariam Lula e não exigem carteira de vacinação para matrícula escolar*. Publicado em: 05/02/2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/02/05/bolsonaristas-jorginho-mello-e-zema-contrariam-lula-e-nao-exigem-carteira-de-vacinacao-para-matricula-escolar.ghtml>

O GLOBO. *STF deve desculpas por deportação de Olga Benário, diz ministra Cármen Lúcia*. Publicado em: 28/08/2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/bernardo-mello-franco/coluna/2022/08/stf-deve-desculpas-por-deportacao-de-olga-benario-diz-carmen-lucia.ghtml>

O POPULAR. *Prefeituras recuam de termo de consentimento para vacina infantil contra Covid*. Publicado em: 06/02/2022. Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/prefeituras-recuam-de-termo-de-consentimento-para-vacina-infantil-contra-covid-1.2398490>

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO. *Petição Inicial na ADI 6.587*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754180897&prcid=6034076#>.

PASOLD, César Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. Florianópolis, Conceito, 2015.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. *O Consentimento Informado em Portugal: breves notas*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 12, n. 2, dez. 2017, p. 25-33. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/599>.

PESSINI, Léo. *Problemas Atuais de Bioética*. Centro Universitário São Camilo. Loyola, 5. ed., 2000.

PFIZER BRASIL LTDA. *Comirnaty® (vacina covid-19)*. Publicado em: 23/02/2024. Disponível em: https://www.pfizer.com.br/files/Comirnaty_Paciente_64.pdf

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. *Comunicação e direito à saúde*, Tese (Doutorado), São Leopoldo, Universidade Vale do Rio dos Sinos, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp072014.pdf>

PODER 360. *Bolsonaro critica vacinas e diz que Michelle e ministros “passaram mal”*. Publicado em 8/12/2021. Disponível em:

<https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-critica-vacinas-e-diz-que-michelle-e-ministros-passaram-mal/>

PODER 360. *“Essa epidemia simplesmente não existe”, diz Olavo de Carvalho.* Publicado em: 23.03.2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/essa-epidemia-simplesmente-nao-existe-diz-olavo-de-carvalho/>

PODER 360. *Milhares dizem que EUA ignoraram efeitos da vacina contra covid.* Publicado em: 5.mai.2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-saude/milhares-dizem-que-eua-ignoraram-efeitos-da-vacina-contra-covid/>.

PODER 360. *Relator quer que brasileiros assinem termo de consentimento para tomar vacina.* Publicado em: 15/12/2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/relator-quer-que-brasileiros-assinem-termo-de-consentimento-para-tomar-vacina/>

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Câmara dispensa população de assinar termo para ser vacinada.* Publicado em: 18/12/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/717822-camara-dispensa-populacao-de-assinar-termo-para-ser-vacinada>

PORTAL DO SENADO FEDERAL. *Senadores e juristas criticam “ativismo” do STF em debate da CTFC.* Publicado em: 05/07/2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/05/senadores-e-juristas-criticam-201cativismo201d-do-stf-em-debate-da-ctfc>.

PREFEITURA DE ÁGUA BOA. *Termo de consentimento para vacinação de menor de 18 anos.* Disponível em: <https://www.aguaboa.mt.gov.br/attachments/article/3558/TERMO%20DE%20CONSENTIMENTO%20PARA%20VACINA%C3%87%C3%83O.pdf>

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. *Termo de autorização para de vacinação contra covid-19.* Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/saude/2021/termo-autorizacao-vacinacao.pdf>

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. *Termo para a Vacina contra Covid-19 determinado pela Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba.* Disponível em: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2021/00314242.pdf>

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI. *Termo de consentimento dos pais ou responsáveis para a vacinação dos adolescentes (a partir dos 12 anos) contra a covid-19 e influenza.* Disponível em:

<https://www.guarapari.es.gov.br/uploads/files/noticias/termo-de-autorizacao-para-a-vacinacao-de-adolescentes-contr-a-covid-19--e-influenza-1.pdf>

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI. Secretaria Municipal de Saúde. *Termo de consentimento para vacinação de menor de 18 anos*. Disponível em: <http://cidadao.gurupi.to.gov.br/doc/SEMUS-a320f26b74d628699af2ce78a5b642a0.pdf>

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA. *Termo de consentimento livre e esclarecido para vacinação contra a Covid-19*. Disponível em: <https://itapira.sp.gov.br/imagens/files/TERMO%20DE%20CONSENTIMENTO%20PARA%20VACINA%C3%87%C3%83O%20CONTRA%20A%20COVID%20Gestantes%20e%20Pu%C3%A9rperas%2018.08.21.%20atualizadodocx.pdf>

PREFEITURA DE LAGOA SANTA. *Termo de consentimento e comprometimento para vacinação de menor de 18 anos*. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.lagoasanta.mg.gov.br/downloads/category/133-downloads%3Fdownload%3D22446:termo-de-consentimento-e-comprometimento-para-vacinacao-de-menor-de-18-anos&ved=2ahUKEwib-uic5qSFAxXorZUCHRAwCDEQFnoECA4QAQ&usg=AOvVaw3ARshISkyZIXI5hAYDCPGX>

PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES. *Termo de assentimento para vacinação de pessoas entre 12 a 17 anos*. Termo de Assentimento Livre e Esclarecido - Representante legal do menor de idade. Disponível em: <https://www.mogidascruzes.sp.gov.br/public/site/doc/20210817144424611bf5787e5b3.pdf>

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS. *Documento de consentimento para vacinação: termo de consentimento livre e esclarecido – representante do adolescente*. Disponível em: https://coronavirus.palmas.to.gov.br/documents/vaccines_cheduling/documento_de_consentimento_para_vacinacao.pdf

PREFEITURA DE PATO BRANCO. *Termo de Assentimento Livre e Esclarecido para a vacinação contra a Covid-19 de adolescentes de 12 a 17 anos de idade*. Disponível em: <https://patobranco.pr.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/Termo-Consentimento.pdf>

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA. *Termo de recusa vacina covid – representante legal do menor de idade*. Disponível em: https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_8_1_1_21022022144112.pdf

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO. *Termo de Consentimento livre e esclarecido –Representante legal do menor de idade (5 a 11 anos)*. Disponível em: <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/pdf/saude552202201.pdf>

PREFEITURA DE SALVADOR. *Termo de autorização para vacinação*. Disponível em: <http://www.saude.salvador.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/termo-autorizacao-criancas-vacinacao-covid19.pdf>

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. *Termo de consentimento livre e esclarecido para vacinação contra a covid-19*. Disponível em: <https://www.sjc.sp.gov.br/media/153005/termo-de-consentimento-minuta-corrigida.pdf>

RIBEIRO, Ricardo Silveira. *Covid-19 e tutela de direitos na Justiça Federal: atores, interesses e temas da judicialização da pandemia*. Revista Direito Fundação Getúlio Vargas, v. 19, e2324, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Y7kg48MKhMGbPxqpsDLyGMK/?format=pdf&lang=pt>.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto nº 56120, de 29 de setembro de 2021*. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/decreto-n-56120-2021-rio-grande-do-sul-altera-o-decreto-n-55882-de-15-de-maio-de>

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Acórdão no processo CNJ nº: 0223453-79.2013.8.21.7000*. 1.^a Câmara Cível. Julgado em 20.11.2013. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/wp-content/themes/tjrs/tjrs-apps/inteiro-teor/index.php?numero_processo=70054988266&ano=2013&codigo=2051055

ROCHA JUNIOR, Vicente Lopes; CORREIA, Caroline Rosendo; BOTELHO JUNIOR, Cleber Lacerda. *O Ativismo judicial frente à Pandemia da COVID-19*. Revista Rota Jurídica, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/artigos/o-ativismo-judicial-frente-a-pandemia-da-covid-19/>

ROMÃO, Luis Fernando de França. *A jurisprudência do STF na pandemia da Covid-19 e sua repercussão nas políticas públicas em tempos de crise*. Direito em Movimento, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 107–119, 2022. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/412>

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A cruel pedagogia do vírus*. Coimbra: Edições Almedinas, 2020.

SANTOS, Éricles Pereira dos; SILVA, Victor de Souza Bispo. *O ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal nas decisões durante a pandemia*. LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/libertas/article/view/322/270>

SCHMIDEL, Alan Vagner. *Natureza constitucional: do precedente judicial e sua vinculação aos princípios jurídicos que formam a democracia*. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

SEVCENKO, Nicolau. *A Revolta da Vacina: Mentas insanas em corpos rebeldes*. São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 8-15.

SILVA, Diogo Bacha e; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco Moraes. *Direito à saúde, jurisdição constitucional e estado de emergência constitucional: uma perspectiva crítica da pandemia*. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 2, 2021, p. 830-860.

SILVEIRA, Anarita Araujo da. *A vida humana no Supremo Tribunal Federal: dois casos bioéticos*. Revista Bioethikos, 3(2): 241-251, 2009. Disponível em: <https://saocamilosp.br/assets/artigo/bioethikos/71/241-251.pdf>.

SIMÕES, Luiz Carlos Séllos. *Consentimento informado: o desafio médico-jurídico de nossos dias*. Revista Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, 2010; 45(2), p. 191-5. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbort/a/HQxGRXtSfQzvn4GxNh4K9jz/>

SOUZA, Fábio Vinícius de; SOUZA, na Paula Veloso de. *Ativismo judicial presente na suprema corte em tempos de pandemia*. Latin American Journal of Development, Curitiba, v.4, n.3, p.757-770, 2022. Disponível em: <https://ojs.latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/jdev/article/view/1059>

SOARES, Flaviana Rampazzo. *Consentimento do Paciente no Direito Médico: validade, interpretação e responsabilidade*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

SOUTO, Ester Paiva et al. *Hesitação vacinal infantil e COVID-19: uma análise a partir da percepção dos profissionais de saúde*. Cadernos de Saúde Pública [online]. v. 40, n. 3. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2024.v40n3/e00061523/pt/#>.

SOUZA, Noéli Zanetti Casagrande de; LEMOS, Lais Machado Porto; MAIA, Raul Lemos. *O papel do Supremo Tribunal Federal na pandemia de covid-19: entre ativismo judicial e cumprimento constitucional*. Anais do Congresso Brasileiro de Processo

Coletivo e Cidadania, n. 11, p. 672-692, out./2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3198/2311>.

SOUZA, Bárbara Tauffner de; LOGUERCIO, Rochele de Quadros. *Plataformização da Verdade: Os Grupos Discursivos Sobre Vacinação Contra COVID-19 no Twitter*. Revista Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências, volume 24, 2024, p. 1-21. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbpec/article/view/47798/43363>.

THE NATIONAL COMMISSION FOR THE PROTECTION OF HUMAN SUBJECTS OF BIOMEDICAL AND BEHAVIORAL RESEARCH. *The Belmont Report: Ethical Principles and Guidelines for the Protection of Human Subjects of Research*. Bethesda, 1978. Disponível em: https://videocast.nih.gov/pdf/ohrp_belmont_report.pdf

TOURINHO, Rita. Os riscos “pós-pandêmicos” da ponderação de direitos fundamentais na aplicação das medidas de combate à Covid-19. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 85, jul./set. 2022. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3481505/Rita_Tourinho_RMP85.pdf

TUZZO, Simone; TEMER, Ana Carolina. *Se você virar um jacaré, é problema seu! O riso, o caos e o grotesco a partir dos memes*. Revista Estudos em jornalismo e Mídia, v. 19, n. 2 jul./dez. 2022, p. 153-167. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo/article/download/79324/52461&ved=2ahUKEwjvYtq9p-](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo/article/download/79324/52461&ved=2ahUKEwjvYtq9p-FAXV4HLkGHc5gB7kQFnoECB0QAQ&usq=AOvVaw0XKyaRCU6aXIXSDolivycl)

FAXV4HLkGHc5gB7kQFnoECB0QAQ&usq=AOvVaw0XKyaRCU6aXIXSDolivycl UOL. *“Gripezinha”: leia a íntegra do pronunciamento de Bolsonaro sobre covid-19*. Publicado em: 24/03/2020 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/03/24/leia-o-pronunciamento-do-presidente-jair-bolsonaro-na-integra.htm>

UOL. *PTB-SP ameaça punir filiado que defender obrigatoriedade da vacina*. Publicado em 17/02/2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/02/17/ptb-sp-punir-filiado-defender-obrigatoriedade-vacina.htm>

VASCONCELOS, Marta Suzana Lopes. *O Estado de Direito e o Poder Judiciário: Relato de uma migração conceitual*. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, p. 153-164, out./dez. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p153.pdf

WANG, Daniel Wei Liang. *STF, Anvisa e Sputnik: a pandemia é grave, a falta de cautela regulatória também*. JOTA, 16 abr. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-anvisa-e-sputnik-a-pandemia-e-grave-a-falta-de-cautela-regulatoria-tambem-16042021>.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na Pororoca: ofício do mediador*. Luis Alberto Warat; coordenadores: Orides Mezzaroba, Almo Dal Ri Júnior, Aires José Rover, Claudia Sevilha Monteiro. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004

ZUBOFF, Shoshana. *Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de Informação*. In: BRUNO, Fernanda (organizadora). *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem*. São Paulo: Boitempo, 2018.